

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JACKELINY FERREIRA RANGEL

A PORNOGRAFIA E A PROTEÇÃO À INFÂNCIA: a regulação de plataformas digitais

São Paulo - SP

2023

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JACKELINY FERREIRA RANGEL

A PORNOGRAFIA E A PROTEÇÃO À INFÂNCIA: a regulação de plataformas digitais

Dissertação submetida à Universidade Nove de Julho, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Estruturas do Direito Empresarial.

Orientadora: Professora Doutora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques.

São Paulo-SP

2023

Rangel, Jackeliny Ferreira.

A pornografia e a proteção à infância: a regulação de plataformas digitais. / Jackeliny Ferreira Rangel. 2023.

127 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho -
UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Profª. Drª. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques.

1. Crianças. 2. Hipervulnerabilidade. 3. Pornografia. 4. Meio digital. 5. Regulação. 6. Plataformas digitais.

I. Marques, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. II. Título.

CDU 34

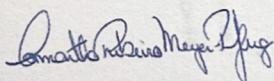
JACKELINY FERREIRA RANGEL

A PORNOGRAFIA E A PROTEÇÃO À INFÂNCIA: A REGULAÇÃO DE
PLATAFORMAS DIGITAIS

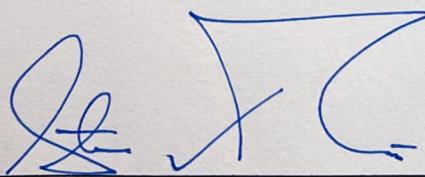
Dissertação apresentada ao
Programa Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito da Universidade
Nove de Julho como parte das
exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 14 de junho de 2023.

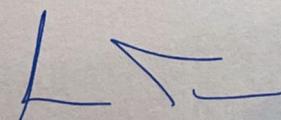
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Orientadora
UNINOVE



Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte
Examinador Interno
UNINOVE



Profa. Dra. Luciana Temer
Examinador Externo
PUC/SP

*Não fui eu que ordenei a você?
Seja forte e corajoso! Não se apavore
nem desanime, pois o Senhor, o seu
Deus, estará com você por onde você
andar".*

Josué 1:9

Dedico esta dissertação aos meus pais, Genésio e Sandra, que, cumprindo a missão divina da paternidade/maternidade, ofertaram-me, generosos, o exemplo de retidão e coragem. Tudo quero fazer nesta Terra, objetivando vê-los felizes e honrados.

Ao meu marido, João Baptista, apoiador de todas as horas, inteligente e perspicaz companheiro, suporte sem o qual nada seria feito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus-Pai, Todo Poderoso, a inspiração para o reinício da minha vida acadêmica e o sustento em cada etapa vivenciada desde então. A Ele toda a honra, e toda a glória!

Agradeço à Universidade Nove de Julho – UNINOVE a confiança em mim depositada, além da oportunidade de fazer o Mestrado em tão conceituada Instituição de Ensino Superior, que guarda as premissas de construir um País mais promissor, a partir de investimento nas pesquisas acadêmicas.

Agradeço à orientadora, Professora Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, pela acolhida, pelas preciosas diretrizes, pela gentileza e pela paciência para com minhas limitações.

Agradeço ao Professor Dr. Antônio Carlos da Ponte, pelos importantes direcionamentos ofertados por ocasião da banca de qualificação.

Agradeço ao Professor Dr. Ronilson Luiz, mentor e trabalhador da primeira e da última hora, que me ajudou a compreender o processo e a desenvolver habilidades.

Agradeço, por fim, aos colegas de trabalho da Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Muriaé, que me prestaram todo o auxílio e incentivo na caminhada, embarcando no projeto com orações e ações concretas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. PLATAFORMAS DIGITAIS.....	15
1.1. CONTEXTO HISTÓRICO	15
1.1.1. Notas Regulatórias – Estados Unidos da América (EUA)	18
1.1.2. Notas Regulatórias – União Européia (UE)	20
1.1.3. Notas Regulatórias – Brasil	22
1.1.3.1– Sobre os Temas 533 e 987 da Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	25
1.2. POLÍTICAS DE REGULAÇÃO.....	28
1.3. PROJETOS DE LEI SOBRE A MATÉRIA	30
1.4. A INFÂNCIA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS	32
2 - PORNOGRAFIA E INFÂNCIA.....	35
2.1. DIREITOS HUMANOS.....	35
2.2. OS DIREITOS HUMANOS PARA CRIANÇAS	40
2.2.1. História dos Direitos Humanos das crianças	41
2.2.2. Linha do tempo dos Direitos Humanos da criança	42
2.3. CONCEITO DE PORNOGRAFIA	47
2.3.1 Contexto Histórico.....	50
2.3.2. Pornografia e Arte.....	53
2.3.3. Pornografia e Liberdade de Expressão	58
2.4. CIBERPORNOGRAFIA INFANTIL E EXPOSIÇÃO DE MENORES À PORNOGRAFIA. SITUAÇÕES JURIDICAMENTE DISTINTAS	62
2.4.1 . Pornografia “Barely Legal” ou “Teen Porn”	74
3 REGULAÇÃO COMO TUTELA ADMINISTRATIVA E PENAL DO BEM JURÍDICO.....	76
3.1. PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS	79
3.2. PARADIGMAS INFRACONSTITUCIONAIS	83
3.2.1. Regulação Legislativa e Administrativa. Âmbito não penal.....	83
3.2.1.1. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	83
3.2.1.2. Lei do Marco Civil da Internet (MCI)	86
3.2.1.3. Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	87
3.2.1.4. Código de Defesa do Consumidor (CDC).....	93
3.2.1.4.1 – Portaria 351/2023-MJSP, de 12 de abril de 2023	96
3.2.1.5. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)	97
3.2.2. Regulação Legislativa. Âmbito penal.	98
3.3 YOUTUBE, PORNOGRAFIA E CRIANÇAS – ESTUDO DE CASO.....	102
3.3.1. Termos e Condições de Uso. Diretrizes da Comunidade	106
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	109

RESUMO

Trata-se de pesquisa que objetiva abordar a regulação de plataformas digitais ante a necessidade de resguardar os Direitos Fundamentais de crianças, no meio digital, especialmente no que tange à exposição delas à pornografia. Utilizando-se o método dedutivo e abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, primeiramente, analisam-se as plataformas digitais, em seus aspectos gerais e também quanto às questões de atribuição de responsabilidade por conteúdo de terceiros. Adiante, no capítulo sobre “Pornografia e Crianças”, faz-se apanhado sobre os Direitos Humanos das crianças e sobre os aspectos da pornografia, enfatizando a roupagem atual na qual se apresenta, completamente disseminada nas plataformas digitais, configurando risco de exposição a crianças, que poderão ter seu desenvolvimento mental, psicológico e social prejudicado pelo uso da pornografia. No Capítulo 3, avalia-se a legislação constitucional e infraconstitucional e sua pertinência com a temática da proteção da fragilidade psicológica de crianças frente a exposição à pornografia nas plataformas. Conclui-se a pesquisa apontando possibilidades regulatórias, ante a verificação de omissões no ordenamento jurídico pátrio, as quais prejudicam a adequada tutela do bem jurídico, qual seja, a hipervulnerabilidade de crianças no meio digital.

Palavras-chave: Crianças. Hipervulnerabilidade. Pornografia. Meio digital. Regulação. Plataformas Digitais

ABSTRACT

This is a research that aims to address the regulation of digital platforms in view of the need to safeguard the Fundamental Rights of children, in the digital environment, especially with regard to their exposure to pornography. Using the deductive method and qualitative approach, through bibliographical and documental research, firstly, digital platforms are analyzed, in their general aspects and also regarding the attribution of responsibility for third-party content. Further on, in the chapter on “Pornography and Children”, an overview is made of the Human Rights of children and aspects of pornography, emphasizing the current guise in which it is presented, completely disseminated on digital platforms, configuring a risk of exposure to children, who may have their mental, psychological and social development harmed by the use of pornography. In Chapter 3, the constitutional and infraconstitutional legislation is evaluated and its relevance to the theme of protecting the psychological fragility of children when exposed to pornography on networks. The research concludes by pointing out regulatory possibilities, in view of the verification of omissions in the national legal system, which undermine the adequate protection of the legal interest, that is, the hypervulnerability of children in the digital environment.

Keywords: Children. Hypervulnerability. Medium digital. Regulation. Digital Platforms.

INTRODUÇÃO

A regulação de plataformas digitais tem sido pauta recorrente nos universos acadêmico, legislativo e jurisprudencial. O tema, sob o enfoque da interface da pornografia com a proteção da hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes *online*, no entanto, não tem sido alvo de debate. Há, pois, abstenção importante, que obsta a busca pela eficiência na proteção a esse bem jurídico, tutelado constitucionalmente.

E eis o problema da pesquisa: como proteger crianças e adolescentes da pornografia *online* - seja ela a pornografia que os envolve diretamente nas cenas, quanto à exposição deles a esse tipo de material impróprio ao respectivo desenvolvimento psicológico; considerando o direito à liberdade de expressão e de livre iniciativa de produtores e trabalhadores da indústria em seu viés lícito (“conteúdo adulto”) e o direito à intimidade e à privacidade de consumidores de pornografia *online*? Tudo isso sem descurar dos direitos das plataformas digitais, disponibilizadas por empresas transnacionais, no Estado Brasileiro, que atua supletivamente na Ordem Econômica.

A questão será trabalhada no âmbito do Direito Constitucional, do Direito da Criança e do Adolescente, do Direito do Consumidor, do Direito Administrativo e do Direito Penal. O termo “criança” será manejado, genericamente, para se referir a pessoas de 0 a 18 anos de idade, nos termos do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/90), salvo se a menção à palavra “adolescente” estiver acompanhada da designação de idade entre 12 e 18 anos de idade, ocasião em que, por especificidade, usar-se-á a nomenclatura da Lei n. 8.098/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Invoca-se essa opção, em função de análises sobre diversos documentos, pesquisas e marcos regulatórios internacionais, os quais estão ancorados na referida Convenção.

Para tentar responder ao objetivo geral, traçam-se os seguintes objetivos específicos: (1) identificar o que são e como funcionam as plataformas digitais e que tipo de tratamento jurídico vêm recebendo do ordenamento pátrio; (2) tratar da pornografia, no aspecto da proteção às liberdades individuais e quanto aos riscos que sua livre divulgação nas plataformas digitais oferecem à hipervulnerabilidade de crianças; (3) identificar quais os dispositivos não penais existem sobre regulação da matéria pornografia e crianças, verificando se conseguem proteger a hipervulnerabilidade delas no ambiente digital; (4) identificar quais os dispositivos penais existem sobre regulação da matéria e se são efetivos na proteção de tal

hipervulnerabilidade; (5) observar a exposição de crianças a conteúdos pornográficos no acesso à plataforma *Youtube*.

De início, vislumbra-se a estruturação empresarial das plataformas digitais, especialmente por conta do seu caráter transnacional, e suas adaptações ao ordenamento jurídico pátrio. Houve uma mudança cultural dos brasileiros, nos últimos quinze anos, a qual fez com que a maioria da população tenha acabado por privilegiar a vida de relações diante das telas.

O fenômeno restou enfatizado durante a pandemia do COVID-19, em razão da política de distanciamento social.

A seguir, observa-se conceitualmente a pornografia, bem como seus resguardos constitucionais, como manifestação do pensamento, ou até da expressão artística. Trata-se dos males que porventura venha causando, após a veiculação dela massivamente na *internet*, na qualidade de entretenimento. Analisa-se a pornografia no contexto da oferta em plataformas digitais e da ampliação das possibilidades para a criminalidade “sem rosto”, caracterizada pela pornografia infantil, e para a facilitação da exposição de pornografia a crianças, ante a inidoneidade dos filtros existentes para inibir o acesso por esses usuários das plataformas.

No Capítulo 3, cuida-se da regulação administrativa (não penal) aplicável ao tema pornografia e menores, apontando-se a obsolescência das regras vigentes, incapazes de se aplicarem ao estado atual de viabilidade de acesso de crianças às plataformas digitais, especialmente àquelas nominadas redes sociais. Avalia-se, ainda, a regulação penal da matéria, com a tipificação de algumas condutas pelo legislador. Nota-se que os tipos penais existentes não conseguem abranger todas as condutas lesivas ao bem jurídico tutelado e se apegam à cosmovisão do Direito Penal Clássico, o qual se afigura insuficiente para lidar com a demanda do ataque ao bem jurídico na forma coletiva. Aponta-se aí a inconstitucional postura do legislador, ao desconsiderar, na matéria, mandado explícito de criminalização condizente com a abrangência da tutela da hipervulnerabilidade de crianças *online*.

Por fim, analisam-se algumas estratégias que poderão beneficiar o tratamento jurídico da matéria, sopesando a necessária liberdade das plataformas digitais, constitucionalmente amparada, e a urgente tutela da hipervulnerabilidade das crianças nas plataformas.

A dissertação apoia-se no marco teórico representado pela Tese da Dra. Isabela Henriques, intitulada “Direitos fundamentais da criança no ambiente digital. O dever de garantia da absoluta prioridade” (2023), e no parecer da Dra. Ana Frazão, “Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes” (2020). Utiliza-se do método dedutivo e de uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, e está inserida na Linha de Pesquisa 1: Estruturas do Direito Empresarial.

1. PLATAFORMAS DIGITAIS

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Desde que se expandiram os usos da rede mundial de computadores (*world wide web, www.*), ganharam destaque as plataformas digitais, que conectam usuários (pessoas físicas, ou não) entre si e com a própria rede. Elas mantêm um comportamento multifacetado, ora servindo apenas como hospedagem de conteúdos, ora como produtoras e anunciadoras.

Moraes de Lima e Valente explicam que “essas PDs assumem a condição de espaços/agentes de mediação ativa constituídos sobre uma base tecnológica na qual ocorrem diferentes atividades e pelos quais são transacionados serviços, conteúdos e interações, [...], sendo diferentes das modalidades clássicas de empresas fornecedoras de produtos e serviços” (MORAES DE LIMA e VALENTE, 2020, n.p.).

Considerando o espectro de ação das plataformas digitais e toda a sua influência na política, na economia e na cultura de um mundo globalizado, surge a demanda pela regulação eficiente. É bem provável que muitos concordem com a regulação, incluindo-se aqueles que atuam de forma empresarial por meio das plataformas digitais¹. O ponto da dificuldade é *como* se deve empreender essa regulação, preservando-se os direitos e atribuindo-se responsabilidades por danos (JÚNIOR, 2022).

Basicamente, os motivos ensejadores dessa necessidade regulatória são: - o crescente poderio dessas plataformas; - os conflitos de interesses entre as próprias plataformas e entre elas e os usuários, que estão em situação de hipossuficiência em relação a elas; - a insuficiência de normas, quantitativa e qualitativamente, para lidar com as tensões entre as plataformas e entre elas e os usuários (MORAES DE LIMA e VALENTE, 2020, n.p.).

É importante dizer que “em seus primórdios, a *internet* era vista apenas como uma grande ferramenta de desenvolvimento econômico, e, por conta desse espectro ainda limitado, não era possível vislumbrar as externalidades negativas que as plataformas porvir causariam” (CHUEIRE *et alli*, 2022, n.p.). Nesse passo, citem-se, como exemplo, os seguintes problemas: concentração de mercado, criação de ambientes que possibilitam a viralização de *fake news*,

¹ V. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/big-techs-criticam-falta-de-debate-sobre-regulacao-da-internet-no-brasil.shtml>. Acesso em 02 abr. 2023.

discursos de ódio e antidemocráticos, disponibilização massiva de pornografia infantil e de pornografia a crianças.

Valente adverte que, atualmente:

as plataformas digitais são espaços mediadores ativos que colocam em contato diversos agentes para a aquisição de um bem ou serviço (como a compra de um produto na *Amazon* ou o *download* de um aplicativo na *Apple Store*), a interação social (como no caso do *Facebook* ou *Snapchat*) ou para arealização de atividades específicas (a busca por um local para passar uma noite ou temporada no *Couchsurfing*) (VALENTE, 2019, p.16).

O Estado Brasileiro atua supletivamente na seara econômica e, em respeito à livre iniciativa, confere aos empresários poderes-deveres autorregulatórios. Tal tratamento não há de ser diferente em relação a tais empresas (pessoas jurídicas), que têm como atividade o desempenho das plataformas digitais, mesmo que tenham elas caráter transnacional. Fiorillo explicita sobre o tema o seguinte:

Por outro lado, e exatamente por ser um sistema de comunicação estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito , [...] o uso da internet está também diretamente associado às relações econômicas existentes no plano nacional e internacional organizadas no plano constitucional na forma do queestabelecem os arts. 1º, IV, e 170 e seguintes da Constituição Federal (2015, p. 16-17).

Ocorre que essa margem autorregulatória está longe de atender às necessidades tutelares dos bens jurídicos dos usuários. O que se tem visto é que as plataformas, em suas políticas de moderação, acabam se blindando de responsabilidades, sob o argumento de que seriam apenas condutores de conteúdos, sem ter qualquer dever de cuidado quanto a eles, ou de ser juridicamente inviável a moderação prévia de conteúdos, em salvaguarda da liberdade de expressão dos usuários².

Menciona-se ainda um outro tipo de autorregulação³, desempenhada por entidades de interesses convergentes das plataformas, responsável por padronizar condutas, de molde a evitar violações quanto ao tráfego de dados e conteúdos.

² Vale assistir a Audiência Pública realizada nos dias 28.03.2023 e 29.03.2023, no Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo das ações reunidas sob os Temas 967 e 533, os quais versam, respectivamente, sobre a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/14 (Lei do Marco Civil da Internet) e sobre o sistema de responsabilização das plataformas por veiculação de conteúdo antes da vigência dessa lei. Disponível em: <https://www.Youtube.com/watch?v=AwTODpWW-3E>. Acesso em 19 abr. 2023.

³ Exemplo desse tipo de autorregulação tem-se no CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, que é uma organização da sociedade civil que congrega os profissionais e empresas do ramo da publi

A autorregulação, em um cenário ideal, teria seus comandos fiscalizados pelos Estados, incumbidos de velar pelos Direitos Humanos, frente aos agentes privados em suas atividades econômicas.

Essas discussões sobre regulação, no âmbito do Direito Internacional Privado, têm avançado na seara do Direito do Consumidor, e serviram como base, internamente, para a edição da Lei do Marco Civil da *Internet* (Lei n.º 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018).

Há projetos de lei em tramitação perante a Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei (PL) n.º 2630/2020⁴ é o mais importante deles, e ao seu andamento vêm sendo anexados todos os outros sobre a matéria. O debate legislativo tem se voltado quase que exclusivamente para o combate às *Fake News* (desinformação). Nada se comenta, especificamente, acerca da pornografia infantil ou das facilidades de acesso de menores à pornografia.

Obviamente, em se tratando da regulação das plataformas digitais, especialmente porque se está tratando de tráfego de dados e informações, a preocupação grande é com *quem* fará a regulação e *como* a fará, sob pena de haver resvalo para as sendas da censura, mutilando a liberdade de expressão.

Nota-se que há empenho mundial de empresas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil, dos mais variados lugares do mundo, que já observam “necessidade de revisão da postura dos “intermediários” devido ao seu alcance e formas que coletam e processam nossos dados” (MORAES DE LIMA e VALENTE, 2020, n.p.).

A magnitude das plataformas digitais inaugura aquilo que se comprehende como meio ambiente digital, subespécie de meio ambiente cultural, conforme ensina Fiorillo (2023, p. 49-50). As gigantes do mercado das plataformas – e por isso chamadas de *Big Techs*, com as quais se convive mais proximamente são, de um lado a *Alphabet*⁵, liderada pelo *Google*,

cidade. Em 2021, o CONAR e o Google, em estratégia de autorregulação, firmaram Manual de Boas Práticas para a propaganda direcionada ao público infantil. (v. Boas práticas para criadores de conteúdo, anunciantes, agências e outros atores desenvolverem materiais criativos voltados ao público infantil. <http://www.conar.org.br/index.php?codigo&pg=infantil.php>. Acesso em 19 abr. 2023).

⁴ Projeto de Lei (PL) n.º 2630/2020 e seus apensados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em 02 abr. 2023.

⁵ Valente (2019, p.21-22) informa que: “O Google nasceu como mecanismo de busca, e dominou este mercado alcançando mais de 90% de participação na maioria dos países (com exceção da China, onde é proibido). [...] Adquiriu o *Youtube*, serviço de *steaming* de vídeo que veio a se tornar o maior do planeta, que está perto de chegar a 2 bilhões de usuários. [...] Lançou uma suíte de ferramentas de comunicação e produção de documentos, capitaneada pelo *Gmail*, com mais de 1,5 bilhão de usuários. A empresa também decidiu atuar no setor de equipamentos e institucionalizou sua estratégia mult-serviços ao se transformar no conglomerado *Alphabet*, em 2015”.

que agrega o *Gmail* e o *Youtube*, maior plataforma de *streaming* do planeta (VALENTE, p. 20-21); de outro, tem-se a *Meta* (MAGALHÃES, 2021, n.p.), conglomerado que tem como expoente o *Facebook*, e abarca *Whatsapp* e *Instagram*.

1.1.1. Notas Regulatórias – Estados Unidos da América (EUA)

Na década de 90, nos Estados Unidos, com a expansão da *internet*, as plataformas digitais eram vistas como meros distribuidores de conteúdos. Data de 1996 a Declaração de Independência do Ciberespaço, da lavra de John Perry Barlow, como contraponto à Lei Regulatória das Telecomunicações, de 1996. Segundo Barlow, não caberia regulamentação para a *internet*, na qual deveria existir ampla liberdade de circulação de conteúdo, sem responsabilização das plataformas, tudo isso em prol da liberdade de expressão assegurada pela 2^a Emenda. Nesse espírito, “os primeiros documentos regulatórios estabeleceram regimes de ampla proteção às empresas e a ausência de obrigações de monitoramento do conteúdo” (SANTOS *et al.*, 2022, n.p.).

É possível asseverar que, nesse estágio, a técnica empregada pelas plataformas também não comportava outra configuração, que não a de que não passavam de corredores de informações e dados.

Com o desenvolvimento da tecnologia, houve alteração nas plataformas digitais e na concepção delas pelo público. Com as novas ferramentas de que passaram a dispor, deixaram de ser meros *locus*, onde se assentavam conteúdos produzidos e nelas inseridos por terceiros. Passaram a ser estruturas moderadoras e produtoras de conteúdo, seja pela imposição da linguagem audiovisual própria, seja por conta da facilitação direcionada do acesso a conteúdos por parte do usuário, com o manejo de algoritmos e inteligência artificial. Sobre a importância dos algoritmos, Frazão *et al* (2020, p. 60-64)

Com efeito, algoritmos vêm sendo utilizados para análises complexas, decisões e diagnósticos que, além de representarem uma verdadeira devassa na intimidade das pessoas, terão impactos nas possibilidades e no acesso destas a uma série de direitos e oportunidades. [...].

Cumpre registrar aqui o estudo publicado na revista *Proceedings of the National Academy of Sciences USA*, em 2015, realizado por Robert Epstein e Ronald E. Robertson, no qual relatam o chamado “efeito de manipulação dos mecanismos de busca” (*search engine manipulation effect– SEME*). [...] Isso se dá, sobretudo, porque o efeito de manipulação dos mecanismos de busca opera de forma invisível e auxiliada por algoritmos complexos. À medida que as pessoas não estão cientes de que

estão sendo influenciadas, tendem a acreditar que estão tomando suas próprias decisões.

Apesar da nova configuração, nos Estados Unidos, a matéria é tratada na seção 230 do *Communications Decency Act (CDA)*, que concede imunidade aos intermediários quanto ao material gerado por terceiros, já que não devem ser equiparados a editores (*publishers*), mas apenas a distribuidores (*distributors*) da informação. O dispositivo, ainda, protege as plataformas digitais, para que moderem o conteúdo que considerarem obsceno ou ofensivo, segundo políticas de autorregulação (STROPPA *et al.*, 2022, n.p.) e não sejam, pelas medidas tomadas nessa seara, responsabilizadas.

A regulamentação conferida pela seção 230 do *CDA* vem sendo alvo de propostas legislativas, para fins de modificação e adequação ao novo patamar tecnológico e operacional das plataformas digitais (STROPPA *et al.*, 2022, n.p.), que demonstraram ter poder para alterar até os destinos das nações com sua performance no trato dos dados que coletam dos usuários.

Há projeto de lei nos EUA para fins de regular as plataformas digitais. KOSSEF apud STROPPA *et al.*; (2022, n.p.) assevera que “desde 2019, mais de 25 propostas legislativas foram apresentadas para alterar ou revogar a Seção 230 e assim modificar o regime de responsabilidade e obrigações das redes sociais”.

Foi noticiado, em maio de 2023, que a Suprema Corte Americana, em feitos movidos por familiares de pessoas mortas em atentados promovidos pelo Estado Islâmico, contra plataformas digitais, isentou-as de responsabilidade. Em um caso, asseverou não ter havido conduta, por parte da plataforma, no sentido de auxiliar o grupo terrorista, de molde que foi afastada a aplicação da Lei de Combate ao Terrorismo. No outro, reafirmou o entendimento consolidado acerca da seção 230 do CDA, afastando a responsabilidade da plataforma por conteúdo postado por terceiros, no caso o Estado Islâmico (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2023, n.p.)⁶.

⁶ V. <https://epocanegocios.globo.com/empresas/noticia/2023/05/em-processo-do-twitter-suprema-corte-dos-eua-protege-empresas-de-processos-de-terrorismo.ghtml>. Acesso em 29 jun. 2023.

1.1.2. Notas Regulatórias – União Européia (UE)

Na União Europeia - UE, a Diretiva do Comércio Eletrônico, lançada no ano 2000, previa, nos artigos 12 a 15, somente o regime do *notice-and-take-down*⁷, pelo qual a responsabilização das plataformas dependeria do efetivo conhecimento da ilegalidade do material.

Em 2017, a Alemanha editou Lei para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (*NetzDG*), objetivando o crescimento de atribuição de responsabilidade por parte de intermediários de plataforma. Ela incrementa o sistema da Diretiva do Comércio Eletrônico, promovendo a migração, no âmbito daquele País, da cosmovisão inicial sobre regulamentação de plataformas, para uma de maior alcance. A Lei visa “a um efetivo reconhecimento da responsabilidade por meio de organização, velocidade de reação e transparência que sejam adequadas” (EIFERT, 2020, p. 169).

⁷ Antes do advento da Lei n.º 12.956/14, a qual dispôs, no artigo 19, que haverá responsabilização da plataforma em caso de descumprimento de ordem judicial para retirada do conteúdo, a jurisprudência pátria, com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e no Código Civil (Lei 10.409/2002), vinha admitindo o regime do *notice-and-take-down*, para reconhecer a responsabilidade por dano, tão logo houvesse a notificação acerca do conteúdo ilícito. A propósito, veja-se ementa de antigo julgado, com posição pela responsabilidade após a notificação: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. IN- CIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da *internet* sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de *internet* ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na *internet* (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de *internet*. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.193.764/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 8/8/2011.)

Houve bastante oposição do meio jurídico e empresarial. Contudo, a mudança de paradigma já aconteceu e, em 2020, de forma correspondente, inovou-se no mundo jurídico, com outra lei, o novo *Medienstaatsvertrag (MStV)* que regula os direitos e obrigações de todos os fornecedores de mídia na Alemanha (CAMPOS, 2020, n.p.).

Segundo Campos (2020, n.p.),

a novidade agora é a inclusão dos novos *gatekeepers* da comunicação, ou seja, as plataformas digitais em suas diversas funcionalidades como objeto do regime regulatório alemão. [...]

Nesse novo marco regulatório alemão, as obrigações para os novos intermediários da comunicação centram-se basicamente em três categorias: deveres de transparência (§85 e §93), deveres de não discriminação (§82 e seguintes e §94) e necessidade de privilegiar determinados conteúdos (§81 e §84 incisos de 3 a 7, "*positive Vorgaben für Informationsleistung*").

Daí, em 2022, com base na obsolescência do tratamento conferido às plataformas digitais e inspirado na Lei Alemã de 2020, conforme a visão de que elas deixaram de ser meros distribuidores de conteúdo, foi aprovado

o *Digital Services Act (DSA)*, que regula os intermediários da sociedade da informação, atualizando as previsões da Diretiva do Comércio Eletrônico. Com um modelo de regulação gradual — de acordo com a natureza dos serviços em causa e com o tamanho das empresas, tendo como referência o número de utilizadores — a lei determina que os termos e condições das plataformas devam ser estabelecidos dentro dos parâmetros legais europeu e dos Estados-Membros e, ainda, que sua aplicação leve em consideração direitos fundamentais dos usuários (artigo 12). [...] Além disso, apesar de manter o regime anterior de responsabilidade (*o notice-and-take-down*) são impostos diversos deveres procedimentais às empresas, como certas obrigações de transparência e de supervisão (SANTOS *et al.*, 2022, n.p.).

Sobre o trato da matéria na UUEE, Chueire *et al.* (2022, n.p.) comentam:

A ideia de uma plataforma *online* de comércio neutra, fica cada vez mais distante com avanço da tecnologia, restando claro que é necessário superar os ditames da Diretiva no sentido de acompanhar as evoluções, mas sem barrar a competição e inovação; aliás, nessa toada, renovam-se as preocupações do início do século de modo a garantir um ambiente virtual competitivo, porém, agora, tais preocupações aprofundam-se no intuito de abranger uma maior amplitude de direitos fundamentais dos usuários, muitos deles relacionados com o desenvolvimento da tecnologia em si, como a

discriminação algorítmica – ou seja, abre-se uma perspectiva muito mais abrangente, na qual a Diretiva Sobre o Comércio Eletrônico não é mais suficiente e precisar ser superada.

A UE está investindo em modelo de obrigações acessórias para as plataformas digitais, as quais, em suma, precisarão estar atentas ao monitoramento das redes, de molde a evitar danos aos usuários, até porque passaram a ser responsáveis, na medida em que fracassarem quanto a tais deveres.

1.1.3. Notas Regulatórias – Brasil

Conforme leciona Fiorillo (2015, p. 16-18), a regulação de plataformas digitais no Brasil basicamente escora-se nos seguintes preceitos constitucionais: - artigos 1º a 4º, princípios fundamentais; - artigos 5º a 17, direitos e garantias fundamentais; - artigos 215 a 216, tutela jurídica do meio ambiente cultural; - artigos 220 a 224, da comunicação social; - artigos 170 e ss, da ordem econômica; - artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Dentro dessa perspectiva, foi editada a Lei 12.965/2014, que

pretende estabelecer os parâmetros jurídicos aplicáveis no Brasil vinculados ao uso do sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para o uso público e irrestrito com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre computadores e quaisquer outros dispositivos que se conectem à internet por meio de diferentes redes (art. 5º, I e II, da Lei n. 12.965/2014) (FIORILLO, 2015, p. 13).

Primando pela defesa da liberdade de expressão na *internet* e também alimentado pela cosmovisão de que as plataformas digitais seriam meros corredores por onde passam os conteúdos, de molde que, em princípio, não devem ser responsabilizadas por danos, o Brasil, em 2014, passou a tratar da matéria por meio da Lei 12.965/2014, a chamada Lei do Marco Civil da *Internet* (LMCI).

Sobre a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo disponibilizado por terceiros, vejam-se os artigos 18-21:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de *internet* comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de *internet* que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

[...]

Nota-se, da mesma forma que nas regulamentações dos Estados Unidos da América (EUA) e a primeira da União Europeia (UE), a Lei do Marco Civil da *Internet* (LMCI) tem um apreço protetivo às plataformas digitais, sob o argumento de que, em se admitindo a neutralidade – e, como regra, a irresponsabilidade por danos gerados por conteúdos gerados por terceiros, estar-se-ia promovendo o desenvolvimento do comércio eletrônico e da economia global.

Essa limitação da responsabilidade das plataformas digitais, em razão do prescrito no artigo 19 da Lei n.º 12.965/2014, aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o

qual deverá se pronunciar, no julgamento do Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Recurso Extraordinário – RE n.º 1037396^{8 9}, sobre a constitucionalidade do dispositivo legal.

O Recurso Extraordinário - RE n.º 1037396 interposto por *Facebook Inc.* sustenta a constitucionalidade do dispositivo, para o fim de reformar acórdão que condenou a plataforma a indenizar usuário, porquanto, ante a ausência de ordem judicial para tal, negar-se a retirar o conteúdo postado, a despeito de advertida pelo recorrido.

Alega que, segundo o artigo 19 da Lei do Marco Civil da *Internet*, a responsabilização somente adviria após o descumprimento de decisão judicial para retirada de conteúdo, não devendo responder quando, por mecanismos autorregulatórios, mantiver ou retirar conteúdos de terceiros (STROPPA *et al.*, 2022, n.p.).

Reforça a tese sustentando que, provavelmente, da declaração de inconstitucionalidade, advirá autocensura, pois, em busca de evitar responsabilização, na dúvida, a plataforma irá remover o conteúdo, causando insegurança jurídica. A constitucionalidade do dispositivo se imporia, eis que “o modelo de responsabilização do artigo 19 impede a prática de censura privada por parte dos provedores”, e “a imposição aos provedores de uma obrigação de moderação prévia poderá gerar a exclusão indevida de conteúdos lícitos” (RODRIGUES, 2022, n.p.).

O contraponto ao recurso defende a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, já que “o MCI priorizou a liberdade de expressão sobre outros direitos, o que estaria em desacordo com a Constituição Federal”, e, por isso, “deveria haver mais responsabilidade das plataformas, ainda que em detrimento da liberdade de expressão promovida por seus modelos de negócio” (STROPPA *et al.*, 2022, n.p.).

⁸ RE 1037396 RG Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 01/03/2018 Publicação: 04/04/2018 Ementa Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, *caput*, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de *internet*, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

⁹ Importante, aqui, ressaltar que o RE/1057258, que diz respeito à responsabilidade de plataforma por conteúdo antes da entrada em vigor da Lei nº 12.965/14, Tema 533 da Repercussão Geral, restou reunido no incidente de uniformização de jurisprudência do Tema 987. Foi realizada audiência pública conjunta, em março de 2023, na qual várias autoridades e interessados apresentaram argumentos e ponderações sobre a constitucionalidade (ou não) do artigo 19 da Lei nº 12.965/14. (Audiência pública vai discutir regras do marco civil da internet. STF, 03 de mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503467&ori=1>. Acesso em 20 mar. 2023).

Sob esse prisma, sabe-se que

o risco a certos valores impõe a ação das plataformas, independentemente de uma ordem judicial prévia. Dentre eles, estão o desrespeito ao consumidor, a exposição de crianças e adolescentes, ataques à democracia, incitação ao ódio, desinformação e discriminação de certos grupos (RODRIGUES, 2022, n.p.).

Para além disso, esse posicionamento também se escora na inviabilidade jurídica de impor “a uma vítima de um conteúdo ilícito ou ofensivo: a obrigação de buscar o Judiciário” (RODRIGUES, 2022, n.p.).

Segundo Rodrigues (2022, n.p.), “a Corte deverá declarar como aplicar o artigo 19 do Marco Civil da Internet de acordo com a Constituição Federal. Os Ministros vão analisar se sua interpretação literal ou moderada respeitam os princípios constitucionais. E o principal deles é o que garante a liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, XIV e art. 220, *caput*, § 1º e 2º)”. Até que sobrevenha a decisão, os conflitos continuarão sendo submetidos ao crivo judicial, sem que exista mínima segurança jurídica.

1.1.3.1 – Sobre os Temas 533 10 e 987 11 da Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

As controvérsias judiciais sobre a constitucionalidade do artigo 19 da LMCI merecem um tópico à parte, no tema regulatório brasileiro, porquanto a depender do que se decida, haverá consequências para a abordagem quanto à proteção dos direitos de crianças *online*¹².

O Tema 533 (Dever de empresa hospedeira de sítio na *internet* fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.) foi direcionado a partir do Recurso Extraordinário (RE) nº 1057258¹³, o qual tem como objeto a verificação da responsabilidade da *Google Brasil Internet LTDA*, por omissão na

¹⁰ Acesso ao andamento processual em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>.

¹¹ Acesso ao andamento processual em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>

¹² A prova disso reside no fato de que na Audiência Pública sobre os Temas 533 e 987, realizada nos dias 28 e 29 de março de 2023, a Dra. Isabella Henriques, representando o Instituto Alana, sustentou a necessidade de se contemplar no julgamento acerca da constitucionalidade do artigo 19 da LCMI os direitos digitais de crianças. Vide, a partir de 4:08:00, no endereço: <https://www.youtube.com/watch?v=q-yd8DrGfXk>.

¹³ Inicialmente, o feito foi recebido no STF como ARE nº 660.861-MG. Antes do reconhecimento da repercussão geral do objeto submetido, foi verificada a necessidade de admitir que efetivamente o Recurso Extraordinário interposto pela *Google do Brasil* tratava de matéria constitucional, motivo pelo qual o Agravo da decisão que inadmitira o Recurso Extraordinário foi recebido como Recurso Extraordinário, recebendo o n. 660.861-MG em RE1.057.258-MG.
Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5217273>. Acesso em 21 abr. de 2023.

retirada da hoje extinta plataforma *ORKUT*, de postagens injuriosas de usuários da rede social contra a autora da ação, antes da edição da Lei do Marco Civil da *Internet* (MCI).

Na sentença, a autora teve providos os pedidos, com a condenação do réu a pagar-lhe indenização por danos morais e de retirar a página com as postagens ofensivas do ar. O argumento utilizado foi o do caso-paradigma (até então) do Recurso Especial (Resp) n.º 1.193.764/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 8/8/2011, segundo o qual a responsabilização não deveria advir pelo fato de a plataforma ter admitido as postagens ofensivas, mas somente pelo fato de ela não as retirar quando notificada para tal (v. nota de rodapé 7).

A sentença restou confirmada na turma recursal. Irresignada, a *Google* interpôs Recurso Extraordinário, alegando a total irresponsabilidade por conteúdos postados por terceiros, pleiteando, assim, a reforma do decreto condenatório e a colocação do tema como sendo caso de repercussão geral.

A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, firmou posição no seguinte sentido:

- 1) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) o dever de controle prévio dos dados que transitam em seus servidores, e 2)em momento anterior à vigência da Lei 12.965/2014, as ofensas a usuário ou a terceiro, publicadas em perfis ou comunidades virtuais mantidos pelo provedor, devem ser excluídas a pedido do ofendido e em tempo razoável, independentemente de específica ordem judicial.¹⁴

O Tema 987 (Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de *internet*, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.) está relacionado ao Recurso Extraordinário n.º 1037396, originário de ação proposta por pessoa, que não tendo perfil na rede social *Facebook*, viu-se vítima de outrem que forjou um perfil com seus dados, para agredir verbalmente terceiros. Os pedidos formulados na ação foram: retirada do perfil falso da plataforma; identificação do responsável pela existência e funcionamento do perfil falso e indenização por danos morais.

¹⁴ Parecer proferido nos autos do RE 1057258. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5217273>. Acesso em 21 abr. 2023.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a exclusão do perfil falso e condenando o *Facebook* a apresentar os dados do *Internet Protocol* (IP) da máquina que criou o perfil.

Em Segunda Instância, dando provimento parcial a ambos os recursos, o órgão julgador manteve a condenação para exclusão do perfil; reformou a sentença quanto à obrigação do *Facebook* para apresentar os dados do *Internet Protocol* (IP) da máquina que criou o perfil; e condenou o *Facebook* ao pagamento de danos morais à autora. Ao condenar ao pagamento de indenização, declarou, incidentalmente a constitucionalidade do artigo 19 da Lei do Marco Civil da *Internet*.

Em parecer¹⁵ da Procuradoria Geral da República, o Ministério Pùblico posicionou-se pela constitucionalidade do artigo 19, com o necessário provimento do Recurso Extraordinário:

De início, cumpre destacar que o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014) é a primeira lei brasileira a tratar especificamente da responsabilidade civil dos provedores de *internet*, antes examinada, pela jurisprudência nacional, preponderantemente à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)², cujo microssistema fundamenta-se na responsabilidade objetiva, baseada no dever do fornecedor de garantir a segurança dos produtos e serviços lançados no mercado de consumo.

[...]

Especificamente no que concerne à matéria tratada neste apelo, isto é, a responsabilidade de provedores de aplicações de *internet* por material infringente gerado por terceiro, o legislador normatizou o procedimento conhecido como “notificação e retirada do ar” (do inglês *notice and take down*), dispondo, no art. 19 do MCI, que o provedor somente seria responsabilizado se, após notificação judicial, o material apontado como infringente não fosse retirado do ar.

[...]

Com base nessas considerações, não se vislumbra incompatibilidade do regramento delineado pela Lei nº 12.965/2014, para a remoção de conteúdos infringentes, com o texto constitucional. A proteção da liberdade de expressão, na forma determinada pelo art. 19 do citado diploma legal, não importa, consoante se expôs, em abandono da tutela de outros direitos fundamentais –notadamente a proteção do consumidor e da intimidade, vida privada, honra e imagem–, buscando, ao contrário, viabilizar a convivência harmônica entre valores dotados de idêntica essencialidade dentro do ordenamento jurídico nacional, a partir de percutiente avaliação dos riscos e benefícios resultantes da prevalência, em caráter abstrato, de cada um desses direitos.

¹⁵

Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5160549>. Acesso em 21 abr. de 2023.

Recentemente, realizou-se Audiência Pública, na qual foram admitidos diversos sustentadores, representantes de várias entidades com interesse na matéria. A maioria deles se posicionou pela declaração de constitucionalidade do artigo 19 da LMCI.

A despeito de esse não ser o escopo deste trabalho, acresça-se que, como não é possível, em termos de proteção ao consumidor na ordem constitucional, alijar essa tutela da análise regulatória das plataformas digitais, parece inexorável que o artigo 19 da Lei do Marco Civil da *Internet* é inconstitucional. Plataformas são fornecedores de produtos e serviços no ciberespaço, intervindo na relação de consumo, em uma economia de compartilhamento, na posição de “porteiros de acesso” ou *gatekeepers* (MARQUES *et. al.*, 2021). As pessoas que se relacionam com elas de maneira, direta ou indireta, são consumidores. Não há, por consequência, a possibilidade de retirar das plataformas a obrigação pelo cumprimento dos deveres anexos de proteção da vulnerabilidade do consumidor. Por isso, admitir que a responsabilidade das plataformas por conteúdos de terceiros, somente deve surgir a partir da ordem de retirada do conteúdo, por ordem judicial, fere os direitos do consumidor, em afronta à Constituição Federal.

Desejável é que as Casas Legislativas trabalhem o tema, de modo que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) não acabe por legislar, ferindo a divisão dos poderes, prevista na Constituição da República. Parece óbvio que a disciplina da Lei do Marco Civil da *Internet* não vem atendendo à demanda regulatória das plataformas digitais.

1.2. POLÍTICAS DE REGULAÇÃO

A partir do avanço da *internet*, houve o fenômeno da virtualização das relações jurídicas. Essas se dão entre as plataformas digitais – entre as quais temos as redes sociais; entre os usuários e as plataformas; e entre os usuários *nas* plataformas. Todo esse fenômeno pode, em princípio, não estar perfeitamente adequado ou possível de ser regulado pelo regramento jurídico posto, ensejando assim inovação legislativa para regulamentação específica. Isso porque nas plataformas, “enquanto espaço de encontro entre pessoas singulares e coletivas, encontros esses com características distintas, as relações estabelecidas manifestam o exercício de direitos e obrigam ao cumprimento de deveres e de outros tipos de posições jurídicas passivas” (FARINHO, 2020, p. 30).

Eis que necessária se faz a pesquisa sobre os limites regulatórios das atividades desempenhadas pelas plataformas digitais e/ou nelas. Primeiramente, é válido que se diga que, para além de essa regulação tender ao ordenamento de atividades econômicas, também

se presta à regulação do comportamento dos sujeitos da relação jurídica (FARINHO, 2020, p. 31).

Segundo Farinho (2020, p. 32), regulação é a “produção e utilização de normas, bem como de atos jurídicos, para ordenar atividades num determinado domínio definido”. Isso contempla a edição de leis e outros regulamentos, advindo daí: a regulação privada ou autorregulação; regulação pública ou heterorregulação; e corregulação ou autorregulação regulada, enquanto combinação das primeiras.

As plataformas digitais são desenvolvidas por empresas privadas, pessoas coletivas, o que significa o “reconhecimento imediato da existência de poderes auto-ordenadores privados”, bem como o “exercício de posições jurídicas, incluindo direitos fundamentais, nas quais podemos encontrar a liberdade de expressão e de pensamento, e uma liberdade de iniciativa econômica” (FARINHO, 2020, p. 37).

Há dois tipos de consumidores que se relacionam com as plataformas digitais: os consumidores-utilizadores e os consumidores-anunciantes. Os primeiros, a partir do momento em que estabelecem a relação com a pessoa coletiva que viabiliza o acesso à plataforma, podem até se relacionarem entre si, sem perder, porém, a mediação da pessoa coletiva, via plataforma. Já os anunciantes obtêm acesso aos utilizadores, passando pela plataforma, em relação contratual triangulada.

Os consumidores das plataformas digitais e as próprias, por si, estabelecem relações jurídicas com terceiros, estranhos ao uso delas. São os casos referentes, por exemplo, aos conflitos de posições jurídicas, em que um dos sujeitos não está em uma rede social, por exemplo, e, ainda assim, é vítima de veiculação de pornografia com sua imagem ou de violação de direitos do autor. Nesse tipo de relação entre os consumidores das plataformas e/ou delas próprias, pode-se estar diante de um “problema de direito do consumidor, especificamente como falha na tutela dos direitos do consumidor, ou como violação de regras de outros ramos de direito como os direitos de autor ou o direito penal” (FARINHO, 2020, p. 41-42).

Os modelos regulatórios estarão sempre na perspectiva de serem pensados para impedirem a violação dos direitos fundamentais de usuários e terceiros; as dificuldades surgem quando esses direitos entram em conflito. Aí o Estado é chamado a intervir, para o fim de resguardar, especialmente, a parte na relação jurídica que se mostra hipossuficiente.

Os direitos fundamentais dos usuários e terceiros surgem como limite negativo da auto-disciplina ou autorregulação das plataformas digitais. Por sua vez, os direitos dos

titulares das plataformas, entes coletivos, também devem ser opositos ao Estado, que não poderá intervir na auto-disciplina de molde a violar a liberdade de iniciativa econômica, a liberdade editorial e o direito de propriedade.

Há ainda uma imposição positiva por parte dos direitos fundamentais de usuários e de titulares de plataformas. O legislador ordinário há de traçar premissas para atuação de regulação por parte do administrador (Poder Executivo), podendo ainda instituir órgão específico para tal fim.

Enfim, não há como escapar de uma necessidade de corregulação ou autorregulação regulada, que surge como imposição do sistema jurídico. Daí, Farinho observa de forma concludente:

Nesta medida, a regulação de mercado e a regulação de liberdades fundamentais confunde-se nas redes sociais, pois o consumidor do produto oferecido pelas redes sociais integra uma rede de relações em que estão no jogo todos os domínios jurídicos referidos, quer seja ele o titular, quer sejam terceiros, também utilizadores das redes sociais ou não, [...] para cada tipo de posições jurídicas que se encontre potencialmente em confronto nas redes sociais, recortando os domínios que identificamos, deve procurar integrar-se as ponderações das próprias redes sociais, [...] e as ponderações de entidades públicas administrativas [...], levando em consideração os interesses públicos legalmente prescritos (FARINHO, 2020, p. 81).

Muito dessa concepção regulatória das plataformas digitais poderá ser haurida do Direito do Consumidor, até mesmo porque a figura do usuário delas é o próprio consumidor. Nesse passo, é importante ressaltar que a União Europeia (UE) foi vanguardista na aprovação de uma Lei Geral de Proteção de Dados, regulamentação com enfoque nos usuários de plataformas digitais, como consumidor.

No tocante à regulação das plataformas, na seara da liberdade de expressão e seus consectários, tem havido empenho dos governos, instituições públicas e privadas e da sociedade civil, quanto às *Fake News* e ao discurso de ódio; nada, porém, menciona-se sobre a regulação necessária sobre a pornografia e crianças *online*, como se isso não fosse uma demanda de proteção dos direitos fundamentais de crianças.

1.3. PROJETOS DE LEI SOBRE A MATÉRIA

Considerando o domínio dos mercados pelas plataformas digitais, que acabaram por inaugurar um novo *modus vivendi*, os conflitos de interesses experimentados nas relações jurídicas mediadas por elas, acabaram por perder o referencial de solução nas leis então

existentes. Isso gerou um afluxo de demanda para o Poder Judiciário, o qual vem inovando, à míngua de uma regulação para a matéria das relações do mundo digital.

Por isso, muito se discute sobre a regulação das redes sociais, especialmente no que tange à esfera da liberdade de expressão. Há propostas legislativas nesse sentido, para as quais inexistem sequer consensos pontuais, nem entre parlamentares, nem entre o público destinatário da regulação.

A União Europeia e, especialmente, a Alemanha avançaram bastante sobre a matéria, sendo possível dizer que já existe maior civilidade nas relações jurídicas mediadas pelas plataformas digitais. Todo incremento de ordem traz pacificação no meio social, com tendência à diminuição do demandismo judicial e aumento da segurança jurídica.

Foi apresentado em julho de 2020, o Projeto de Lei (PL) n.º 2630/2020, intitulado “PL das *Fakenews*”, o qual visa a instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet¹⁶. O primeiro artigo já consigna uma restrição que pode comprometer a aplicabilidade e eficiência da lei: há o enfoque apenas nas redes sociais e nos serviços de mensageria privada, desconsiderando-se que esses dois nichos estão abarcados no conceito de plataformas digitais, mas não o exaurem. Ou seja, há matéria que ficará fora do tratamento legal, porquanto veiculada fora das redes ou dos serviços de mensageria, mas dentro de plataformas digitais.

O Projeto de Lei (PL) n.º 2630/2020 já conta com 87 projetos apensados e várias pautas de discussões pendentes.

O alvo do projeto é o tão propalado combate às *fakenews*, ou às tensões existentes entre a liberdade de expressão e a segurança no meio digital. Não trata o Projeto de Lei (PL), de forma específica, de pornografia e crianças *online*. É possível que isso ocorra com base em entendimento de que a única demanda nessa área seria a da circulação de pornografia infantil, matéria que já estaria regulada legislativamente, pertencendo à tradição do nosso ordenamento jurídico. O que não está em comento é a exposição de crianças à pornografia *online*.

O Projeto de Lei, apresentado em novembro de 2022, com o número Projeto de Lei (PL) n.º 2768/2022¹⁷, tem proposta interessante de, em modificando a Lei Geral de

¹⁶ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em 26 fev. 2023.

¹⁷ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417>. Acesso em 26 fev. 2023.

Telecomunicações, regulamentar a atividade das plataformas digitais, corrigindo o que restou apontado acima como déficit do Projeto de Lei (PL) n.º 2630/2020.

O Projeto de Lei (PL) 2768/2022 tem idoneidade para minimizar os problemas regulatórios, trazendo as plataformas digitais para uma fiscalização que poderá contornar parte dos conflitos de interesses, aí se incluindo o tema do trabalho: crianças *versus* pornografia nas plataformas.

Um ponto de destaque é o artigo 3º¹⁸, o qual subordina plataformas digitais à regulação da ANATEL, tal qual todos os outros meios de telecomunicações. Ou seja, tira as plataformas digitais de uma espécie de “limbo” jurídico, já que as normas existentes somente têm sido aplicadas a elas, majoritariamente, por analogia, em razão de não terem sido produzidas em razão delas, mas sim por conta de meios de comunicação diversos, tal como a telefonia, a radiodifusão e a telecomunicação.

Outro aspecto relevante é a definição de plataforma digital para abranger: a) serviços de intermediação *online*; b) ferramentas de busca *online*; c) redes sociais *online*; d) plataformas de compartilhamento de vídeo; e) serviços de comunicações interpessoais; f) sistemas operacionais; g) serviços de computação em nuvem; h) serviços de publicidade *online* oferecidos por operador das plataformas digitais previstas nas alíneas de a) a g) deste inciso. (artigo 6º, II), o que não resta delineado no Projeto de Lei (PL) nº 2630/2020.

1.4. A INFÂNCIA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) prevê, no artigo 2º, que “*considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade*”. Por opção metodológica, esta pesquisa trabalha o termo “criança” para designar menores de 12 anos e maiores de 12 a 18 anos, em apreço à terminologia empregada na Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/90), a qual considera “criança” aquele que não

¹⁸ Art. 3º. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A: “Art. 19-A Além das atribuições previstas no art. 19 desta Lei, compete à Agência Nacional de Telecomunicações: I - expedir normas quanto à operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro, fiscalizando e aplicando sanções; II - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação aplicável às plataformas digitais que oferecem serviços ao público, bem como sobre os casos omissos; III - compor administrativamente conflitos de interesse envolvendo operadores das plataformas digitais ou usuários profissionais; IV - reprimir infrações dos direitos dos usuários; V - exercer, relativamente às plataformas digitais, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE”. (NR)

completou 18 anos de idade. Não há qualquer prejuízo para a análise do tema, já que, indistintamente, para crianças ou adolescentes, a exposição proporcionada pelas plataformas de conteúdo pornográfico é feita de forma descontrolada, a despeito de as plataformas aventurem que existem políticas internas de moderação.

Definitivamente, o ambiente digital¹⁹ não foi pensado para crianças. No entanto, elas estão, a cada dia, mais conectadas, seja para o desenvolvimento dos estudos, seja para entretenimento. Atualmente, sabe-se que crianças representam 1/3 das pessoas conectadas no mundo (UNICEF, 2017). A pandemia da COVID-19 intensificou o fenômeno de menores *online*, justamente por conta das políticas de distanciamento social, as quais obstaram as aulas nas escolas e todas as outras atividades presenciais desempenhadas por esse público. Assim, conforme Henriques (2023, p. 23), “crianças seguem navegando por um ambiente digital que não lhes é amigável e não foi desenvolvido com respeito aos seus direitos e suas aptidões em evolução”.

As plataformas digitais, para além de não terem pensado em *designs* favoráveis às crianças, na concepção de seres em desenvolvimento e ainda mais vulneráveis que a massa de consumidores adultos, não demonstram qualquer interesse em que elas não tenham acesso a conteúdos impróprios a seu desenvolvimento biopsicológico. Por outro lado, focando na percepção dos lucros advindos do modelo de negócios típicos, valem-se continuamente dos dados fornecidos pelas crianças *online*, para veicularem publicidade e, com isso, ofertarem produtos e serviços.

Não enxergar a criança-consumidora e sua hipervulnerabilidade (PEREIRA, 2020) significa a violação dos seus direitos no ambiente digital.

Como consectário da atribuição de Repercussão Geral dos Temas 533 e 987, houve a suspensão das ações pendentes, que tenham como objeto mediato a constitucionalidade do artigo 19 da Lei do Marco Civil da *Internet* (LMCI). Nesse ponto, é preciso comentar que antes da LMCI, a jurisprudência pátria aplicava o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), com a admissão dos deveres acessórios para postagens que causassem danos a usuários, e tinha como padrão que a plataforma responderia, quando notificada pela vítima,

¹⁹ O Comentário n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital consigna que: “O ambiente digital está em constante evolução e expansão, englobando tecnologias de informação e comunicação, incluindo redes, conteúdos, serviços e aplicativos digitais; dispositivos e ambientes conectados; realidade virtual e aumentada; inteligência artificial; robótica; sistemas automatizados, algoritmos e análises de dados; biometria e tecnologia de implantes”(ONU, tradução Instituto Alana, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 21abr. 2023.

caso não retirasse o conteúdo apontado como violador de direitos do usuário, mesmo que colocado na plataforma por outro usuário.

Quanto à questão de crianças *online* e regulação, no que tange ao objeto da pesquisa, há duas situações:

1) pornografia infantil, aquela na qual a criança participa da cena, seja fotografia, ou filme;

2) crianças expostas a conteúdos pornográficos em suas atividades *online*.

A pornografia infantil já recebeu algum tratamento pelo ordenamento jurídico, em termos de regulação de plataformas, até porque existem tipos penais que prevêem as condutas correlatas ao tráfego de imagens contendo pornografia infantil. Adiante, mesmo em não sendo o escopo do trabalho, far-se-á breve crítica sobre a insuficiência dos dispositivos penais, ante a dimensão das plataformas digitais e a mudança do relacionamento de crianças nas redes sociais, especialmente, depois da Pandemia da COVID-19.

O item 2 está em situação de completa omissão heterorregulatória, já que inexiste normativa específica, e será necessário lançar mão dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), na esfera dos deveres acessórios do fornecedor. Há política moderatória, no formato de autorregulação das plataformas, no entanto, não há cobertura para todos os eventos de exposição, ou seja, há muitos riscos para a hipervulnerabilidade de crianças *online*, que não restam minimizados, ou excluídos, com base nos termos e condições de uso das plataformas digitais.

Henriques (2023, p. 76) adverte que “o entretenimento consumido por crianças, que se vale de aplicações de IA”, traz em si o risco de indicar conteúdo impróprio, tal como a pornografia, e de manejá ferramentas que promovam a maximização do tempo gasto na plataforma. Esse excesso de uso de telas poderá, em última análise, gerar processo de viciação^{20 21}.

²⁰ Sobre o tema, vale observar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) incluiu a dependência digital na nova versão da Classificação Estatística Internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-11), que entrou em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2022. Agora, consta na lista o ‘gaming disorder’ na seção de transtornos que podem causar vício. WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Addictive behaviours: Gaming disorder. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/addictivebehaviours-gaming-disorder>. Acesso em 19 abr. 2023.

²¹ V. estudo feito por pesquisadores de vários países, retratado no portal Terra.com.br, disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/pobreza-pode-estar-ligada-a-vicio-de-adolescentes-em-redes-sociais,38cb3ea666e1e72526eec90bef324dc14rmv7bwt.html>. Acesso em 22 abr. 2023.

2 - PORNOGRAFIA E INFÂNCIA

2.1. DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos dizem respeito a todos os seres humanos em função da dignidade que possuem. A dignidade é o fundamento dos Direitos Humanos. São direitos que não podem ser negados às pessoas, porque ninguém perde sua condição de ser humano. Esses direitos são fundamentais porque, sem eles, o ser humano não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.

Fabio Konder Comparato revela que

a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita (COMPARATO, 2019, p. 36).

Direitos Humanos não são um conjunto de princípios morais, mas, sobretudo, asseguram posições jurídicas aos indivíduos e às coletividades, estabelecendo obrigações jurídicas aos Estados, e, também, aos particulares. Foram sendo declarados ao longo de uma trajetória de processos históricos, e existem diferentes posições em relação ao surgimento dessas declarações, entretanto, é interessante mostrar a evolução delas a partir dos séculos XVII e XVIII (VILLEY, 2016, p. 137).

É verdade que a Magna Carta de 1215 contemplou algo que se pode nominar o embrião da ideia, pois se tratou de acordo aceito pelo Rei João Sem-Terra, segundo o qual nenhum homem livre poderia ser privado de seu direito à vida, à liberdade e à propriedade, senão por um julgamento de seus pares ou pela “lei da terra”. É a partir desse documento que se inicia cultura voltada para a afirmação de um discurso universal de direitos, fundamentada na pessoa humana (COMPARATO, 2019, p. 84).

Tempos depois, começam a ser elaboradas as primeiras declarações de direitos: *Bill of Rights* ou Declaração de Direitos (Inglaterra, 1689), Declaração de Direitos da Virgínia (Estados Unidos, 1776), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (França, 1789), o que promoveu uma constitucionalização dos Direitos Humanos e tornou-os passíveis de serem exigidos pelos indivíduos dos Estados Soberanos.

A primeira declaração propriamente dita, a *Bill of Rigths*, instituiu a divisão entre os poderes do soberano e dos súditos. Ela restaurou as liberdades públicas, os direitos individuais e denunciou os abusos da coroa. Era uma garantia institucional, que contribuía para proteção dos direitos fundamentais (COMPARATO, 2019, p. 104).

Sobre a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776:

O artigo I da Declaração que “o bom povo da Virgínia” tornou pública, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos Direitos Humanos na História. É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos. A “busca da felicidade”, repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos, duas semanas após, é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana. Uma razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em todas as épocas e civilizações. Uma razão universal, como a própria pessoa humana (COMPARATO, 2019, p.62).

Essa declaração assegurava a vida, a liberdade, formas de ter e manter a propriedade, a felicidade e a segurança. Estabelecia direitos civis e políticos considerados como direitos individuais, que até aquele momento não eram previstos.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, por sua vez, à luz dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, foi o primeiro documento constitucional do novo regime político da França, deflagrado com a Revolução Francesa em 1789, e estabeleceu no seu artigo 1º que : “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem basear-se na utilidade comum”. Com os Direitos do Homem e do Cidadão estabelecidos, surgiu, também, a obrigação do Estado de respeitar e garantir esses direitos, que emergiram dentro de um contexto histórico de opressão das monarquias absolutistas da Europa e da emancipação das 13 colônias inglesas da América do Norte (COMPARATO, 2019, p. 63-71).

Assim, esses direitos começaram a fazer parte dos textos constitucionais, como resultado de todo um processo histórico e social, especialmente a partir do início do século XX, no qual é possível destacar a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição Alemã (1919), que se sobressaíram ao inserir os direitos sociais, junto aos direitos civis e políticos. Pode-se, inclusive, asseverar que essa constitucionalização acabou por fazerem ser declarados direitos, que não somente impunham uma abstenção do Estado, mas que caracterizavam cartas de exigências de prestações positivas por parte dele. Nesse sentido, esclarece Piovesan:

Caminhando na história, verifica-se por sua vez que, especialmente após a Primeira Guerra Mundial, ao lado do discurso liberal da cidadania, fortalece-se o discurso social da cidadania e, sob as influências da concepção marxista-leninista, é elaborada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da então República Soviética Russa, em 1918. Do primado da liberdade transita-se ao primado do valor da igualdade, objetivando-se eliminar a exploração econômica. O Estado passa a ser visto como agente de processos transformadores e o direito à abstenção do Estado, nesse sentido, converte-se em direito à atuação estatal, com a emergência dos direitos a prestações sociais. Tanto a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918 como as Constituições sociais do início do século XX (ex.: Constituição de Weimar de 1919, Constituição Mexicana de 1917 etc.) primaram por conter um discurso social da cidadania, em que a igualdade era o direito basilar e um extenso elenco de direitos econômicos, sociais e culturais era previsto (PIOVESAN, 2018, p.596-597).

Esses documentos precederam a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)²², que foi proclamada, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Essa declaração foi votada por 56 Estados, sendo aprovada por 48 votos e 8 abstenções, o que a tornou um dos documentos mais importantes em prol da humanidade.

Atualmente, em seus 30 artigos, essa Declaração tem caráter internacional e contém uma súmula dos direitos e deveres fundamentais do homem, sob os aspectos: individual, social, cultural e político. Sua aprovação foi motivada pelas consequências dos horrores da primeira metade do século, ocasionadas, em grande medida, pelas atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial²³. A universalidade dos direitos ali estabelecidos assegurava o reconhecimento de que todo ser humano tem direito à dignidade (UNITED NATIONS, s.d.).

Sobre esse momento histórico, Comparato (2019) expõe que

a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos (COMPARATO, 2019, p.50-51).

²² Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 23 abr. 2023.

²³ V. <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em 23 abr. 2023.

Para Bobbio (2004, p. 7), pode-se dividir a história dos Direitos Humanos em três gerações. A primeira contempla os direitos individuais: liberdade de pensamento, de culto, segurança individual, liberdades civis e políticas. A segunda contempla os direitos econômicos e sociais como o direito à igualdade, à saúde, à educação, à seguridade social, à proteção do trabalho, da velhice, da doença, dentre outros. A terceira contempla os direitos considerados como direitos coletivos, os quais envolvem a família, grupos sociais, povos e nações: a autodeterminação dos povos, o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente (a viver em um ambiente não poluído), à paz internacional, à solidariedade, dentre outros.

A universalidade dos direitos estabelecidos na DUDH assegurava o reconhecimento de que todo ser humano tem direito à dignidade. Nesse sentido, Flavia Piovesan:

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2018, p. 61).

Quando Bobbio (2004, p. 31-32) faz referência aos Direitos dentro de gerações, ele se baseia no fato de que os Direitos não foram conquistados todos de uma única vez; cada relativo consenso sobre os direitos passou por um processo histórico de uma determinada época, de acordo com as necessidades de cada sociedade e seus movimentos sociais, das lutas travadas para a conquista deles.

Para ele, a Declaração de 1948 é universal e positiva em relação aos direitos estabelecidos. Universal, no sentido de que abrange toda a humanidade, e positiva no sentido de que os direitos não são apenas proclamados e reconhecidos, mas são também protegidos até mesmo contra o Estado, garantindo assim, que não sejam violados. Elucida Bobbio que:

Não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é — pela primeira vez na história — universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (Os valores de que foram portadoras as religiões e as Igrejas, até mesmo a mais universal das religiões, a cristã, envolveram de fato, isto é, historicamente, até hoje, apenas uma parte da humanidade.)

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (BOBBIO, 2004, p. 27-28).

Depois da Declaração Universal, outros documentos foram elaborados, nos quais havia o reconhecimento e a ampliação dos direitos, com base no princípio de que o ideal do ser humano livre não pode ser alcançado, a menos que se criem condições que permitam a todos os seres humanos gozar de direitos em sua totalidade, abrangendo os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

Dentro dessa perspectiva, em 16 de dezembro de 1966 foram assinados, por integrantes dos Estados que fazem parte da ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Entretanto, esses pactos só entraram em vigor a partir de 1976, em 03 de janeiro e 23 de março, respectivamente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em conjunto com os pactos citados, constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos (UNITED NATIONS, s.d.). Embora muito tenha sido feito nas últimas décadas, os Direitos Humanos ainda não alcançaram a universalidade plena, pois há uma distância muito grande entre a lei e seu cumprimento.

A ideia de sistema jurídico, com tentativas de alguma coercibilidade é, no entanto, do pós-Primeira Guerra. Até então, nenhum conflito tinha envolvido o grupamento humano como um todo. Passou-se a pensar em soluções para as nefastas consequências do pós-guerra.

Obviamente, o *background* cultural dessa preocupação restou sustentado nas Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789). A partir delas é que o mundo ocidental, dito civilizado, passou a conceber e a declarar, de maneira sistemática, direitos inerentes à condição humana.

A criança, entretanto, em sua especial condição de vulnerabilidade, acabou por ser notada um pouco depois.

2.2. OS DIREITOS HUMANOS PARA CRIANÇAS

A historiografia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes inicia-se em 1924 (UNICEF, s.d.).

O olhar diferenciado para a infância, no sentido eminentemente protetivo, é bastante recente, datando da contemporaneidade. Seja por conta da enorme taxa de mortalidade infantil, até que se evoluíssem as condições de higiene e de saúde da população; seja em função de não se ter conseguido produzir alimento em larga escala, sendo a opção da coletividade alimentar, em primeiro lugar, os indivíduos produtivos, sabe-se que essa ideia de proteção ao menor surgiu muito tempo depois daquilo que se chama civilização. Ensina Machado:

Foi no final do século XVII, início do XVIII, em primeiro lugar, que a categoria infância começa a ser identificada pelo tecido social. Na Idade Média, ao contrário, a infância não era percebida como categoria diferenciada dos adultos. Entretanto, com a posterior concentração das comunidades humanas nas cidades e o contemporâneo nascimento da escola como instituição (espaço público onde parte das crianças passou a ser educada e socializada), tal situação mudou. E não apenas a humanidade começou a distinguir conceitualmente crianças de adultos.

A urbanização, com a simultânea presença nas cidades de camadas de homens livres marginalizados da fruição da riqueza socialmente produzida – e cada vez em maior número até que, na Europa, essa tendência se inverteu apenas em meados do século XX, no pós-guerra –, gerou uma imensa massa de crianças e adolescentes que não tinham acesso à nova instituição, a escola. Esse grupo de crianças não-escola, em sua grande maioria inserida muito precocemente no mercado de trabalho em condições sub-humanas de exploração, viveu por séculos em completa marginalização, em situação de fome, de elevadíssimas taxas de mortalidade, em suma, de funda miséria (MACHADO, 2002, p. 29).

A propósito, verifique-se a posição da criança na Grécia Antiga e em Roma Antiga. Bastava que adquirissem uma autonomia física, que as crianças já eram inseridas nas atividades da família, relacionadas ao sustento e à manutenção do lar. Quando necessário, já eram colocadas em fileiras para treinamento de guerra. Ariès pontua:

[...] Afirmei que essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem, praticadas antes da Idade Média e que se

tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje (ARIÉS, 1986, p.10).

Direitos Humanos são tudo o que um ser humano deve ter ou ser capaz de fazer para sobreviver, prosperar e alcançar todo o seu potencial. Todos os direitos são igualmente importantes e estão conectados entre si.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece os direitos humanos como um pré-requisito para a paz, a justiça e a democracia.

O caráter universal dos direitos humanos significa que valem igualmente para todas as crianças e todos os adolescentes. Eles, não obstante, têm alguns direitos humanos adicionais que respondem às suas necessidades específicas, em termos de proteção e de desenvolvimento. Todas as crianças e todos os adolescentes têm os mesmos direitos. Esses direitos também estão conectados, e todos são igualmente importantes – eles não podem ser tirados das crianças e dos adolescentes.

Os principais documentos sobre direitos humanos, nacionais e internacionais, abrangendo crianças e adolescentes, são: a) Carta das Nações Unidas (1945); b) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); c) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); d) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); e) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica) (1969); f) Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (1973); g) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); h) Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz (1984); i) Constituição da República Federativa do Brasil (1988); j) Declaração dos Direitos das Crianças (1989); l) Estatuto da Criança e do Adolescente (1990); m) Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990); n) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) (1992); o) Convenção sobre Crime Cibernético (2001); p) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007); e q) Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2012).

2.2.1. História dos Direitos Humanos das crianças

Os documentos internacionais não fazem distinção entre crianças e adolescentes, tal qual o faz o ECA. Todos os menores de 18 anos são considerados crianças para o efeito da proteção que lhes é devida. Por conta disso, conforme esclarecido acima, usa-se em toda

a extensão do trabalho a terminologia “crianças”, para englobar crianças e adolescentes, que são categorias jurídicas típicas da legislação nacional.

Importante apontar que a Convenção sobre os Direitos da Criança²⁴, adotada pela ONU em 1989 e vigente desde 1990, define “criança” como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo” (artigo 1º).

O UNICEF é mandatário da Organização das Nações Unidas (ONU), para o fim de proteger os direitos das crianças, pautando-se pelas regras da Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Os padrões internacionais de declaração e de defesa dos Direitos Humanos de Crianças avançaram radicalmente ao longo do século passado (UNICEF, s.d.).

Nos países industrializados do início do século XX, por exemplo, não havia normas de proteção para crianças. Era comum elas trabalharem ao lado de adultos, em condições insalubres e inseguras. O crescente reconhecimento das injustiças de sua situação, impulsionado por uma maior compreensão das necessidades de desenvolvimento das crianças, levou a um movimento para melhor protegê-las. Ainda hoje presenciamos essas situações bastante degradantes; no entanto, já existe alguma forma de combate de tais práticas.

2.2.2. Linha do tempo dos Direitos Humanos da criança

UNICEF expõe, em seu *site*²⁵, a linha do tempo dos principais documentos, nacionais e internacionais, que dizem respeito aos Direitos Humanos da criança. Assim, têm-se:

Em 1924, a Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, elaborada por Eglantyne Jebb, fundadora do fundo *Save the Children*. A Declaração enunciou que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social.

Em 1927, no Brasil, editou-se a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, consolidada pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro, que

²⁴ <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 23 abr. 2023.

²⁵ <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 23 abr. 2023.

representou avanços na proteção das crianças. Determinou que a maioridade penal aos 18 anos vigoraria em todo o País, e ela prevalece até os dias de hoje.

Em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – em inglês, *United Nations International Children's Emergency Fund (UNICEF)* –, para atender, na Europa e na China, às necessidades emergenciais das crianças durante o período pós-guerra.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual o Artigo 25 preconiza "cuidados e assistência especiais" e "proteção social" para mães e crianças.

Nesse ano, também restou aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a qual, no Artigo VII, consigna que “toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais”.

Em 1950, o mandato do UNICEF foi estendido com a finalidade de atender, em projetos de longo prazo, crianças e mulheres nos países em desenvolvimento. No dia 9 de julho, o UNICEF assinou seu primeiro programa de cooperação com o Governo do Brasil.

Em 1953, o UNICEF tornou-se parte permanente da ONU, sendo rebatizado Fundo das Nações Unidas para a Infância; no entanto, a sigla original, UNICEF, foi mantida.

Em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração dos Direitos da Criança, que reconheceu, entre outros direitos, os direitos das crianças à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde.

Em 1966, com os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados Membros das Nações Unidas prometeram manter direitos iguais – incluindo educação e proteção – para todas as crianças.

Em 1968, a Conferência Internacional sobre Direitos Humanos foi convocada para avaliar o progresso feito pelos países nos 20 anos desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Uma agenda para trabalhos futuros foi elaborada, e os compromissos nacionais de defesa dos direitos humanos, reforçados.

Em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, foi entronizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 678, de 1992. Consignou no Artigo 19: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Em 1973, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção 138, que definiu 18, como a idade mínima, para realizar trabalhos que possam ser perigosos para a saúde, a segurança ou a moral de uma pessoa.

Em 1974, preocupada com a vulnerabilidade de mulheres e crianças em situações de emergência e conflito, a Assembleia Geral instou os Estados-Membros a observar a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflitos Armados. A Declaração proíbiu ataques contra mulheres civis e crianças ou seu aprisionamento e defendeu a inviolabilidade dos direitos de mulheres e crianças durante conflitos armados.

Em 1978, a Comissão de Direitos Humanos desenvolveu um rascunho de uma Convenção sobre os Direitos da Criança para consideração por um grupo de trabalho dos Estados-Membros, agências e organizações intergovernamentais e não governamentais.

Em 1979, para marcar o vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou 1979 como o Ano Internacional da Criança, no qual o UNICEF teve um papel de liderança.

No Brasil, em 10 de outubro de 1979, foi promulgado um novo Código de Menores. Ele trouxe a inspiração da doutrina da proteção integral presente naquela concepção que seria encampada, posteriormente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Em 1985, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil detalharam os princípios de um sistema de justiça que promove os melhores interesses da criança, incluindo educação e serviços sociais e tratamento proporcional para crianças detidas.

Em 1986, no auge do processo de redemocratização do Brasil, UNICEF e parceiros lançaram a campanha Criança Constituinte, que apelou para que brasileiros votassem em candidatos comprometidos com as causas da infância no País.

Em 5 de outubro de 1988, o Brasil promulga sua Constituição, que contém um artigo específico sobre os direitos das crianças:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1989, em um momento de grande otimismo global no contexto do final da guerra fria, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro, e amplamente aclamada como uma conquista histórica dos direitos humanos, reconhecendo os papéis das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais. A Convenção garante e estabelece padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as idades.

Em 1990, em 13 de julho, o Brasil promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), que entrou em vigor no dia 12 de outubro.

Em 24 de setembro, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, por meio do Decreto n.º 99.710/90.

A Cúpula Mundial pela Infância foi realizada em Nova Iorque, nos dias 29 e 30 de setembro, reunindo os chefes de Estado e de governo de 71 nações – incluindo o Presidente da República do Brasil – e representantes de outros 86 países. Foi a maior reunião internacional de chefes de Estado até aquele momento – dedicada a crianças – e, pela primeira vez, houve um acordo sobre metas concretas para os anos 2000.

As Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil descrevem estratégias para prevenir a criminalidade e proteger os jovens com alto risco social.

Em 1992, no dia 20 de maio, o Presidente da República do Brasil e Governadores de 24 Estados e do Distrito Federal participaram da I Reunião de Cúpula de Governadores pela Criança – organizada pelo UNICEF e parceiros –, quando assinaram o Pacto pela Infância.

Em 1993, em 7 de julho, a II Reunião de Cúpula de Governadores pela Criança foi realizada, com a presença do Presidente da República e de Governadores de 23 Estados e do Distrito Federal, além do Ministro da Justiça, do Procurador-Geral da República, do Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, entre outros. As autoridades presentes reafirmaram seu compromisso com a prioridade à infância, estabelecendo metas que deveriam ser atingidas até o final de seus mandatos, no plano batizado de 500 dias de ação pela criança no Brasil.

Em 1994, no dia 6 de dezembro, com seus mandatos chegando ao final, Governadores de Estado e do Distrito Federal e o Presidente da República do Brasil participaram, no Congresso Nacional, da reunião dos 500 dias do Pacto pela Infância. Também compareceu ao evento o Presidente da República eleito, em sua primeira solenidade pública depois das eleições, prometendo manter o compromisso com o Pacto pela Infância e as crianças brasileiras.

Em 1999, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, exigindo a proibição imediata e a eliminação de qualquer forma de trabalho que possa prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. O UNICEF trabalha com a OIT desde 1996 para promover a ratificação das normas e políticas internacionais de trabalho relacionadas ao trabalho infantil.

Em 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, obrigando os Estados-Partes a tomarem as principais ações para impedir que as crianças participem de hostilidades durante conflitos armados e para eliminar a venda, a exploração sexual e o abuso sexual de crianças.

Em 2002, na Sessão Especial das Nações Unidas sobre as Crianças, meninas e meninos delegados se dirigem à Assembleia Geral pela primeira vez. A agenda “Um mundo para as crianças” foi adotada, descrevendo metas específicas para melhorar as perspectivas das crianças durante a década seguinte.

Em 2004, em 27 de janeiro, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (Decreto nº 5.007/2004) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (Decreto nº 5.006/2004).

Em 2006, o UNICEF publicou, com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o Manual de Medição de Indicadores de Justiça Juvenil. O Manual permitiu que os governos avaliassem a condição de seus sistemas de justiça juvenil e fizessem reformas conforme necessário.

Em 2011, foi adotado um novo protocolo opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, o qual prevê um procedimento de comunicação, atribuindo ao Comitê dos Direitos da Criança o recebimento de queixas de violações dos direitos da criança e realizar investigações.

Em 2015, a Somália e o Sudão do Sul ratificaram a Convenção. A Convenção é o instrumento internacional mais amplamente aceito na história da humanidade, ratificado por 196 Estados. Somente os Estados Unidos ainda não ratificaram-na.

Em 2017, em 29 de setembro, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações (Decreto Legislativo nº 87/2017). Em 2021, sobreveio à Convenção dos Direitos da Criança o Comentário-geral

n.º 25 sobre os Direitos das crianças em relação ao ambiente digital, que partiu do Comitê dos direitos da criança da ONU²⁶.

Ao que tudo indica, já se tem um arcabouço robusto de documentos internacionais e de leis brasileiras para a proteção e garantia de efetividade de direitos humanos de crianças em qualquer ambiente, inclusive no digital.

A transposição desses dispositivos para o campo da prática, para fins de efetivo desenvolvimento protegido dessa minoria, um tanto quanto invisibilizada diante dos inúmeros problemas que assolam o nosso País, é que se afigura tarefa emergencial. Ver-se-á, adiante, que, no atinente à erotização precoce e à pornografia direcionada e/ou exposta ao público infantil, ambas precursoras de abusos sexuais, a situação é ainda mais gravosa.

Em meio a essa triste constatação, cita-se Bobbio:

Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (BOBBIO, 2004, p.23).

Trate-se, agora, da pornografia e, especialmente, de como ela se apresenta atualmente, na sociedade de informação.

2.3. CONCEITO DE PORNOGRAFIA

É bem comum que as pessoas não consigam, com facilidade, conceituar “pornografia”, no entanto, prontamente, identificam-na, quando se deparam com ela.

As leis brasileiras não definem o que vem a ser. “Pornografia” ou “material pornográfico” são termos que figuram nos tipos penais, na qualidade de elementos normativos, os quais devem buscar significado no contexto sociocultural.

A jurisprudência norte-americana, no contexto de verificar se o discurso seria pornográfico/obsceno e não mereceria a tutela constitucional da liberdade de expressão,

²⁶ O COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD OF UNITED NATIONS. General comment n. 25 on children's rights in relation to the digital environment. Convention on the rights of the child. Genebra: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em 13 maio 2023).

enfrentou a dificuldade de conceituar “pornografia” ou “obscenidade”, por inúmeras vezes, e estabeleceu alguns critérios para identificá-la. Inicialmente formulou o teste de Roth, originário do caso *Roth vs. United States*. Nesse julgado, a Suprema Corte (SCOTUS) identificou como pornográfico/obsceno o material:

- a) se o tema dominante do material, analisado em seu todo, apela ao interesse lascivo do sexo; b) se o material for considerado ofensivo para o homem médio, segundo os valores comunitários contemporâneos, relacionado à maneira como o sexo foi descrito, e c) se o material não contiver nenhum valor social (FRAJHOF, 2011, p. 2).

Em 1973, a Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS), ao julgar *Miller v. California*, estabeleceu novo teste, objetivando corrigir inconsistências, na aplicação aos casos concretos, do teste de Roth. Eis que passaram a tratar da questão de o discurso obsceno/pornográfico não estar abarcado pela garantia da liberdade de expressão, a partir do que restou nominado teste de Miller:

O Mr. Chief Justice Burger proferiu o *opinion of the Court* na qual foi reafirmado o entendimento que a obscenidade não está protegida pela garantida liberdade de expressão. Além disso, ficou decidido que uma obra somente pode ser considerada obscena, do ponto de vista jurídico, se: a) segundo o homem médio e aplicando-se os padrões contemporâneos da comunidade, provocar, desde que integralmente considerada, o interesse lascivo; (b) retratar ou descrever, de modo patentemente ofensivo, conduta sexual ou funções excretórias, nos termos do que esteja assim definido na legislação estadual aplicável; (c) como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico. (ROMERO, 2022, p. 8)

Etimologicamente, “pornografia” é uma palavra de origem grega, que significa, literalmente, escrever sobre a vida das prostitutas. “Pornografia” vem do grego PORNOGRAPHOS, “aquele que escreve sobre prostitutas”. Forma-se por PORNE, “prostituta”, originalmente “comprada, trocada”, de PERNANAI, “vende”, mais GRAPHEIN, “escrever”. Inicialmente, aplicava-se à arte e escrita clássicas. Modernamente, é que a palavra se aplicou ao que é sexualmente malicioso.

Com o tempo, essa palavra, que designava apenas escritos, passou a descrever também qualquer material com conteúdo sexual explícito. Assim, Shelb afirma:

Pornografia é toda imagem, áudio ou texto que apresenta ou descreve relação sexual (penetração vaginal) ou atos libidinosos (coito anal, sexo

oral, masturbação, beijos intensos e outras práticas sexuais) (SHELB, 2017, p.16).

Hoje, a palavra *pornografia* tem uma conotação negativa; tanto é assim, que a indústria pornográfica a denomina como material adulto. Isso talvez explique as dificuldades existentes em fazer pesquisa sobre a pornografia e o milionário mercado por ela movimentado ao redor do mundo.

Trata-se da representação da nudez ou do comportamento sexual humano, com o objetivo de produzir excitamento sexual e erotizar. Não se apresenta como arte, nem como material educativo.

Todos os meios de comunicação vêm sendo utilizados com o objetivo de promover a pornografia, seja por meio de imagens animadas, filmes ou textos; qualquer tipo de comunicação pode ser manejada para veicular conteúdo erótico²⁷ ou pornográfico.

A pornografia explora o sexo, tratando os seres humanos como coisas, e em particular, as mulheres, como objeto sexual. Explica Nobile que:

Qualquer um que já tenha visitado um site pornográfico sabe que a maioria dos cenários envolve mulheres sendo usadas, dominadas e aproveitadas. Existem inúmeras ex-atrizes pornográficas que se manifestaram contra a indústria e compartilharam suas inquietantes histórias de como foram exploradas no filme e fora das câmeras também. É preciso apenas uma pequena pesquisa para encontrar essas histórias da natureza violenta da indústria.

Nós compartilhamos muitas contas pessoais de ex-atores pornôs, homens e mulheres, que detalham o abuso que sofreram durante seu tempo na indústria (NOBILE, 2018, s.p.).

Permeando o tema, existem sempre as questões inerentes à liberdade de expressão. DWORKIN, em “Temos direito à pornografia?” enfrenta de forma condizente com seu pensamento liberal:

Certas formas de pornografia devem ser inteiramente proibidas. Estas incluem espetáculos de sexo ao vivo (cópula, sexo oral e similares efetivos, não simulados, executados ao vivo diante de um público) e filmes e fotografias produzidos por meio da exploração de crianças. Outras formas de pornografia não devem ser proibidas, mas restrinvidas de várias maneiras. As restrições incluem normas sobre exibição ou propagandas ofensivas em locais públicos, limitação da venda de pornografia em lojas

²⁷ Schelb descreve o *erótico* como “a imagem, áudio ou texto que precede, sugere ou induz ao pornográfico, sem revelá-lo explicitamente”(SCHELB, 2017, p. 29).

especializadas e um esquema elaborados de exame prévio e autorização de filmes (DWORKIN, 2005, p. 499).

O trecho parece muito claro e muito consentâneo com o respeito às liberdades individuais e à proteção da infância, quando se tem em mente o processo tradicional de comunicação social. As leis penais se encarregariam do trato da pornografia em que a criança participa da cena. Já quanto à outra forma de pornografia, aquela em que conta com a atuação de adultos e capazes, a restrição na exibição, sempre foi possível, mediante regramento administrativo e penal sobre as atividades daqueles empreendedores do ramo, promovendo-se o direcionamento a público adulto que pretendesse ter acesso ao material.

Na sociedade da informação, na qual criminosos (produtores, atravessadores e consumidores de pornografia infantil) e empreendedores da indústria pornográfica, atividade econômica lícita, atuam nas plataformas digitais, precisarão ser viabilizadas, tanto a proibição quanto a restrição. A avaliação de como isso está sendo feito e, em que medida, precisa evoluir, será vista adiante.

2.3.1 Contexto Histórico

A pornografia aparece praticamente em todas as culturas de que se tem conhecimento. Inclusive, nas culturas antigas, é possível encontrar vasto material arqueológico onde são retratados os genitais e práticas sexuais protagonizadas por humanos. Reis acentua que:

Historicamente, as artes erótica e pornográfica sempre estiveram presentes em algumas civilizações – umas mais, outras menos – podendo ser tratadas com certa restrição – como um tabu, e até mesmo em alguns casos, sendo fortemente reprovadas no âmbito moral ou social.

Tal avaliação se dá levando-se em conta contextos étnicos, históricos, culturais, assim como questões ligadas à subjetividade de cada ser. Definir certa obra de arte como erótica ou pornográfica muitas vezes traz um tom de condenação moral socialmente estabelecida, ligado intrinsecamente à noção de obscenidade (REIS, 2019, p. 22).

Em muitas paredes dos templos pagãos cananitas, que foram destruídos pelos israelitas, quando conquistaram a terra por volta de 1300 A.C, havia dezenas de órgãos

sexuais masculinos e femininos retratados nas paredes. Essas são as formas mais antigas que conhecemos.^{28 29}

O Antigo Testamento menciona a conquista da terra prometida, e como os israelitas destruíram os povos lá encontrados, os seus templos e os seus ídolos. Há resquícios dessas comunidades, e os estudos arqueológicos obtiveram acesso a gravuras de órgão sexuais nas paredes (LOPES, 2011, n.p.).

A nação de Israel, ao contrário dos povos ao seu redor, detentora da revelação do Deus-Único, tinha relação diversa com a nudez, tratando-a com recato e preocupação³⁰. A consciência da nudez e a vergonha ante a exposição da genitália ocorre imediatamente após a queda e a expulsão do paraíso.

A Bíblia trata as passagens sobre nudez e relações性uais de forma eufemística, de molde a não provocar a imaginação daqueles que a leem, e via de consequência, não promover a excitação³¹.

Os gregos usavam temas pornográficos em canções, nos festivais promovidos para culto ao deus Dionísio, séculos antes de Cristo. Dionísio, na Mitologia Romana, é Baco, deus do vinho, de onde provém a origem da palavra bacanal, orgias regadas a vinho e sexo livre. Nas ruínas de Pompéia, destruída no ano 79 d.C, há pinturas pornográficas nas edificações, representando órgãos性uais masculinos e propagandas de serviços de prostituição (CECARELLI, 2011, n.p.).

Algumas culturas orientais no Japão, na Índia e na China, também desde sempre, encampam a pornografia na sua expressão popular, tanto que o *Kama Sutra* atravessou os séculos como um exemplo dessa vertente (SILVA, 2011, p. 3025-3026).

Na Europa Medieval, tem-se “Decamerão”, obra declaradamente pornográfica de Giovanni Boccaccio, a qual teve grande circulação (CAMBEIRO e ARÉAS, 2021, p. 50-51)³². Passe-se, já na Idade Moderna, ao Marquês de Sade e seus escritos pornográficos.

²⁸ “Não fareis para vós ídolos, nem vos levantareis imagem de escultura, nem estátua, nem poreis pedra figura da na vossa terra, para inclinar-vos a ela; porque eu sou o SENHOR vosso Deus.” Levítico 26:1

²⁹ “Lançareis fora todos os moradores da terra de diante de vós, e destruireis todas as suas pinturas; também destruireis todas as suas imagens de fundição, e desfareis todos os seus altos; [...].” Números 33:52

³⁰ “E ambos estavam nus, o homem e a sua mulher; e não se envergonhavam.” Gênesis 2:25

³¹ “Faze-lhes também calções de linho, para cobrirem a carne nua; irão dos lombos até as coxas.” *Êxodo 28:42* / “E os que reputamos serem menos honrosos no corpo, a esses honramos muito mais; e aos que em nós são menos decorosos damos muito mais honra. Porque os que em nós são mais nobres não têm necessidade disso, mas Deus assim formou o corpo, dando muito mais honra ao que tinha falta dela; [...].” 1 Coríntios 12:23,24.

³² O artigo consultado tenta minimizar o conteúdo pornográfico da obra. Avalia-se como sendo não condizente com a realidade. Como não se trata do escopo do trabalho, não se tecerão comentários acerca dessa reticência em não se admitir como pornográfico, algo que verdadeiramente o é.

Sustentando uma ruptura nas noções do que seria pecado, entabulou discurso de que a pornografia era a validação da natureza “selvagem e boa” do homem. Em última instância, pretendia hostilizar o Cristianismo e tudo o que representava. Aquele era o tempo da Revolução Francesa, e o discurso pornográfico de Sade era útil e benéfico à revolução. Justamente por esse motivo, fala-se em uma política da pornografia, já que a pornografia de Sade não era um fim em si mesmo, mas uma forma de consolidar uma nova cosmovisão do homem, transferindo o eixo de análise teocêntrico para o antropocêntrico (RUSHDOONY, 2018, p. 98).

Na contemporaneidade, a pornografia ficou amplamente disponível a todos. Isso se deveu, em grande medida, à Revolução Sexual da década de 70. O precursor ideólogo dessa Revolução foi Alfred C. Kinsey, zoólogo, que, em 1938, abandonou seus estudos com vespas e pôs-se a pesquisar as relações sexuais, na Universidade de Indiana, EUA. Dessa pesquisa, advieram duas obras de caráter principal: “*Sexual behavior in the human male (1948)*” e “*Sexual behavior in the human female (1953)*”. Restou incensado pelo público como sendo um vanguardista, que visava quebrar tabus de uma sociedade americana repressora³³. Isso não o poupará, porém, da crítica severa de Judith Reisman, que questionou a idoneidade de sua pesquisa, por conta dos seus métodos antiéticos e anticientíficos.

Sobre o tema, a crítica Judith Reisman informa que os estudos de Kinsey serviram para banalizar a pornografia e retirar a visão social negativa da pedofilia, justificando-a como sendo algo relacionado ao amor intergeracional (REISMAN, 2012, p. 236-246).

Dessa base teórica lançada por Kinsey, sobreveio a Revolução Sexual na década de 70 e o crescimento avassalador da indústria pornográfica. Tempos depois, as pessoas passaram a consumir pornografia em suas casas, sem precisar ir ao cinema ou à banca de revista. Hoje, vive-se sob a cultura de uma realidade virtual que, na lição de Fragoso, é assim posta:

A Realidade Virtual se apresenta como o mais recente desenvolvimento de uma linhagem de tecnologias de comunicação cuja principal intenção é propiciar ao receptor a ilusão de estar na presença imediata do objeto da representação. Tal enquadramento na linhagem predominante da história dos meios visuais de representação determina que, pelo menos inicialmente, os sistemas de realidade virtual permaneçam atrelados a formas de representação espacial consideradas “realistas” e “transparentes” no presente contexto cognitivo e cultural (FRAGOSO, 2011, s.p.).

³³ V. Alfred Kinsey, o homem que soltou “bomba atômica sexual”, destruindo tabus e dando origem a revolução de costumes. 18 de março de 2023. BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2qd3j1p49o>. Acesso em 24 abr. 2023.

É possível que a popularização da *internet* tenha promovido uma nova Revolução Sexual. Tanto que, depois disso, qualquer tipo de pornografia, está ao alcance de apenas um clique, a custo (supostamente!)³⁴ zero muitas vezes. A ciberpornografia tornou-se a modalidade mais popular em todo o mundo. Seria importante que os países e governos passassem a se preocupar, por conta dos danos sociais e à saúde pública que o fácil acesso a ela, podem causar, especialmente para crianças.

2.3.2. Pornografia e Arte

A cultura na qual estamos submersos não identifica a pornografia como tabu, no sentido clássico do termo, ou seja, como aquilo de que não se fala por pudor, vergonha e respeito. Por isso, qualquer tentativa de limitar a veiculação dela é vista como ataque à liberdade de expressão artística³⁵.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, reconhecido no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal (CRFB/88). A liberdade artística é uma das manifestações desse direito fundamental, e restou detalhada no artigo 220 da Constituição Federal (CRFB/88). Eis os dispositivos em comento:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação

³⁴ Sobre a questão da gratuidade no uso das plataformas digitais, advertem SILVA, ZIVIANI e GEZZI (2019, p. 16) : Vários serviços e produtos da *internet* são oferecidos sem custos ao usuário. A gratuidade desses artefatos esconde as transações comerciais que dão sustentação financeira aos negócios: a veiculação de anúncios e peças publicitárias qualificadas, personalizadas e direcionadas a cada perfil de usuário – traçado desde seu histórico de navegação e seus movimentos pela *internet*. Os autores chamam isso de “captura da subjetividade coletiva” (op. cit., p. 79), o produto mais precioso nas transações que dão suporte à publicidade proveniente da mídia digital.

³⁵ A censura às artes...complicado: a confusão entre erotismo e pornografia. Portalviu.com.br. 21.07.2019. Disponível em: <https://www.portalviu.com.br/arte/a-censura-as-artes-complicado-a-confusao-entre-erotismo-e-pornografia>. Acesso em 24 abr. 2023.

jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Nesse passo, importante perguntar: Pornografia é (ou pode ser) considerada como arte? Não há como fugir do confrontamento do conceito de arte, antes de respondê-la. Pode-se dizer que:

Arte é a expressão de um ideal estético através de uma atividade criadora. É um tipo de manifestação humana universal (existe em todas as culturas) que se comunica de forma simbólica e criativa com a sociedade.

Uma obra de arte transmite ideias, sentimentos, crenças ou emoções. Essa linguagem pode ter também finalidade transgressora, expondo ao mundo uma visão crítica, de denúncia e nem sempre agradável da realidade.

O termo arte vem da palavra latina *ars*, que significa "talento", "saber fazer". Existem muitas definições de arte e seu significado varia conforme a época e a cultura. Atualmente, a palavra arte é usada para designar a atividade artística ou o produto da atividade artística. Enquanto atividade, a arte é uma criação humana que busca aliar forma e conteúdo para se comunicar a partir de um conjunto de técnicas.

[...]

Assim, a arte é um reflexo do ser humano e representa a sua condição social e essência de ser pensante (PADILHA, 2014, n.p.).

A representação do sexo e da nudez acompanha a história da humanidade. Mas é possível afirmar que o pornográfico, assim como o erotismo, também é arte, ou seria apenas uma mercadoria, no mercado do entretenimento?

Nem todo o pornográfico/erótico pode ser considerado arte; há, no entanto, trabalhos que se enquadram na categoria. Esses podem ser considerados como manifestações artísticas, quando levem o espectador a algum tipo reflexão, quando provoque nele algum sentimento. Medeiros pondera o seguinte:

A questão dos valores atribuídos ao que é erótico em contraposição ao que é pornográfico provavelmente também envolve uma clara delimitação de mercados e circuitos. Se um produto (filme, pintura, fotografia etc.) erótico-pornográfico for produzido no circuito/mercado da arte, ele será considerado obra de arte. Se o produto, desde sua gênese, for produzido no circuito/mercado “pornô”, dificilmente ele atingirá o status de obra de arte... Ou seja, as características (potencialidades) estéticas do pornografia são rechaçadas a priori. Uma das críticas mais batidas e hipócritas sobre a pornografia é a de que ela é uma indústria (do entretenimento) que move bilhões de dólares, como se o “sistema da arte” (eufemismo para uma verdadeira indústria) também não movimentasse bilhões de dólares. Nessa delimitação de valores, sub-repticiamente também se instala um “bom

gosto” pró-erotismo e um “mau gosto” pró-pornografia. A despeito das apropriações ou referências que muitos artistas contemporâneos fazem em relação à indústria pornográfica, essas relações raramente são problematizadas ou explicitadas. O fato é que fotos e esculturas da Cicciolina fornecendo com Koons é “arte erótica” exposta até na mais prestigiada das bienais. Já os vídeos e fotografias da ex-deputada italiana com artistas pornôs são “pornografia”, pura e simplesmente – ou seja, a questão também parece residir no tipo de artista com quem Cicciolina se deita (MEDEIROS, 2016, p. 40).

Vê-se que há os que distinguem entre o pornográfico e o erótico, asseverando que este, a depender das circunstâncias, pode ser classificado como arte, enquanto aquele não, nunca:

Já para Carla Vitória, integrante da Sempre Viva Organização Feminista (SOF), os filmes pornô possuem uma outra particularidade em relação ao erotismo que descartam a sua possibilidade de ser encarada como arte. “O diferencial da pornografia não é que ela envolve o sexo só, mas é o lugar que ela retrata a mulher. Ela coloca que a mulher é um objeto, é um pedaço de carne que está à disposição da sexualidade masculina. A pornografia considera que sexo é aquela coisa pronta, que tem nos filmes”, reflete. “A prostituição, a pornografia e o tráfico de mulheres eles são um tripé que acabam sustentando o controle da sexualidade das mulheres porque a visão que organiza essas instituições é a visão de que sexo é uma mercadoria”, critica Carla. Para ela a pornografia simplifica a relação de afeto entre seres humanos por uma relação de mercadoria, em que o principal produto é os corpos das mulheres. [...] A pornografia é uma ferramenta de não educação. Ela influencia na sexualidade das meninas e dos meninos e acho que toda essa sexualidade patriarcal da nossa sociedade, da qual a pornografia é uma expressão, tem essa visão de que os homens têm uma sexualidade incontrolável, que precisam estar sempre dispostos para o sexo e as mulheres não tem sexualidade, toda a sua sexualidade que tem para ser experimentada é a serviço dos homens” (CAVALCANTI, 2017, n.p.).

Roger Scruton, em entrevista transmitida pela BBC Radio, em 2014³⁶, que se dedicou ao tema das artes, lança algumas premissas para se identificar aquilo que pode ser considerado arte. Veja-se trecho:

Então, qual a fonte desse encanto, e como julgamos se uma obra de arte o possui? Três palavras resumem minha resposta: beleza, forma e redenção. [...] A beleza te diz para parar de pensar em si mesmo e acordar para o mundo dos outros. Diz: olhe isto, escute isto, estude isto — pois há algo

³⁶ SCRUTON, Roger. **Como identificar arte de verdade?** Tradução de Paulo Cantarelli. Originalmente transmitido pela BBC Radio, no programa A Point Of View, Londres, 2014. <https://entenderficciao.com.br/2018/08/23/como-identificar-arte-de-verdade-por-roger-scruton>. Acesso em 02 out. 2022.

mais importante do que você. O kitsch é um meio para a emoção barata. A beleza, um fim em si mesma. Obtemos a beleza colocando nossos interesses de lado e deixando o mundo surgir em nós. Há várias maneiras de fazê-lo, mas a arte é sem dúvida a mais importante, já que nos apresenta a imagem da vida humana — nossa própria vida e tudo o que a vida significa para nós — e nos pede para olhar para ela diretamente, não pelo que podemos receber, mas pelo que temos a oferecer. Pela beleza, a arte limpa o mundo de nossa obsessão por nós mesmos.

Isso nos leva à segunda palavra importante: forma. A verdadeira obra de arte não é bela no sentido em que um animal, uma flor ou uma extensão de campo são belos. Ela é uma coisa criada conscientemente, na qual a necessidade humana por forma triunfa sobre a aleatoriedade dos objetos.

[...]

Na arte, a beleza tem que ser conquistada e o trabalho é mais árduo quanto mais a idiossincrasia ao redor cresce. Mas a tarefa vale a pena, e isso me traz à terceira palavra redenção (SCRUTON, 2014, n.p.).

Costa (2012, p. 161), sobre a beleza e a nudez e as interfaces de ambos com a arte, leciona:

A ideia de beleza – e sua consequente fruição estética – variou conforme as transformações das sociedades humanas no tempo. Durante a Idade Média existiram variadas concepções de qual era o papel do corpo na hierarquia dos valores estéticos, tanto na Filosofia quanto na Arte. Nossa proposta é apresentar a estética do corpo medieval que alguns filósofos desenvolveram em seus tratados (particularmente Isidoro de Sevilha, Hildegarda de Bingen, João de Salisbury, Bernardo de Claraval e Tomás de Aquino), além de algumas representações corporais nas imagens medievais (iluminuras e esculturas), e assim analisar o tema em três vertentes: a) o corpo como cárcere da alma, b) o corpo como instrumento, e c) o corpo como desregimento.

No Classicismo, Platão anunciou que o corpo era um empecilho para se chegar à *Verdade*:

Enquanto tivermos corpo e nossa alma se encontrar atolada em sua corrupção, jamais poderemos alcançar o que almejamos. E o que queremos, declaremo-lo de uma vez por todas, é a verdade [...] Ao que parece, a única maneira de ficarmos mais perto do pensamento é abstermo-nos o mais possível da companhia do corpo e de qualquer comunicação com ele. (Platão, 66b, 67^a) (COSTA, 2012, p. 174).

Na Idade Média, a filosofia, a despeito de glorificar o corpo, também trabalhava a disciplina e a contenção, a sublimação e a estetização. Nesse sentido, Costa prossegue:

Dilacerada entre a imanência e a transcendência, a filosofia medieval reservou ao corpo um estatuto ambíguo. De um lado, a influência platônica (e bíblica – Rm 8, 13; 1Cor, 15, 35-53; Fl 3, 20-21), de outro a aristotélica – e sua coroação com Tomás de Aquino. Não mais percebido como uma prisão, mas um belíssimo palácio da alma, morada a seu serviço, o corpo medieval pôde sorrir. E sorriu. Como o suave e doce anjo da catedral de Reims (séc. XIII, imagem 7). Há melhor expressão artística do paradoxo do corpo na Idade Média que aquele delicado (e estóico) sorriso angelical? (COSTA, 2012, p. 175-176).

São Tomás de Aquino (1265 – 1273, p. 2.586), no seu resgate da filosofia aristotélica, assim trata da beleza e do corpo:

A beleza do corpo consiste em que o homem tenha membros corporais bem proporcionados e uma certa claridade da cor. Do mesmo modo, a beleza espiritual consiste em que a conduta do homem, entendida como o conjunto de seus atos, seja bem proporcionada e conforme certa claridade espiritual darazão (*Suma Teológica*, IIa-IIae, q. 145, a. 2c. 9).

Já com Nietzsche, no outro extremo da história da filosofia ocidental, foi minimizado o sentido da transcendência, e isso se refletiu nas considerações sobre o belo, a nudez e o corpo, asseverando que “tudo é corpo, e nada mais; a alma é apenas nome de qualquer coisa do corpo” (NIETZSCHE, 2011, p. 4).

Feitas essas avaliações, é importante buscar a beleza, o enlevo ao espírito, para que se diga que uma manifestação humana é arte. Disso advém que representações de sexo e de nudez, no mero contexto da prática de atos sexuais, não devem ser considerados como arte.

Vale aqui apontar como inadequada a comparação entre a nudez do Davi, de Michelangelo³⁷, e a performance do Museu de Arte Moderna (MAM)³⁸, feita pelo Curador daquela instituição, Felipe Chaimovich:

"O nu na arte é presente nos museus do mundo inteiro, desde a arte pré-histórica, há 12 mil anos", diz o curador do MAM, Felipe Chaimovich, ao jornal O Estado de S. Paulo.

– "Isso é uma presença constante. Por outro lado, a questão específica da obra da Lygia Clark, grande pano de fundo da nova objetividade brasileira, tema desse panorama, é a obra participativa. Isso que foi trabalhado nessa performance – explicou.

– Temos que refletir com uma visão mais ampla de história. Estamos falando de uma coisa que tem 12 mil anos. Não é uma questão pontual da

³⁷ <https://www.culturagenial.com/davi-de-michelangelo>. Acesso em 02 out. 2022.

³⁸ <https://lunetas.com.br/performance-mam-homem-nu>. Acesso em 02 out. 2022.

arte contemporânea. Estamos falando dos museus do mundo inteiro (GAUCHAZH, 2017, n.p.).

Essas manifestações humanas não podem ser comparadas, pois produzidas em parâmetros diferentes. A performance do MAM é manifestação que há de ser tutelada pela garantia da liberdade de expressão. No entanto, segundo a percepção de Roger Scruton, mencionada acima, não pode ser arte, pois se trata de conteúdo que não transmite beleza, não demonstra uma necessidade de trabalho extraordinário para a exposição do nu. A nudez foi colocada na cena, mas poderia tranquilamente ser retirada dela, sem prejuízo ao conjunto.

2.3.3. Pornografia e Liberdade de Expressão

Um dos problemas colocados no objeto de pesquisa trata da regulação das plataformas digitais, com o objetivo de coibir o acesso de menores à pornografia. Quando se menciona regulação, não se está longe de esbarrar no conceito de censura, especialmente em razão da comunicação massiva feita pelo meio estudado.

A garantia da liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais. Em razão disso restou declarada na maioria das Constituições dos Estados Soberanos e nos Tratados e Declarações de Direitos Humanos (MEYER-PFLUG, 2009, p. 27).

A liberdade de expressão é um direito individual, alistado no rol dos direitos e garantias individuais do artigo 5º da Constituição Federal (CRFB/88) e, portanto, não-suprimível nem por Emenda Constitucional, nos termos do artigo 60, §4º, da Constituição Federal (CRFB/88).

Lucca e Meyer-Pflug expõem que:

A liberdade de expressão constitui-se em um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Está assegurada na maioria das Constituições da atualidade e representa uma conquista da sociedade em face do poder opressor do Estado. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é enfática ao assegurar a liberdade de expressão de pensamento em seus mais variados aspectos, vedando expressamente qualquer espécie de censura ou licença. Verifica-se, na atualidade, que o exercício da liberdade de expressão do pensamento se depara com alguns aspectos polêmicos que demandam a atenção especial do Estado e da sociedade. São eles a incitação à pornografia, o financiamento privado de campanhas eleitorais e o discurso do ódio (*hate speech*) (LUCCA; MEYER P-FLUG, 2016, p. 156).

No histórico brasileiro, esse direito-garantia tem uma característica de maior valoração jurídica, tendo em vista todo o cerceamento à liberdade de expressão, vivido sob a ditadura de Vargas e sob o regime militar³⁹.

Domingues aponta sobre a ditadura e o cerceamento à liberdade de expressão o seguinte:

O Regime militar foi instaurado pelo golpe de Estado de 31 de março de 1964. Este regime perdurou até a abertura política em 1985.

[...]

Quatorze anos depois da morte de Getúlio Vargas, durante os piores momentos dos chamados “anos de chumbo”, a censura voltou arrasadora, dessa vez reforçada por prisões, torturas e até mortes. Logo após o golpe de 1964, a censura política começou a pressionar a *Tribuna de Imprensa*, um dos poucos meios de comunicação que se colocaram contra o poder. Praticamente, um caso esporádico. No entanto, foi após o Ato Institucional nú-mero 5 (AI-5), em dezembro de 1968, que a censura se estabilizou.

[...]

O AI-5 legalizou a censura, levando todas as formas de expressar idéias e manifestações a serem vetadas. Imprensa, música, teatro e cinema foram as principais vítimas. De 1968 a 1978, foram dez anos marcados por censura, tortura, prisões, repressão e mortes. O arbítrio atingia seu ponto máximo (DOMINGUES, 2015. s.p.).

Ocorre que, depois da Constituição Federal de 1988, vivemos o fenômeno da massificação da *internet* e do uso das plataformas digitais. Vale aqui citar Bauman, sobre a modernidade líquida derivada desse fenômeno:

O termo “segunda modernidade”, de Ulrich Beck, é melhor, mas em si mesmo um contêiner vazio que abriga toda a espécie de conteúdo. Nada diz sobre a diferença entre a “segunda” modernidade e a “primeira”. Achei mais palatável a palavra sumordenité, de George Balandier; é uma pena que em inglês ela não soe tão bem como no francês. Daí minha proposta: modernidade líquida, que aponta ao mesmo tempo para o que é contínuo (a fusão, o desencaixe) e para o que é descontínuo (a impossibilidade de solidificação do fundido, de reencaixe). Até aqui tenho achado o conceito adequado e útil. Em Modernidade Líquida tentei examinar um a um alguns temas centrais e muito sensível incluídos na agenda social na era moderna, a fim de descobrir o que mudou e o que permaneceu incólume com o

³⁹ Portanto, tem-se que no plano internacional há uma ampla proteção à liberdade de expressão e esse direito esteve presente em todas as Constituições brasileiras desde a primeira, constituindo-se em um direito sempre protegido pelo ordenamento jurídico pátrio. No entanto, a extensão da proteção conferida a esse direito sofreu variações de acordo com o sistema político adotado e o grau de democracia assegurado em cada Constituição (MEYER-PFLUG, 2009, p. 56).

advento da fase “líquida”, e me parece que esse conceito ajuda a entender tanto as mudanças quanto as continuidades (BAUMAN, 2011, p. 130-131).

O reflexo disso para o Direito está na transformação das relações entre os sujeitos de direitos e no próprio exercício dos direitos individuais, tal qual é a liberdade de expressão:

Até aqui se pôde estudar de mais perto como a “era digital”, da tecnologia avançada, produz novas condições de socialização. A partir daqui, se trata de perceber como o Direito irá lidar com estas novas condições. E o primeiro passo é o de reconhecer que a noção de Sujeito Moderno forjou a concepção que se tem, no Direito Moderno, de Sujeito de Direito. Aliás, esta é uma noção capaz de abrigar conceitos em constante mutação, em seu interior, daí sua enorme versatilidade histórica. Diante da “era digital”, é normal imaginar que esta categoria volte a se reconfigurar, para abranger aí também o “homem-máquina”. É aqui que se esboça, para o Direito contemporâneo, o novo estatuto dos Sujeitos Pós-Humanos de Direito. A categoria Sujeitos Pós-Humanos de Direito abriga a nova qualidade do humano, uma vez hibridizado com a máquina por processos tecno-científicos. Mas, aqui, a preocupação não se reduz à necessidade de regulamentar o tratamento da matéria. A preocupação se estende no sentido da reconstrução da Teoria do Direito - no sensível capítulo teórico acerca do Sujeito de Direito -, com vistas ao tratamento dos desafios impostos pela revolução digital e tecnocientífica sobre o “corpo humano” (BITTAR, 2019, p.950).

Estamos em uma sociedade digital de informação e os contornos interpretativos desse direito-garantia, bem como as dimensões artísticas e informacional, deverão ser submetidos ao crivo da nova conjuntura. Não é confortável tratar desse tema, mas há outros direitos igualmente respeitáveis em jogo. A proteção às crianças não pode abrir mão da eficiência, em prol de uma liberdade de expressão que, de tão amplificada, seja-lhe nociva.

A liberdade de expressão, na dimensão coletiva e informacional, saiu das publicações em papel, no rádio e na televisão, e está na *internet* e suas plataformas digitais. Vivemos na sociedade da informação:

A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial – mas os insumosbaratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações. Esta sociedade pós-industrial ou “informacional”, como prefere Castells, está ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século que termina. As novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade – idéia central das

transformações organizacionais – têm permitido realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial (WHERTEIN, 2000, p. 71-72).

Importante citar, mais uma vez, Lucca e Meyer-Pflug sobre a extensão que se deve dar à liberdade de expressão, ainda que incabível a censura:

Todavia, como todos os demais direitos, não pode ser exercido de maneira absoluta, sob pena de violar outros direitos constitucionalmente assegurados no Texto. Nesse contexto, destaca-se o Texto Constitucional pátrio em virtude de prever os limites ao seu exercício explicitamente em seu texto. São eles: a vedação ao anonimato, o direito de resposta, a garantia à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como a possibilidade de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua violação (LUCCA; MEYER-PFLUG, 2016, p. 156).

Quanto ao objeto deste trabalho, pode-se acrescentar como limite à liberdade de expressão a garantia da absoluta prioridade dos direitos da criança, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal (CRFB/88). Meyer-Pflug consigna com pertinência:

A garantia da liberdade de expressão pressupõe um sistema estruturado e organizado da liberdade em harmonia com os demais valores protegidos pelo ordenamento jurídico. A proteção à liberdade de expressão não é absoluta, pois isso implicaria violação de outros direitos igualmente assegurados pelo sistema constitucional. Ademais, ao se interpretar um direito fundamental deve-se buscar sempre a interpretação que confira maior eficácia a eles.

A expressão de idéias sofre algumas restrições, pois há de respeitar outros valores albergados pela ordem constitucional vigente, alguns deles constam do próprio Texto Constitucional com repercussão na legislação infraconstitucional. Os limites à liberdade de expressão devem sempre ser interpretados de maneira restritiva (MEYER-PFLUG, 2009, p. 82-83).

Acrescente-se que as empresas que atuam na rede mundial de computadores, em plataformas digitais, ainda que transnacionais, devem se sujeitar às leis brasileiras e cumprir a função social que lhes é, implicitamente, atribuída pelo texto constitucional. A liberdade de iniciativa, para executar seu modelo de negócios, coexiste com a liberdade de expressão, mas encontra limites negativos no próprio texto constitucional. Assim consignam DEZEM, RUIZ e OLIVEIRA:

A ordem econômica, então, além de garantir a livre iniciativa e buscar a justiça social, deve, pela interpretação constitucional, observar os princípios fundamentais e a dignidade da pessoa humana, também estabelecidos na Constituição, buscando, assim, diminuir as desigualdades sociais e promover a erradicação da pobreza, sem deixar de proteger a livre iniciativa em todos os seus desdobramentos.

[...]

A partir desse aspecto institucional da empresa, somado aos dispositivos descritos na Constituição e na ordenação jurídica brasileira, é possível compreender a empresa, no direito brasileiro, como instituição, cuja maior importância transcende à esfera econômica, na medida em que abarca interesses sociais dos mais relevantes, como a própria sobrevivência e o bem-estar dos seus empregados e dos demais cidadãos que dela dependem ou com ela dividem o mesmo espaço social (DEZEM; RUIZ e OLIVEIRA, 2008, p. 325).

Por isso, hoje, há de se tratar a liberdade de expressão, nas plataformas digitais, de forma diversa. Não se está saindo do regime militar, nem a comunicação se resume à expressão privada do pensamento em veículos com número restrito de leitores/ouvintes. É necessário lançar as bases para um novo marco interpretativo da liberdade de expressão na sociedade de informação, especialmente, no que tange à pornografia e ao acesso a ela por crianças.

2.4. CIBERPORNOGRAFIA INFANTIL E EXPOSIÇÃO DE MENORES À PORNOGRAFIA. SITUAÇÕES JURIDICAMENTE DISTINTAS

Há muitos estudos, inclusive na área jurídica (LOUVEIRA, 2013), sobre a pornografia infantil e a ciberpornografia infantil, as quais se definem por conta da presença de menores na cena pornográfica registrada. A diferença entre ambas, conforme parece óbvio, dependem de o conteúdo ser ou não veiculado na *internet*. Segundo Leite *apud* Louveira (2013, p. 127), pornografia infantil englobaria “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança, no exercício de atos sexuais explícitos, reais ou simulados, ou qualquer representação dos órgãos性uais de uma criança para fins eminentemente libidinosos”.

A legislação brasileira diferencia crianças e adolescentes, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por isso, a denominação tecnicamente correta, conforme a lei brasileira, deveria contemplar a adjetivação infanto-juvenil. Diferentemente da lei brasileira, os documentos internacionais tratam menores de 18 anos de idade, como crianças, e usam a adjetivação infantil para designar a pornografia e a ciberpornografia as quais contem com a presença de menores nas cenas.

Na seara internacional, a Convenção sobre o Crime Cibernético (Budapeste - 2001), recentemente entronizada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023, define pornografia infantil, nos seguintes termos:

2. Para os fins do parágrafo 1, "pornografia infantil" inclui material pornográfico que represente visualmente: a. um menor envolvido em conduta sexual explícita; b. uma pessoa que pareça menor envolvida em conduta sexualexplícita; c. imagens realísticas retratando um menor envolvido em conduta sexual explícita. 3. Para os fins do parágrafo 2, o termo "menor" inclui todas as pessoas com menos de 18 anos de idade. Qualquer Parte pode, contudo, estabelecer um limite de idade diverso, que não será inferior a 16 anos.

Essa definição, contudo, já vinha sendo seguida, por conta do disposto no artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Sobre a ciberpornografia infantil, observa Cabette:

No Brasil como no mundo, cresce o número da criminalidade na área digital, crimes esses que vêm se popularizando na medida em que a rede se expande e se torna de fácil acesso para todas as pessoas, inclusive crianças e adolescentes. Nesse sentido, nos últimos anos, o crime de “pedofilia” tem avançado junto com a internet. Os pedófilos aproveitam-se e criam perfis falsos em redes sociais, utilizam-se de linguagem de fácil entendimento para conseguirem a confiança das crianças e adolescentes. Essa conduta delituosa não tem apenas o papel de satisfazer pessoas doentes que se sentem compelidas a abusar de crianças e adolescente, como também, tem o intuito de lucrar estimulando as redes de pedofilia a proliferar através da indução da pornografia infantil (CABETTE, 2015, s.p.).

Disso advém que a ciberpornografia infantil vem merecendo um tratamento jurídico, com incremento de sanções criminais⁴⁰. O tema do trabalho, no entanto, diz respeito à

⁴⁰ O avanço do Direito Penal nessa seara, por vezes, recebe críticas, tais quais a de Loureiro, segundo o qual “trata-se de verdadeira escala punitiva que pode ser compreendida em uma constante crescente em que a resposta punitiva estatal partiu de um aspecto mais pessoal (específico, subjetivo), em que ocorre tão-somente a real utilização de uma criança concreta – aspecto concreto – para um mais difuso, quando se pune, por exemplo, a posse de material

pornografia que está à disposição de crianças, ferindo-lhes a hipervulnerabilidade psicológica e física, por se tratar de conteúdo impróprio. Ainda não há empenho do ordenamento jurídico no sentido de poupar menores de cenas pornográficas⁴¹, eróticas e obscenas que circulam nas redes sociais, como se fosse possível aos pais ou responsáveis fazer o monitoramento de visualizações.

Nesse aspecto, ainda que fosse possível aos pais ou responsáveis acompanhar os passos da vida *online* dos filhos menores, tal é o grau da pornificação da cultura, depois da amplificação do acesso, que já é difícil ao ser humano médio perceber que o conteúdo é abusivo para crianças. Houve uma banalização da pornografia, que gerou uma dessensibilização. Dines (2010, p.40) menciona que “*porn is now so deeply embedded in our culture that it has become synonymous with sex to such a point that to criticize porn is to get slapped with the label anti-sex*”.⁴²

Nesse contexto, em a cultura estando submersa na pornografia, é tarefa difícil balizar o que efetivamente seria pornográfico e prejudicial ao desenvolvimento de crianças, a fim de que se proponha algum tipo de barreira ao acesso delas, em meio digital. As iniciativas de filtragem, em princípio, soarão limitadoras da liberdade de expressão e da privacidade. Incumbiria à regulação fixar parâmetros adaptados ao meio digital, já que, para o conceito de pornografia antes da popularização da *internet*, existem dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que regem a matéria.

O tão fácil acesso à pornografia em geral – nesse aspecto para distingui-la de pornografia infantil, por parte de menores, deriva deste panorama, segundo Maren:

As pessoas assistiram a 4.392.486.580 horas de pornografia no *PornHub* em 2015. Só para colocar isso em perspectiva, isso significa que, em um ano,

pornográfico infantil virtual (ou simulado) em que se protege a chamada “moralidade coletiva” – aspecto abstrato” (2013, p. 148).

⁴¹ Nudez e pornografia não são sinônimos. Em alguns contextos, no entanto, a nudez, a depender do tipo de exposição e de contextos, pode figurar-se imprópria para crianças, adquirindo, assim, uma conotação pornográfica. Sobre a performance La Bete, mencionada acima, a Associação Médica Brasileira (AMB) pronunciou-se em sua página no *Facebook*: – Não consideramos a performance adequada, pois expõe nudez de um adulto frente a crianças, cuja intimidade com o corpo humano adulto, de um estranho, pode não ser suficiente para absorver de forma positiva ou neutra essa experiência.– Evidências científicas comprovam que situações de nudez, contato físico e intimidade com o corpo são próprias do desenvolvimento humano, mas positivas , desde que ocorram entre pessoas com perfis equivalentes, quanto à idade, maturidade e cultura. Ou entre adultos e crianças cujo vínculo e convivência cotidiana definem esta experiência, de forma natural e sem caráter exploratório previa- mente determinado. ? Do ponto de vista do adulto (que se apresenta nu e disponível para contatos físicos com crianças) não se consegue alcançar o mérito dessa proposta e/ou sentido artístico, educativo desse roteiro teatral. Disponível em: <https://www.facebook.com/AMBoficial/photos/a.280434002096466/991851257621400/?type=3>. Acesso em 15 maio 2023.

⁴² Tradução: “a pornografia agora está tão profundamente enraizada em nossa cultura que se tornou sinônimo de sexo a tal ponto que criticar a pornografia é levar um tapa com o rótulo de anti-sexo”.

pessoas ao redor do mundo passaram 501.425 anos assistindo pornografia – em um site pornográfico.

No *PornHub*, as pessoas assistiram a 87.849.731.608 vídeos pornográficos. Como o site pornô se apressou em apontar, são 12 vídeos pornográficos vistos para cada pessoa no planeta (MAREN, 2016, s.p.).

Em 2018, o *site* de pornografia brasileiro, *Sexy Hot*, publicou a seguinte pesquisa:

No Brasil, há 22 milhões de pessoas que assumem consumir pornografia – 76% são homens e 24% são mulheres. A maior parte é jovem (58% têm menos de 35 anos), de classe média alta (49% pertencem à classe B) e está em um relacionamento sério (69% são casados ou estão namorando). Além disso, 49% do público concluiu o ensino médio e 40% têm curso superior. Os dados estão em um material produzido pelo Quantas Pesquisas e Estudos de Mercado a pedido do canal a cabo *Sexy Hot* para traçar um perfil de quem consome pornografia no país (MURARO, 2018, n.p.).

Ponto interessante dessas pesquisas é que elas são encomendadas pelas empresas que fornecem pornografia e se destinam a avaliar os perfis de consumidores para...melhorar os negócios. Nem de perto existe qualquer abordagem para saber se crianças estão sendo expostas aos conteúdos, já que isso não seria, na visão das empresas, problema delas, mas, sim, das famílias. Para elas, o menor é somente mais um consumidor em potencial.

Disso derivam outras indagações: como fazer a distinção entre liberdade de expressão/liberdade artística e pornografia? Quais são as reais consequências sociais do consumo de pornografia? Exposição de menores à pornografia é mesmo uma questão somente dos pais?

Há países em que a pornografia infantil não é proibida. Não se conhecem pesquisas recentes na área, mas informação veiculada em 2006, pelo ICMEC (Centro Internacional Para Crianças Desaparecidas e Exploradas), dá conta de que, naquela época, mais de 195 não possuía legislação proibitiva da posse de pornografia infantil (ESTADÃO, 2006).

O Brasil tem, aos poucos, efetuado reformas legislativas no âmbito penal. Aprimorou o Estatuto da Criança e do Adolescente, primeiro com a Lei n.º 10.764/2003, depois com a Lei n.º 11.829/08⁴³. Inovou o Código Penal com a Lei n.º 13.718/18. Isso, porém, é

⁴³ Sobre o avanço legislativo, assevera Nucci (2020, p. 806): “Volta-se a Lei 8.069/90 aos crimes cometidos contra os menores de 18 anos no contexto da exposição visual, abrangendo fotos, filmes e outras formas de registro de imagens e sons. As anteriores redações dos arts. 240 e 241 cuidavam dos delitos relacionados à exploração das crianças e dos adolescentes, por meio da criação e divulgação, em geral, de imagens vinculadas a sexo explícito ou pornografia. Havia, entretanto, lacunas a serem supridas. Parece-nos positiva a edição da Lei 11.829/2008, com a geração de inéditas figuras típicas incriminadoras, mormente em tempos de Internet e fácil acesso dos jovens à informação. Ademais, cumpre salientar o maior detalhamento às atitudes dos denominados pedófilos, que se valem da rede mundial de computadores, em especial, para suas atividades criminosas. [...] Nesse sentido, a Lei 11.829/2008 ampliou as possibilidades de punição, preenchendo determinados vazios e conferindo modernidade ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em parte, o desiderato da novel lei teve por finalidade a alteração

insuficiente para fins de proteção dos direitos de crianças, usuárias e consumidoras da rede mundial de computadores.

Os números das “denúncias” de *sites* contendo pornografia infantil têm aumentado. No Brasil, não se localizaram estatísticas sobre o tema, feitas por órgãos oficiais. As notícias encartadas na página do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos reportam-se aos números colhidos pela *Safernet*⁴⁴, ONG que se empenha, desde de 2005, em atuar, dentre outras pautas de Direitos Humanos, contra a pornografia infantil.

Recente notícia do *site Safernet* expõe o seguinte:

O total de denúncias de “pornografia infantil” recebido entre janeiro e outubro de 2022, pela Central Nacional de Denúncias (www.denuncie.org.br), mantida pela ONG Safernet, aumentou 9% em relação ao mesmo período do ano passado. Entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2022, a Safernet recebeu 96423 denúncias de pornografia infantil contra 88457 no mesmo período do ano anterior (OLIVEIRA, 2022, n.p.).

No Brasil, os dispositivos legais que tipificam como criminosas as condutas correlatas à pornografia infantil estão dispostas nos seguintes dispositivos do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e do Código Penal (CP):

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

[...]

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

das penas, o que se deu no cenário dos arts. 240 e 241, ambos com outra redação. Sob outro aspecto, criaram-se figuras novas, buscando penalizar aqueles que mantêm fotos e outros registros de menores de 18 anos, envoltos em cenas pornográficas ou de sexo explícito. Além disso, visou-se à formação de tipos penais que pudessem alcançar os que se comprazem em montagens e edições de fotos e filmes em geral, igualmente contendo imagens sexuais de jovens. Finalmente, a lei ampliou a criminalização dos agentes que buscam jovens em programas de comunicação, com o fim de praticar ato libidinoso, mormente em sites específicos da Internet, como salas de bate-papo e outros sistemas de interação. Soa-nos positiva a reforma legislativa e promissoras as possibilidades de punir os agentes infratores no contexto dos delitos sexuais contra a criança e o adolescente”.

⁴⁴ 1- <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/com-inscricoes-abertas-forum-online-debatera-o-combate-a-pornografia-infantil-na-internet>; 2.<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/experiencias-internacionais-sao-apresentadas-durante-forum-de-combate-a-pornografia-infantil-na-internet>.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

[...]

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Nomen juris, caput e pena acrescentados pela Lei n. 13.718, de 24.09.2018.

Há, porém, um outro viés da questão da pornografia e menores. Não há qualquer tipo penal que trate da conduta de expor a crianças, por permitir que elas tenham acesso à pornografia na rede, tendo como sujeito ativo empresas administradoras de veiculação de conteúdos. Inegavelmente, o bem jurídico tutelado pela lei penal, nos dispositivos citados acima, referente à dignidade sexual de menores, nessas situações, fica à mercê dos interesses privatísticos das pessoas jurídicas que operam na rede mundial de computadores.

Vivemos na Sociedade da Informação e, a par de fruirmos das benesses deste momento histórico, sofremos com o aumento exponencial dos riscos gerados pelas atividades humanas. Conforme ensinam Oliveira e Bazi:

Necessitamos compreender, historicamente, os aspectos fundantes, ou os antecedentes, do que denominamos “Sociedade da Informação” (SI). A história da Sociedade da Informação confunde-se com a história da sociedade pós-moderna, ora com a história da revolução da tecnologia da informação, ora com a história da sociedade do conhecimento.

[...]

A Sociedade de Informação foi criada neste cenário essencialmente pós-moderno, informático, onde o indivíduo percebe uma certa angústia diante do impacto gerado pela velocidade com que a tecnologia tem evoluído e disponibilizado a informação. Essa evolução tem ocorrido através principalmente dos meios de comunicação como a televisão e a Internet (OLIVEIRA; BAZI, 2008, p. 116-117).

Para lidar com as ameaças provenientes da sociedade da informação aos interesses atinentes à proteção integral do menor, é cabível que se sustente a reordenação das normas administrativas e penais, direcionando-as para tais pessoas jurídicas, que, em regra,

ostentam caráter transnacional. Admite-se, ainda, que há mandado explícito de criminalização na CRFB/88, sobre a temática, nos termos do artigo 227, § 4º. Giannasi e Ponte observam que “diante desse quadro vivenciado pela sociedade moderna, a responsabilização penal da pessoa jurídica surge como medida de política-criminal com vistas a combater a criminalidade empresarial, protagonizada por pessoas jurídicas, em seus vários campos de atuação (GIANNASSI; PONTE, 2022, p. 236).

Excetuada a pornografia infanto-juvenil, os Países comumente tratam a pornografia no campo da expressão das liberdades individuais e promoção do entretenimento. A matéria de 2011, veiculada pelo Editorial do jornal digital, Piauí Hoje, explicita o seguinte:

Mas a pornografia foi se tornar um grande negócio mesmo, com cifras milionárias, a partir da chegada da internet. A grande rede impulsionou os lucros dos países com o mundo pornô, fazendo dessa indústria um dos negócios mais lucrativos do mundo moderno. [...] Ao todo, os quatro países que mais ganham dinheiro com pornografia na internet, somam os ganhos de cerca de 86 bilhões de dólares todos os anos, mas ao contrário do que a maioria deve pensar, o líder no “ranking” de lucros pornográficos não é os EUA. Os norte-americanos não estão presentes sequer no “top3”, que é dominado pelos asiáticos. China, Coréia do Sul e Japão, nesta ordem, apesar de terma rígidas leis quanto a divulgação pornográfica (na China inclusive é proibido.) são os três países que mais lucram com pornografia, segundo pesquisa feita pelo renomado site TopTenREVIEWS em 2006 (Piauí Hoje.com, 2011).

Segundo o jornalista Nicholas Kristof, em artigo para o *The New York Times*, o *Pornhub* “atrai 3,5 bilhões de visitas por mês, mais do que Netflix, Yahoo ou Amazon” e “arrecada dinheiro com quase três bilhões de impressões de anúncios por dia. Um ranking lista o *Pornhub* como o décimo site mais visitado do mundo” (KRISTOF, 2020, n.p).

Quando o assunto é pesquisar sobre pornografia, tudo o que se encontra são estatísticas feitas por empresas do ramo, divulgadas como publicidade sobre o sucesso dos negócios. Não há qualquer pesquisa científica sobre quanto as empresas lucram com o negócio. Já sob o prisma do consumo, as estatísticas mais recentes, feitas pelas próprias fornecedoras de pornografia, revelam um crescimento vertiginoso na indústria pornográfica. Há milhões de sites pornográficos na *internet*. Milhões de pessoas visitam ao menos um site pornográfico, por semana. A revista digital *Esquire*, em 2018, especializada no ramo, informa que o site *Pornhub* se encarrega de fazer seus levantamentos:

Todos os anos, o *Pornhub* lança seu relatório " Year in Review ", produzindo estatísticas sobre as torções da América. E todo ano, somos confrontados com dados sobre o que estava fazendo cócegas em nosso subconsciente sexual e quanto tempo dedicamos a gozar. Em 2018, a raça humana fez um total geral de 33,5 bilhões de visitas ao *Pornhub*, registrando 92 milhões de visitas médias diárias ao site e 4.791.799 vídeos pornográficos enviados – horas suficientes para uma única pessoa assistir continuamente pornografia sem pausas por 115 anos. Grande esforço lá fora, equipe.

Os EUA foram o maior consumidor de pornografia do mundo, segundo o *Pornhub*, com os americanos gastando uma média de 10 minutos e 37 segundos no site por visita, quatro segundos a mais que no ano passado. As mulheres americanas representavam 27% do tráfego do *Pornhub*, abaixo da média mundial de 29% (RENSE, 2018, n.p.).

Interessante notar que a pornografia, em si, não é usualmente vista como um mal para a sociedade, e as investidas estatais, quando existem, voltam-se para o combate à pornografia infantil.

Em 2010, no entanto, pesquisadores americanos e ingleses apresentaram trabalho apontando os males que a pornografia causa. Publicaram " *The Social Costs of Pornography: a statement of finding and recommendations* ". Uliano resume a obra:

Para colaborar com o debate acerca dos custos da pornografia para a sociedade, inúmeros pesquisadores de prestigiadas instituições dos Estados Unidos e Inglaterra lançaram a monografia " *The Social Costs of Pornography: a statement of finding and recommendations* ". A obra coletiva, fruto de pesquisas levadas a cabo após um primeiro colóquio ocorrido em Princeton, New Jersey, em 2008, financiado pelo Witherspoon Institute e pelo Institute for Psychological Sciences, foi subscrita por profissionais de Oxford, Hoover Institution, Universidade de Chicago, Princeton, Stanford, Texas, Cambridge, Johns Hopkins, Georgetown e King's College.

A obra, traduzida para o português pela Editora Quadrante, descreve oito descobertas sobre a pornografia e algumas recomendações em termos de políticas públicas.

Com base em ampla bibliografia especializada, o texto apesenta as seguintes oito descobertas:

1. Pela primeira vez na história, a pornografia é disponibilizada e consumida em larga escala, sobretudo por causa da *internet*. Ninguém deixa de ser afetado por ela.
2. Há abundantes evidências empíricas de que a pornografia atual é qualitativamente diferente das anteriores em vários aspectos: onipresença; uso de imagens cada vez mais realistas nas transmissões; e o caráter cada vez mais *hardcore* do que é consumido.
3. O atual consumo de pornografia na *internet* pode ser especialmente prejudicial para as mulheres.
4. O atual consumo de pornografia na *internet* pode ser especialmente prejudicial para as crianças.
5. O atual consumo de pornografia na *internet* pode ser prejudicial a pessoas que não estão diretamente ligadas aos consumidores de pornografia,

como vítimas de exploração sexual, garotas adolescentes, pessoas atingidas por separações familiares etc.

6. O consumo de pornografia na *internet* pode ser prejudicial para seus consumidores, dificultando relacionamentos sérios e duradouros, deteriorando o desempenho sexual com parceiras reais, consumo compulsivo e perda do autocontrole etc.

7. O consumo de pornografia é problemático por questões morais e filosóficas.

8. O fato de nem todos serem prejudicados pela pornografia não significa que ela não deva ser regulamentada (ULIANO, [s.d], n. p.).

Para Eberstadt e Layden, na obra que compila os resultados da pesquisa sobre os custos sociais da pornografia, há provas de que um número maior de pessoas (crianças, adolescentes e adultos) “consome mais pornografia do que nunca, de maneira esporádica, involuntária ou crônica” (2019, p. 23) e que “a natureza peculiar da pornografia na *internet* torna o vício mais provável” (2019, p. 28).

O *National Center on Sexual Exploitation (NCOSE)*⁴⁵, entidade sediada em Washington DC (EUA), promove estudos e ações para conter o abuso e a exploração sexual. Adota, como um de seus portifólios o combate à pornografia, identificando-a como um mal em si e correlacionando-a, entre outros danos sociais, também ao abuso sexual infantil. Em 2019, publicou um estudo com as principais pesquisas científicas sobre o tema (NCOSE, 2019).

Um dos estudos apontados no artigo, aponta para o fato de que quase metade dos adolescentes pesquisados tiveram contato com pornografia antes dos 13 anos. Além disso, na primeira década desde século, houve crescimento considerável na exposição de adolescentes à pornografia (PETERS *apud* NCOSE, 2019).

Em moldando a sociedade, a pornografia acaba por provocar danos ao desenvolvimento sexual e afetivo das pessoas que estão expostas e são usuárias dela, e ainda das que não usam. Isso significa que a disseminação no uso da pornografia, em verdade, representa uma crise de saúde pública (NCOSE, 2019).

Quanto a adolescentes, sabe-se que a exposição à pornografia tem potencial para a formação de abusadores sexuais, inclusive, de crianças (LATZMAN *et al apud* NCOSE, 2019) e, tendo em vista a fase especial de desenvolvimento cerebral, apresentam tendência maior à viciação e a comportamentos violentos (JENSEN *et al apud* NCOSE, 2019).

É bom esclarecer, desde logo, que o combate à exposição de pornografia para crianças pelas plataformas digitais, ainda não existe para o legislador brasileiro, o que leva a crer

⁴⁵ V. <https://endsexualexploitation.org/>. Acesso em 13 maio 2023.

quese omite em relação aos comandos constitucionais relativos à proteção integral. Somente tem havido investimento do Estado Brasileiro quanto à pornografia infantil, conceituada como aquela na qual a cena registrada envolve menores. Isso obviamente é insuficiente, justamente por não levar em consideração os danos que qualquer pornografia pode causar às crianças, que estão expostas a ela. Maren explica que:

Como era de esperar, quanto mais cedo uma pessoa é exposta à pornografia, maiores são as chances de ela sofrer alguns de seus efeitos negativos, sendo maiores as probabilidades entre os que foram expostos aos 12 anos ou antes. E tenhamos em mente que a idade média em que os jovens descobrem a pornografia continua a cair e encontra-se, atualmente, na faixa dos 11 anos. Os autores dos estudos sugerem, cautelosos, que futuras pesquisas poderão indicar os prejuízos a longo prazo causados em adultos expostos à pornografia ainda muito cedo. Com efeito, a maioria dos participantes do estudo afirmou que a pornografia é, sim, um problema de saúde pública, com muitas consequências negativas para a sociedade, mas se negou a apoiar qualquer política que restrinja o acesso a esse tipo de material. Os vícios, como toda a gente sabe, são difíceis de superar (MAREN, 2019, n.p.).

Além da ampla possibilidade de exposição para crianças, via plataformas digitais, não é demasiado ponderar que a viciação em pornografia, provoca *dessensibilização* no usuário, o qual passa a consumir a pornografia infantil em substituição à pornografia adulta e, muitas vezes, vê-se incentivado propriamente ao abuso sexual infantil⁴⁶. Não menos importante é o fato de que crianças expostas, além de se verem lesadas em sua hipervulnerabilidade psicológica, com a exposição, também poderão se viciar. Sobre a viciação operada pelas plataformas digitais, via manejo de algoritmos, explica Frazão *et. al.* (2020, p. 62-63):

Consequentemente, as preocupações relativas à autonomia alcançam a capacidade individual de fazer escolhas livres. Denuncia-se o uso, por parte das empresas de técnicas comuns, aos jogos de cassino, como notificações constantes e recompensas variáveis, a fim de promover o vício psicológico (“Viciados e traficantes nas mídias”. Valor Econômico, jan. 2018), que podem traduzir-se em depressão e outros desfechos psicológicos negativos.

⁴⁶ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022, aponta para o aumento do número de casos de abuso sexual infantil, na modalidade estupro de vulnerável, de exploração sexual de crianças e de tráfico de pornografia infantil, inclusive na *internet*, verificado de 2019 a 2021. Analisando os números da pesquisa, TEMER (2022) aponta para a necessidade de tratar com crianças sobre os riscos de estar conectado à *internet*, no que tange à possibilidade de vitimização contra a dignidade sexual delas.

Neste ponto, importa mencionar que, como subitem da viciação em telas por crianças, há a viciação em pornografia, apontando o impacto, na saúde mental, da exposição de pornografia para crianças. A viciação nas telas dá-se por causas variadas. Pode-se exemplificar: permissividade dos pais quanto a tempo de uso não-monitorado; abstenção, por parte dos pais, do uso de ferramentas para bloqueio de conteúdos inadequados; falta de regulação condizente com atribuição de maior responsabilidade às plataformas pelo conteúdo e formato de exposição dele, sempre associada a mecanismos tecnológicos que enredam a atenção do expectador, ainda mais vulnerável, em se tratando de crianças.

Crianças expostas à pornografia, além de poderem viciar-se, também se desenvolverão psicológica e afetivamente de maneira deturpada, podendo se tornar abusadores (atual ou futuramente), bem como estarem mais susceptíveis a abusos sexuais (EBERSTADT; LAYDEN, 2019, p. 48-49).

Os Estados montam alguma estratégia para conter o avanço da pornografia infantil, por meios regulatórios e penais, tal qual vem fazendo o Brasil. Dificilmente tocam na pornografia adulta, pois essa estaria abarcada pela tutela da liberdade de expressão e artística.

As vozes que se levantam contra a pornografia são os cristãos, em razão das questões morais, e porque identificam o incremento da violência na sociedade e são vocacionados à complementação das atividades estatais na área da saúde e da assistência social, especialmente nas regiões mais pobres⁴⁷.

Um grupo também combatente é a ala do movimento feminista (MEYER-PFLUG, 2009) que identifica na pornografia o alvo de objetificação da mulher, propulsor da violência contra ela e da misoginia, reafirmando o machismo, o patriarcado. A esse grupo opõe-se a defesa da pornografia como arte, já que ela exploraria a beleza da nudez humana e das relações性uais, e como manifestação da liberdade de expressão.

Existe uma parcela do movimento feminista que se preocupa em debater as formas de pornografia hoje existentes e em circulação, o que é abarcado pela questão do tratamento de expressões de ódio. É uma discussão que se pauta em algumas liberdades, como a liberdade de expressão e a liberdade sexual, e também na igualdade de gênero e política. Esta é uma controvérsia que tem colocado teóricos liberais a parte do movimento feminista no debate público, figurando em seu centro a temática do desejo de repressão estatal ao material considerado como de cunho pornográfico. De um lado os

⁴⁷ Pornografia: Realidade, Perigos e Libertação. Dr. Augustus Nicodemus Lopes. <https://oevangelhohoje.wordpress.com/2011/12/14/pornografia-realidade-perigos-e-libertacao-dr-augustus-nicodemus-lopes>. Acesso em 08 nov. 2022.

liberais tendem a ver nesta demanda por proibição da pornografia uma “reedição moralista e antiliberal da velha censura”, enquanto que do outro lado uma parcela das feministas procura expor o tema como um problema de ordem político-igualitária. Em que se apoiam em um argumento segundo o qual a pornografia é uma indústria de conteúdo misógino, constituindo-se em uma ameaça concreta à igualdade sociopolítica entre os sexos, uma vez que a sua difusão modifica a forma como as mulheres são percebidas no espaço público. Considerando isto, buscam igualar a pornografia a outras expressões de ódio e intolerância, como o racismo e a homofobia (TITO e FERREIRA, 2020, p.136).

Nessa cruzada, há a *Safernet* (www.safernet.org), que se dedica a monitorar consumidores de pornografia infantil na *internet*, noticiando aos órgãos governamentais.

Há ainda um ativismo individual, por parte de ex-profissionais da indústria pornográfica, alertando para o mal que lhes causou o abuso generalizado a que foram submetidos, a despeito de o senso comum consignar que, em sendo adultos, poderiam livremente contratar naquele mercado, que não é ilícito⁴⁸ (MCQUEEN, 2022).

2.4.1 . Pornografia “Barely Legal” ou “Teen Porn”

A pornografia “barely legal” ou “teen porn” trata de um tipo de pornografia que coloca em cena jovens mulheres, que têm mais de 18 anos, mas que se caracterizam como menores. O cenário e a história do enredo é o de uma menina sendo estuprada por um homem, que tem sobre ela alguma posição de autoridade (MCQUEEN, 2022). Trata-se de uma cena de estupro romantizado, que, segundo o *Pornhub*, em 2018, abarcava um dos maiores interesses dos seus usuários (PORNHUB, 2018).

Majoritariamente, entende-se que não há qualquer impedimento no ordenamento jurídico pátrio para a livre circulação dessas imagens. Não se trata de menores na cena; o tipo penal exigiria a presença de criança/adolescente real. Esse é posicionamento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal, exarado na Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF⁴⁹, segundo o qual o artigo 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente não abarcaria esse tipo de pornografia como ilegal, por ser fruto de conduta atípica.

⁴⁸ A instituição sem fins lucrativos *Exodus Cry*, ativista na libertação de pessoas que sofrem qualquer tipo de exploração sexual, mostra inúmeros relatos dos próprios ex-trabalhadores da indústria pornográfica. Disponível em: www.exoduscry.com. Acesso em 19 abr. 2023.

⁴⁹ V. Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manIFESTACOES-pfdc/notas-tecnicas/nt-11-2017-pfdc-mpf>. Acesso em 14 jun. 2023.

Discorda-se dessa interpretação, posto que ela obsta o avanço possível na tutela do bem jurídico, que é a proteção da dignidade sexual de crianças. Temer discorda da posição tomada na Nota Técnica, pois “uma sociedade que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana não pode pactuar com certos comportamentos” (2020, n.p.).

Nos EUA, onde inicialmente se tentou coibir o gênero de pornografia em comento, com base na lei de regência da matéria, a Suprema Corte Americana (SCOTUS), no caso *Ashcroft versus Free Speech Coalition*, julgou procedente o pedido da indústria pornográfica, com base na Primeira Emenda, ou seja, fazer apologia ao crime, glamourizar o crime, está abarcado pelo direito à liberdade de expressão, e a proibição constante na Lei de Prevenção da Pornografia Infantil de 1996 (CPPA) foi declarada inconstitucional (*JUSTIA. U. S. Supreme Court. Ashcroft v. Free Speech Coalition*, 535 U.S. 234 (2002)).

Gail Dines trata profundamente desse tema, ao asseverar que houve um sequestro da sexualidade contemporânea pela pornografia e uma das resultantes disso é a banalização do sexo com crianças (DINES, 2010).

Dines acrescenta que esse tipo de pornografia, em verdade, tem a característica de ser uma publicidade. O mercado, quando se vê saturado da pornografia *hardcore*, inova para oferecer aos usuários a pornografia com crianças, ou pseudocrianças (DINES, 2010).

Mencione-se que a indústria pornográfica, com o objetivo de fazer os usuários pagarem por pornografia de melhor qualidade, lançando um produto com diferencial no mercado, especialmente depois de 2020, vem investindo em pornografia via holográficos. Trata-se de realidade virtual, que também encampa a modalidade “*barely legal*” ou “*teen porn*”(MINILUA, 2020).

“*Barely legal*” ou “*teen porn*”, que é sucesso de acessos nas plataformas digitais, sexualiza crianças que a ela tenham acesso, e alimenta a pedofilia e o abuso infantil, ao normalizar e incentivar a prática de sexo com crianças (MCQUEEN, 2022).

3 REGULAÇÃO COMO TUTELA ADMINISTRATIVA E PENAL DO BEM JURÍDICO

O nosso sistema jurídico contempla, para fins de dar concretude aos direitos previstos na Constituição ou em leis, a regulamentação, que se dá na forma de edição de atos normativos (leis e regulamentos).

Na seara do Direito Constitucional Econômico, tendo em vista a atividade supletiva do Estado, instituiu-se o Direito Regulatório, com atribuição de poder regulamentador e de polícia para uma agência reguladora, instituição que gerencia determinador setor.

Sobre a diferença entre regulação e regulamentação, para Di Pietro *apud* Santos Neto

“regular” significa estabelecer regras, independentemente de quem as edite, seja o Legislativo ou o Executivo, ainda que por meio de órgão da Administração direta ou entidades da Administração indireta.” O vocábulo possuiria sentido amplo, que abrangeeria, deste modo, o sentido de regulamentação, inclusive, cujo conteúdo seria mais restrito” (2015, p. 236).

Observando-se os tipos penais que tutelam a dignidade sexual de crianças, quanto ao tópico da pornografia no ambiente digital, ver-se-á a necessidade de regulamentação específica, com a criação de tipos penais condizentes a com a tutela penal coletiva.

Já quanto ao resguardo não penal do direito de proteção da incolumidade psicológica de crianças, diante da exposição à pornografia, existe um conjunto sistematizado de leis e regulamentos, que podem ser manejados. Falta, no entanto, na seara regulatória das atividades das plataformas digitais, regulamentação específica, para fins de exercício do poder de polícia e atribuição de responsabilidade.

Neste capítulo, pretende-se trabalhar com o arcabouço jurídico de proteção da criança, no que concerne ao acesso à pornografia. Lembre-se de que ela será vítima, tanto quando figurar na cena pornográfica, quanto quando a ela for exposto material pornográfico. Conforme lição de Shelb:

A criança ou adolescente pode ser vítima da pornografia em duas circunstâncias:

1. quando participa da filmagem ou fotografia pornográfica;
2. quando vê, lê ou ouve mensagem pornográfica, seja em foto, filme, texto ou música (SHELB, 2017, p.16).

Quando do trato da matéria penal, ver-se-á, ainda, que a criança, na acepção de minoria invisibilizada, é vítima da pornografia que circula livremente pela *internet*, na modalidade “*barely legal*” ou “*teen porn*”. Ou seja, ainda que nenhuma criança individualizada tenha acesso a esse tipo de pornografia, tem-se a corrupção da imagem da criança, como grupo social merecedor de proteção, e isso incentiva o estupro de vulneráveis, na medida em que tenta (e consegue) produzir aceitação cultural para o sexo com crianças (TEMER, 2022). Caracterizar-se-ia, então, a vitimização da criança para além da definição traçada por Shelb (2017, p. 16), alargando o conceito de criança-vítima de pornografia.

Os documentos internacionais sobre o tema, mencionados no Capítulo Segundo, integram o ordenamento jurídico pátrio por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal (CRFB/88).

Art 5º, §2, CF – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Em 27 de janeiro de 2004, por meio do Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (PFVC)^{50 51 52}.

O artigo 2.º do PFVC define a pornografia infantil como

qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas ou simuladas ou qualquer representação dosórgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente性uais.

⁵⁰ Não se tratará das controvérsias sobre a posição no ordenamento de Tratados de Direitos Humanos, geradas após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, exatamente porque a Constituição Federal já encampa a proteção veiculada no PFVC, não existindo qualquer conflito. (§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

⁵¹ A Resolução do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) n.º 162/2014, de 28 de janeiro de 2014, levando em consideração o Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, no qual o Brasil promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças de Adolescentes.

⁵² A Resolução do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) n.º 235/2023, de 12 de maio de 2023, levando em consideração o Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, no qual o Brasil promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, dispõe sobre a implantação e a manutenção dos Comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O artigo 3º exige que os Estados-Partes criminalizem a produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida no artigo 2º.

O Centro de Estudos *Innocenti* do UNICEF, em junho de 2010, publicou o Manual Sobre o Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Nele estão consignados alguns conceitos e orientações sobre a implementação dos dispositivos.

41. A pornografia pode, entre outras formas, ser representada em actuações ao vivo, fotografias, filmes, gravações em vídeo e gravação ou difusão de imagens digitais. O Comité está particularmente preocupado com a ampla distribuição e acessibilidade da pornografia infantil através da Internet. Tem constante e vivamente recomendado que os Estados Partes e a comunidade internacional tomem medidas urgentes para combater este fenómeno. Foram feitas recomendações concretas a respeito da adopção de legislação sobre as obrigações dos fornecedores de serviços de Internet em relação à pornografia infantil

[...]

O PFVC impõe diversas obrigações em matéria legislativa. O artigo 2.º obriga os Estados Partes a tipificar certos delitos no seu direito penal e a garantir que as penas correspondentes têm em conta a gravidade de tais delitos. Os artigos 4.º e 5.º, relativos à jurisdição dos tribunais sobre as infracções cometidas fora do território do Estado Parte e à extradição, exigem a revisão da lei para garantir a sua conformidade com o PFVC, assim como o artigo 7.º, sobre o encerramento de instalações, a apreensão de bens utilizados na prática dos crimes em causa e a perda dos produtos do crime. Algumas obrigações, como a proteção dos direitos das crianças vítimas de exploração no processo de justiça penal, exigem a conjugação de reformas legislativas com outras medidas, como a criação e o financiamento de serviços ou programas. Outras obrigações, como o reforço da cooperação internacional, podem ser cumpridas mediante legislação ou outros meios – como a adopção de políticas, - directrizes ou acordos – em função das tradições jurídicas e institucionais do Estado. Existem lacunas em matéria de prostituição e pornografia infantil na legislação penal de muitos Estados-Partes (UNICEF, 2010).

Esse material reporta-se a lacunas na legislação de muitos Estados-Partes. Tendo em vista o ano de edição, 2010, o material não contempla os conceitos referentes à necessidade de proteger crianças, quanto à exposição a material pornográfico, enquanto usuárias de plataformas digitais.

O UNICEF⁵³ vem investindo em estudos sobre segurança digital de crianças. A exposição à pornografia é tratada no bojo da possibilidade de acesso a conteúdos impróprios,

⁵³ V. Investigating risks and opportunities for children in a digital world. Disponível em:<https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Investigating-Risks-and-Opportunities-for-Children-in-a-Digital-World.pdf>. Acesso em 14

como um dos riscos do ambiente digital. Tais estudos têm grande possibilidades de orientar políticas públicas, nelas incluindo-se reformas legislativas nos Estados. A ONU também deu importante passo com o Comentário-geral n.º 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital.

Henriques (2023, p. 193-194) pontua o seguinte sobre essa articulação dos organismos internacionais sobre a matéria:

Para começar, importa dizer que todos os direitos humanos, inclusive aqueles consagrados pela Convenção sobre os direitos da criança da ONU, são válidos também no ambiente digital: “the same rights that people have offline must also be protected online”. Por isso, devem ser respeitados, protegidos e cumpridos nesse espaço, de forma que as crianças, nas suas múltiplas infâncias, tenham garantidos seus direitos de maneira efetiva em todos os espaços que percorrem. Para, assim, terem garantidas as oportunidades e mitigados os riscos também no ambiente digital. Da mesma forma, as normas internacionais acerca da proteção de dados pessoais e da centralidade do ser humano no ambiente digital devem ser igualmente aplicáveis a crianças.

Ver-se-á a normatização constitucional e infraconstitucional sobre a matéria, apontando as deficiências na matéria penal e não penal, quanto à proteção à infância no ambiente digital.

3.1. PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal, na missão de proteger direitos que poderiam figurar, no caso concreto, como conflitantes, quais sejam, o direito à proteção integral da criança e do adolescente frente ao direito à liberdade de expressão individual, artística e informacional, regula a matéria da seguinte forma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Artigo 21. Compete à União:

[...]

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição .

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversas e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Quanto ao artigo 227 da Constituição Federal, Henriques (2023, p. 171) leciona:

Esse é o único dispositivo de toda a Constituição Federal que une duas relevantes palavras: “absoluta” e “prioridade”. Garante, dessa forma, a crianças e adolescentes a primazia na consecução de seus direitos fundamentais, assegurando-lhes oportunidades que propiciem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. E determina a responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade nessa direção, deixando claro que não se trata de uma escolha, mas de um dever constitucional.

Sabe-se que a Constituição Federal “alçou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, inaugurando, no país, a doutrina da proteção integral” (HENRIQUES, 2023, p.168), e buscou no próprio texto regular situações referentes ao embate do direito-garantia à proteção integral e a liberdade de expressão, especialmente a artística e a publicitária.

O arcabouço constitucional mostra-se bastante atento às hipervulnerabilidades do público infantil frente aos meios de comunicação, dispondo sobre a necessária parceria entre a família e o Estado Brasileiro, a fim de preservar o interesse juridicamente protegido.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 menciona expressamente a proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de abuso sexual, enfatizando que a lei punirá a prática, além de garantir o direito à saúde. Enfatizam-se esses dois pontos, porquanto a melhor exegese do texto é no sentido de que crianças devem ser protegidas da exposição na pornografia/à pornografia, por conta, inclusive da preservação de sua saúde e de sua dignidade.

Já o artigo 220 da Constituição Federal expande o direito fundamental à liberdade de pensamento e de expressão, para tratar da liberdade de informar e de ser informado, e também da liberdade de expressão artística. Na base da garantia prevista, já estipula, tendo em vista o princípio da proteção integral, limites ao exercício de tais direitos. Fixa que produção artística deve consignar a que público se dirige, objetivando proteger crianças da exposição a um conteúdo inapropriado, poupando-as da violação de direitos e de violência psicológica. (SARMENTO, 2018, p. 2138). Também restou contemplada a liberdade de expressão publicitária, que sofrerá limitações para permitir que as famílias defendam as crianças de publicidade de produtos, práticas e serviços, prejudiciais à saúde, e ainda especificou, desde logo, que a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, tudo para atender o dever de garantia da proteção integral (SARMENTO, 2018, p. 2139).

Não existe menção explícita à pornografia, mas é fácil entender. Na década de 80, a pornografia ainda não estava disseminada na sociedade. Ela somente ganhou a dimensão que tem hoje, a partir da popularização da *internet* e da criação de mercado de consumo paralelo (virtual), ao qual as pessoas têm acesso a partir de plataformas digitais. O que se tinha era a veiculação de fitas cassete e revistas com conteúdo pornográfico, além da exibição de filmes na televisão, em horário incompatível com a assistência de crianças.

Isso somente aconteceu a partir de 2000, e se enfatizou depois de 2010. Então a Constituição Federal não tinha meios de prever a disseminação de conteúdo pornográfico em plataformas digitais, e o quanto isso colidiria com o arcabouço da proteção integral. Para a demanda existente na época, ela disciplinou exemplarmente a questão acerca dos espetáculos públicos, dos programas de televisão e da publicidade, que estivessem ao alcance de crianças.

Ocorreu, em verdade, quanto à matéria, a mutação constitucional, o que, segundo Bulos (2010, p. 118) é o “fenômeno pelo qual os textos constitucionais são alterados sem revisões ou emendas”, pois

“as constituições, como organismos vivos que são, acompanham o evoluir das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram o texto na letra e na forma, modificam-no na substância, no significado, no alcance e nos seus dispositivos.

O sistema constitucional protetivo da criança e do adolescente, no entanto, já viabiliza a orientação para a regulação da matéria pornografia e menores. Se, aparentemente, plataformas digitais não se sentem obrigadas a cumprir os mandamentos constitucionais acerca disso, é muito mais em razão da deficiência de fiscalização, do que propriamente de falta de leis e regulamentos. Vejam-se as dificuldades práticas encontradas para a defesa de crianças contra a publicidade abusiva, no meio digital, independentemente da existência de disciplina no Código de Defesa do Consumidor desde 1990. Obviamente, não se está asseverando sobre a desnecessidade de reformas em leis e regulamentos, aponta-se apenas para a insuficiência dos esforços normativos, se não se fizerem acompanhar de fiscalização e aplicação de sanções por descumprimento de deveres.

Uma regulação específica, no entanto, será inspiradora de práticas melhores no setor privado, que começará a se conscientizar acerca da necessidade de atuar conjuntamente ao Poder Público e às famílias na proteção integral da hipervulnerabilidade de crianças, na medida em que municiará os órgãos e entidades competentes com os instrumentos fiscalizatórios e sancionatórios.

3.2. PARADIGMAS INFRACONSTITUCIONAIS

3.2.1. Regulação Legislativa e Administrativa. Âmbito não penal

A partir dos princípios e regras constitucionais, objetivando concretizar os comandos inerentes à proteção integral, sobre o conflito de interesses que tem, como pólos, crianças, de um lado, e o direito à livre circulação de pornografia, do outro, foram editadas: Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC); Lei n. 12.965/14 (Lei do Marco Civil da Internet – LMCI); Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD); Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

3.2.1.1. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) tratou da inserção de crianças nas atividades culturais e informacionais, bem como do acesso delas a tais conteúdos, mas ainda não foi atualizada a contento, nessa parte regulatória. Ainda contempla formas de divulgação de obras audiovisuais em desuso, tal como quando faz menção à locação de fita de vídeo. O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não contempla os direitos da criança no meio digital, o que é uma deficiência grave.

Artigos 74-79:

Art.74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente. Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Artigos 253, 254, 255, 256 e 258:

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Esses são os dispositivos aplicáveis ao contexto de veiculação de conteúdos artísticos e informacionais impróprios a crianças, antes da massificação do uso da *internet*. Há crianças que sequer vão imaginar que já houve fita de vídeo ou revista pornográfica, comprada em banca de jornal. Não se pode abstrair, ainda, que o próprio conceito de conteúdo impróprio ou pornográfico mudou bastante nos últimos 10 anos.

Com boa vontade e uma interpretação sistemática e até histórica, seria possível inferir que o disposto nos artigos 74, 75, 79 e 253 admitiria a exegese no sentido da aplicabilidade à plataformas digitais, eis que essas são veículos de conteúdos que eventualmente podem ser impróprios.

As Portarias do Ministério da Justiça e da Segurança Pública que vêm sendo editadas, no entanto, inviabilizaram a aplicabilidade protetiva desses dispositivos, na seara digital, porquanto expressamente retiram as plataformas da regulamentação referente à classificação etária.

Não se deseja aqui consignar a classificação etária como instituto suficiente para a tutela do bem jurídico, até porque, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2404⁵⁴, restou declarada que a classificação é meramente indicativa, não tendo caráter coercitivo⁵⁵.

É bem verdade que a ADI nº 2404 tratou apenas da declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” do artigo 254 do ECA. A questão que se deve colocar é que restou esvaziado o *caput* do artigo 74 do ECA. Além disso, a considerar os argumentos expendidos no julgado, vê-se também a inutilização do artigo 75 do ECA, pois, se a classificação é meramente indicativa, a presença de crianças não poderia ser obstada.

Uma classificação etária coercitiva, tanto para empreendedores do entretenimento, digital ou não, quanto para os pais, no que tange aos eventos presenciais, seria mais congruente aos comandos constitucionais protetivos das crianças (SARMENTO, 2018, p. 2139). Para conteúdos em meio digital, sobrelevaria a importância de uma classificação etária coercitiva, justamente para que os pais não tivessem que lidar, como único instrumento protetivo de seus filhos nesse ambiente, com o disponibilizado nos termos e condições das plataformas; as tais ferramentas de controle parental, fruto da atividade autorregulatória das plataformas, que sequer são conhecidas do grande público⁵⁶.

⁵⁴ ADI 2.404, Plenário do STF, Rel Min. Dias Toffoli, julgada em 31/08/2016, em que a Corte assentou que a classificação indicativa de diversões públicas, programas de rádio e televisão, prevista na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reveste-se de caráter indicativo também para as emissoras.

⁵⁵ Discorda-se, respeitosamente, desse posicionamento, justamente porque ele não atende à tutela da proteção da infância e faz com que o Estado se omita do dever de proteção integral, mesmo quando os pais falharem, permitindo a exposição de crianças a conteúdos impróprios considerações finais.

⁵⁶ Segundo a pesquisa Panorama Mobile – 2022, apenas 26% dos pais utilizam alguma ferramenta de controle do conteúdo que os filhos acessam no smartphone.

3.2.1.2. Lei do Marco Civil da Internet (MCI)

Em 2014, após muitos debates da sociedade civil e de especialistas, foi promulgada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a Lei do Marco Civil da Internet (MCI). Objetivava apaziguar as tensões provenientes do incremento do uso da *internet* e seu impacto nas relações jurídicas.

Art. 2º A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- eVI - a finalidade social da rede.

Art. 7º O acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à *internet* e de aplicações de *internet*;

[...]

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na *internet*.

[...]

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexões de aplicações de *internet* e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Apesar da expressa menção ao exercício do controle parental, no artigo 29, sabe-se que a Lei deixou de “enfrentar objetivamente as complexas questões que a Lei nº 8.078, bem como a Lei nº 8.069/90 já enfrentam” (FIORILLO, 2015, p. 114).

É verdade que as plataformas digitais, e mais especificamente, as redes sociais disponibilizam ferramentas de controle parental. Adiante, ver-se-á um pouco sobre elas diretamente no *Youtube*, a fim de verificar o quanto são efetivas na proteção do bem jurídico tutelado, qual seja, a hipervulnerabilidade de crianças.

3.2.1.3. Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Objetivando a regulamentação dos dispositivos constitucionais e legais sobre a temática da classificação etária, de tempos em tempos, é editada a Portaria do Ministério da Justiça (hoje, Ministério da Justiça e Segurança Pública).

A última portaria publicada pelo MJSP entrou em vigor em 03 de janeiro de 2022. Trata-se da Portaria 502, de 23 de novembro de 2021, que regulamenta o processo de classificação indicativa para a exibição de programas de TV, cinema, DVD, jogos eletrônicos e aplicativos, RPG, vídeo por demanda (streaming), rádio e espetáculos públicos no Brasil⁵⁷.

É importante destacar alguns dispositivos que dizem respeito, mais especificamente, à veiculação de vídeos em plataformas ou aplicações da rede:

Art. 2º Classificação, para efeito indicativo, é a informação fornecida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, de forma definitiva, ou pelos sujeitos que realizam a autoclassificação, de forma provisória, aos pais e responsáveis, acerca:

[...]

VI - obras oferecidas por aplicações de internet desde que destinadas ao mercado brasileiro;

§ 1º O inciso VI do caput deste artigo trata das obras oferecidas por aplicações de *internet* que disponibilizem conteúdo audiovisual classificável, especificado no art. 4º e 5º, devendo a classificação e demais informações obrigatórias serem publicizadas, desde que exibidas no País ou acessíveis a partir dele, quando apresentarem obras audiovisuais classificáveis adaptadas ao mercado brasileiro, verificadas pela legendagem, pela dublagem, pelo versionamento, pela publicidade ou por outros elementos que identifiquem sua destinação.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

[...]

V - eixos temáticos: conjunto de critérios temáticos de classificação indicativa relacionados a três categorias distintas, a saber: "violência", "sexo e nudez" e "drogas";

IX - produtora: agente econômico que exerce atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais, por si ou a

⁵⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/01/nova-portaria-sobre-classificacao-indicativa-entra-em-vigor>. Acesso em 04 dez. 2022.

pedido de terceiros, fixando-os em qualquer meio de suporte, podendo ou não ser a titular patrimonial da obra audiovisual final;

[...]

XIII - publicadora: agente econômico que exerce atividade de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes relacionados a jogos eletrônicos por intermédio de quaisquer meios digitais ou físicos, próprios ou de terceiros, podendo caber à publicadora a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao cliente, gerenciamento de comunidades, faturamento, cobrança, comunicação, publicidade, propaganda, tradução, localização, entre outras;

XIV - aplicativo: obra audiovisual no formato de programa ou de software que pode ser obtido pelo usuário e instalado para seus dispositivos móveis ou não, para executar funções de fruição de outros produtos digitais como softwares, jogos eletrônicos e outras utilidades;

XV - aplicativo ou aplicação de *internet* de conteúdo audiovisual: programa ou *software* que pode ser acessado ou obtido pelo usuário e transferido para seus dispositivos móveis ou não, para executar funções de fruição de obras audiovisuais ou acesso a Plataformas;

[...]

XIX - obra: qualquer criação intelectual materializada em suporte tangível ou intangível passível de classificação indicativa;

XX - obra audiovisual: obra resultante da fixação e transmissão de imagens, com ou sem som, com ou sem interatividade de um usuário, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

Em face do teor da portaria, surge a seguinte pergunta: Por que, então, não se observam as tarjas de classificação indicativa em vídeos veiculados no *Youtube*, *Instagram*, *TikTok* e *Twitter*, se na programação da TV elas se fazem presentes? Eis a resposta:

Art. 6º Não serão objeto de classificação indicativa:[...]

III - as propagandas e as publicidades em geral;[...]

V - os conteúdos audiovisuais produzidos por usuários de aplicações de internet, mediante pagamento ou não, sem prejuízo da responsabilidade prevista na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Marco Civil da Internet), e outras legislações específicas.

§ 1º As hipóteses previstas nos incisos mencionados neste artigo serão consideradas como conteúdos não classificáveis e não podem exibir qualquer dos símbolos de classificação indicativa.

Verifica-se que os vídeos hospedados nessas redes sociais, em caso de não se afigurarem como conteúdo pago, transmitidos em canais fechados, não são classificáveis. Isso fragiliza o comando da Lei do Marco Civil da Internet, o qual prescreve a obrigatoriedade de disponibilização de ferramentas para controle parental (artigo 29) e

afronta os princípios norteadores da Constituição Federal, da legislação federal e da própria portaria. A propósito, vale a leitura do artigo 7º da Portaria 502:

Seção II Da Natureza da Classificação Indicativa

Art. 7º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, capaz de garantir às pessoas e às famílias o conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

§ 1º O poder familiar se exerce pela liberdade de escolha de conteúdos, com possibilidade de:

I - controle e bloqueio de acesso a programas ou a obras exibidas pelas aplicações de *internet* que exibem conteúdos classificáveis destinados ao mercado nacional pelos canais de televisão por acesso condicionado e pelos serviços de vídeos por demanda, todos especificados no Capítulo IV, Seção VII, desta Portaria.

II - controle e bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e

III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos e salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, nos termos definidos nesta Portaria.

§ 2º O sistema de bloqueio deve permitir a seleção das faixas etárias especificadas pela Política de Classificação Indicativa, de forma que o cidadão possa selecionar aquelas que deseja deixar disponível aos menores sob sua responsabilidade.

Art. 13. Todas as mídias, plataformas e emissoras, incluindo as de *internet*, especificadas nesta Portaria, em todas as suas modalidades, que divulguem ou contenham obras classificáveis, devem exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, respeitadas as exceções especificadas nesta Portaria, nos termos do parágrafo único do art. 76 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caracterizando o seu descumprimento infração administrativa, nos termos do art. 254, do mesmo diploma legal.

A finalidade da Portaria é dar concretude ao regramento que impõe a proteção de crianças e adolescentes, diante dos conteúdos disponibilizados, com a possibilidade de monitoramento da programação por pais ou responsáveis, tendo em vista a necessidade da explícita classificação indicativa. No entanto, a maioria dos vídeos veiculados nas plataformas digitais (*Youtube, Facebook, Instagram, Tik Tok*), que são consideradas como aplicativos ou aplicações de *internet*, a teor do artigo 6º, é não-classificável.

Remontando aos antecedentes dessa Portaria, existia uma expectativa de que esses vídeos seriam objeto de classificação. Mesmo antes da publicação da Portaria nº 1.189, de 03 de agosto de 2018, que é anterior à qual ora comentamos, havia rumores de que vídeos em redes sociais passariam ser classificáveis. Na época, Ventura comentava

No Brasil, filmes e séries precisam ter classificação etária, seja no cinema, na TV ou em serviços de streaming como a Netflix. Dessa forma, você sabe se o conteúdo é adequado para todas as idades ou apenas para maiores de 18 anos.

O Ministério da Justiça quer expandir essa regra para vídeos na internet. É uma tentativa de conter o impacto de *Youtubers* populares em crianças de pouca idade (VENTURA, 2018, n.p.).

Constata-se que não foram classificados, evidenciando um descompasso da regulamentação responsável pela política pública, ordenada constitucionalmente; especialmente porque, atualmente, para um número crescente de crianças, o papel outrora desempenhado pela televisão - que, nos termos da Portaria, deve exibir a classificação indicativa, vem sendo substituído pelas redes sociais, cujos vídeos, aí se incluindo toda a sorte de propaganda e vídeos de clipes musicais, desde que inseridos por usuários da plataforma, não são classificáveis. Ou seja, a televisão, que nem faz mais tanto sucesso entre crianças e adolescentes, está adstrita à classificação indicativa, viabilizando algum controle imediato por parte dos pais. Quanto às plataformas, que substituíram a televisão no gosto desses, os pais deverão se submeter ao cadastro, para terem acesso à política oferecida pela empresa de controle de conteúdo.

Tais informações, sobre a mudança do padrão de preferência de crianças e adolescentes, podem ser capturadas em recente estudo levado a efeito pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), estrutura montada e operada pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), o qual, por sua vez, implementa as decisões e os projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)⁵⁸. Trata-se da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2020, realizada com o objetivo de gerar evidências sobre oportunidades e riscos associados ao uso da Internet por indivíduos de 9 a 17 anos. Importante analisar alguns trechos do relatório.

Nos últimos anos, a presença *on-line* de crianças e adolescentes cresceu no Brasil. De acordo com dados da TIC Kids Online Brasil, a proporção de usuários de Internet de 9 a 17 anos passou de 79%, em 2015, para 89%, em 2019. Dados coletados pela TIC Domicílios evidenciam que o uso da rede foi ainda maior em 2020: 94% dos indivíduos de 10 a 17 anos eram usuários de Internet no Brasil.

A TIC Domicílios 2019 já evidenciava a participação marcante de crianças e adolescentes em práticas culturais *on-line*, se comparadas aos indivíduos adultos. A proporção da população de 10 a 17 anos que assistiu a filmes

⁵⁸ v. Decreto Nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências.

(64%), séries (53%), programas de TV (33%) e outros vídeos (74%) na Internet era maior do que aquela da população de 18 anos ou mais. De modo geral, a população de 10 a 17 anos também acessou uma diversidade maior de conteúdos audiovisuais do que a população de 18 anos ou mais. Além de maiores proporções de consumo de conteúdo de vídeos tradicionalmente produzidos/difundidos pela indústria cultural – como vídeos de música (61%) e de animações ou desenhos animados (55%) – destacam-se as maiores proporções de crianças e adolescentes que reportam contato com vídeos de influenciadores digitais (55%), tutoriais ou videoaulas (44%) e pessoas jogando videogame (41%) (CETIC, 2021, p. 27-28).

A forte presença de crianças *online* já se podia supor, por conta de uma mudança na cultura do aprendizado e do entretenimento, operada nas últimas duas décadas. O mais interessante da pesquisa é o detalhamento do tipo de conteúdo acessado, incluindo-se aí programas de TV, que são classificados quando veiculados na televisão, e não o são quando na *internet*:

Entre as atividades mais realizadas por crianças e adolescentes na Internet, destacam-se as práticas multimídia. Segundo a TIC Kids Online Brasil 2019, 84% da população de 9 a 17 anos reportou ter ouvido música on-line; 83%, assistido a vídeos, programas, filmes ou séries on-line; e 57%, jogado on-line, com conexão a outros jogadores. A TIC Domicílios 2019 também evidenciava a participação marcante de crianças e adolescentes em práticas culturais *on-line*. A proporção da população de 10 a 17 anos que assistiu a filmes (64%), séries (53%), programas de TV (33%) e outros vídeos (74%) na Internet era maior do que aquela da população de 18 anos ou mais. De modo geral, a população de 10 a 17 anos também acessou uma diversidade maior de conteúdos audiovisuais do que a população de 18 anos ou mais (CETIC, 2021, p.59).

A edição dessa Portaria foi precedida de muitas discussões, a fim de que se elaborasse um texto que atendesse efetivamente às demandas de proteção de crianças e adolescentes nas redes. É provável que, ao não colocar sob classificação a maioria dos vídeos veiculados por plataformas digitais ou redes sociais, não alcance o desiderato.

Não é comprehensível que um órgão do governo não tenha levado em consideração, quando da elaboração da Portaria 502/2021, de pesquisa feita por um outro órgão do Estado sobre a matéria. Outro ponto a salientar é que essa mesma Portaria vem acompanhada de guia que exemplifica, por faixa etária, qual o conteúdo permitido de imagens de

sexo/nudez⁵⁹, e isso não foi ajustado para classificar o conteúdo do material veiculado nas plataformas digitais.

Por fim, importante é dar notícia acerca de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (MPF), para obrigar a União, via Ministério da Justiça e Segurança Pública, a, junto à classificação indicativa dos programas de televisão, recomendar o horário de melhor posicionamento na grade de programação⁶⁰. Não se tem notícia de ação que objetive sanar a lacuna ora apontada nas plataformas digitais.

Analisou-se a discussão sobre a constitucionalidade da responsabilidade das plataformas por conteúdos de terceiros no Capítulo 1. Sobre a exposição de crianças à pornografia, por conta da garantia constitucional da absoluta prioridade, essa discussão deveria ser sublimada, para viabilizar, pela via da regulamentação levada a efeito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Portaria do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao menos, o dever anexo de autoclassificação indicativa, adotando-se modelo de autorregulação regulada com convergência das normas já existentes (NAPOLITANO; RANZANI, 2021, p. 187).

Mesmo diante do entendimento prevalente, a partir do julgamento do ADI nº 2404, no sentido de que a classificação preconizada pelo ECA é meramente indicativa, para conhecimento dos pais, se ela estivesse sendo aplicada às plataformas digitais, tal qual é quanto à televisão, ao rádio e a outros promotores de espetáculos e diversões, já teria o viés de promover alguma conscientização sobre o uso adequado, sem exposição a conteúdos impróprios.

É claro que se deve considerar as plataformas como promotoras de espetáculos e diversões, até porque inúmeros programas de televisão e rádio, são também veiculados nelas. Não faz sentido que o programa exibido na televisão/rádio apresente a indicação etária e, ao ser exibido no *Youtube*, por exemplo, não esteja com a inscrição. Em se fixando a classificação indicativa, por meio da Portaria, já se teria elemento norteador para os pais, que, exercendo o acompanhamento do uso por crianças, conseguiriam, em primeiro plano, ser alertados sobre a impropriedade dos conteúdos.

⁵⁹ v. Guia disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/paginas-classificacao-indicativa/CLASSINAUDIOVISUAL_Guia_27042022versaofinal.pdf. Acesso em 13 maio2023.

⁶⁰ classificacao-indicativa-do-ministerio-da-justica. Acesso em 14 dez. 2022.

3.2.1.4. Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Antes do artigo 19 da Lei do Marco Civil da *Internet*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fazia a distinção entre os provedores de informação, identificados com as empresas que elaboram editorialmente o conteúdo a ser divulgado na *internet*, e os provedores de conteúdo criados por usuários da *Web*, ou seja, por terceiros (FRAZÃO, 2020, p. 49-50). Os últimos somente responderiam por danos gerados por conteúdos de terceiros se:

- (i) após tomarem conhecimento inequívoco, por meio de denúncia extrajudicial, da existência de conteúdos reputados ilegais ou ofensivos, explicitamente identificados pela(s) respectiva(s) URLs, deixassem de removê-los e/ou (ii) não mantivessem sistema de identificação dos usuários que permita saber quem foi o autor direto do dano (FRAZÃO, 2020, p. 53).

Admitia-se a neutralidade da plataforma, que ficava alheia à relação entre a vítima e o autor do dano decorrente do conteúdo postado.

Sobre a temática da proteção das crianças-consumidoras, no ambiente digital, não se tem notícia de que tenha havido qualquer esforço em compatibilizar essa posição sobre a responsabilidade das plataformas com o regramento do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor.

A criança, portanto, consome conteúdos em meio digital. Não há como excluir do outro pólo da relação de consumo, na qualidade de fornecedores, as plataformas e os próprios produtores de conteúdo que distribuem seus produtos ou serviços por meio das primeiras. Assim, FRAZÃO (2020, p. 217) posiciona-se quanto à responsabilidade das plataformas digitais em relação a violações de direitos de crianças:

Em relação a suas ações ou omissões, inclusive no que dizem respeito ao *design* da plataforma e a todas as formas de ingerência e influência no fluxo informacional, as plataformas respondem por ato próprio. Mesmo em relação a conteúdos de terceiros, as plataformas digitais responderão por violações aos direitos de crianças e adolescentes, quando verificado o descumprimento dos deveres de cuidado exigíveis na hipótese, de acordo com um parâmetro de razoabilidade, que deverá levar em consideração critérios como a previsibilidade do risco e a gravidade do dano, dentre outros, diante da tutela especial e prioritária que a Constituição e o ECA asseguram a tais indivíduos.

O Código de Defesa do Consumidor proíbe a publicidade abusiva que “se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança”, “ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial à sua saúde” (Art. 37. § 2º, CDC)⁶¹, de acordo com o balizamento da Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a fim de resguardar os direitos da criança quanto à exploração comercial. Exsurge daí um dever anexo de proteção do fornecedor.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor não esteja adaptado ao universo digital, não fazendo menção expressa às plataformas digitais como fornecedores, não se pode deixar de considerá-las como tal.

Em decorrência disso, se há dever anexo de proteção para que crianças não sejam expostas ao risco de publicidade abusiva, com muito mais razão, há que se pensar nesse dever em relação à exposição de conteúdo pornográfico.

A ampla possibilidade de acesso a produtos/serviços ou a produtos-serviços em meio digital trouxe uma melhora considerável na qualidade de vida das pessoas. Inclusive, nos períodos de restrição de contato presencial, em decorrência da pandemia da COVID-19, foi justamente esse acesso que permitiu a continuidade de fruição de serviços e produtos essenciais e até de não-essenciais, minimizando a situação caótica vivenciada pela comunidade global.

Como tudo tem um preço, o que se viu foi o aumento da vulnerabilidade dos consumidores, e dentre esses, dos grupos ainda mais vulneráveis, como crianças e idosos.

Ao aumento da dependência do consumidor digital, não se seguiu um incremento dos deveres anexos dos fornecedores desse universo, com consequente aumento da vulnerabilidade da parte hipossuficiente da relação.

A despeito da não-atualização do Código de Defesa do Consumidor, propõe-se a viabilidade da adaptação dos paradigmas da responsabilização pelo fato do produto/serviço (artigos 12-17, do Código de Defesa do Consumidor) à questão referente à exposição de crianças à pornografia em meio digital.

As crianças, na acepção coletiva de grupo consumidor, hipervulnerável, haveriam de ser destinatárias da tutela derivada da imposição de deveres anexos específicos aos

⁶¹ Esse dispositivo restou reforçado com os artigos 5º e 10 da Lei n.º 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância).

fornecedores, incluindo-se aí e, especialmente, as plataformas, para a demanda da exposição à pornografia.

Isso porque o risco da exposição deveria ser considerado como fato do serviço/produto, legitimando a responsabilização.

À míngua de uma regulamentação específica, a autorregulação das plataformas, por meio dos seus termos de condições de uso e ferramentas de controle parental, deixa a entender que a tarefa de minimizar riscos de as crianças terem acesso à pornografia e a outros conteúdos impróprios é primordialmente dos pais. No entanto, frente ao modelo de negócios das plataformas, esses também são, em termos fáticos, completamente inábeis para o desempenho de tal mister, por também serem coletivamente hipossuficientes.

Isso significa dizer que as plataformas digitais, fornecedoras de pornografia *online*, beneficiam-se de não precisarem investir na arquitetura de deveres anexos para a tutela de crianças, porquanto estão resguardadas por seus mecanismos autorregulatórios e na percepção, conferida inclusive pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2404, de que a tarefa é eminentemente parental.

Há projeto de lei acerca da atualização do Código de Defesa do Consumidor, em trâmite na Câmara dos Deputados. Trata-se do Projeto de Lei (PL) n.º 3.514/2015, que, em nenhum dispositivo, propõe algo sobre a questão crianças e pornografia, especificamente. Reforça, no entanto, a imposição de deveres anexos acautelatórios da saúde dos consumidores, e isso poderá ser aproveitado, já que a exposição de menores à pornografia é potencialmente danosa à saúde de crianças.

Conta-se ainda com o Projeto de Lei (PL) n.º 617/2020, que insere plataformas no conceito de provedor de aplicação, atribuindo-lhes dever anexo inerente à posição garantidora inclusive da segurança ao consumidor, coletivamente considerado, bem como responsabilidade objetiva por danos. O projeto pode ser aproveitado para a análise do tema deste trabalho.

Sobre pornografia e crianças-consumidoras, há ainda o Projeto de Lei n.º 7.918/2017, que modifica a Lei nº 12.965/14 (Lei do Marco Civil da Internet)⁶² e a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na tutela penal, o que será visto adiante.

⁶² Art. 4º Insira-se o art. 21-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação: “Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais com fins pornográficos ou primordialmente sexuais é obrigado a restringir o acesso a usuários maiores de 18 anos. Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do *caput*

3.2.1.4.1 – Portaria 351/2023 – MJSP, de 12 de abril de 2023

O primeiro trimestre de 2023⁶³, foi marcado por ações violentas, com elevada magnitude e repercussão social, tendo como cenário a escola e, como vítimas, primordialmente, crianças. Embora seja um recrudescimento da prática, pela primeira vez, foi tomada uma atitude que pretende atingir o cerne do problema.

O ambiente onde germinam as condutas criminosas contra as pessoas, dentro do ambiente escolar, é o das plataformas digitais. Essas plataformas abrigam fóruns de interação, quase sempre vinculados a jogos, em que ataques violentos são banalizados, justificados e glamourizados. As plataformas não moderam tais conteúdos; muito pelo contrário, como capturam dados dos participantes dessas conversas, acabam oferecendo e sugestionando, com seus mecanismos de inteligência artificial, mais e mais conteúdos do gênero, tudo isso para fins de lucrar com a publicidade que segue anexa a todo e qualquer conteúdo.

A indiferença das plataformas é proposital, pois visa ao alcance de maiores lucros para o modelo de negócios que leva a efeito, o que vem sendo chamado de “capitalismo de vigilância”. Como não há responsabilização para as plataformas, seguem sem se ocupar dos mínimos deveres de segurança para os usuários, especialmente os grupos com maior vulnerabilidade.

A Portaria n. 351/2023 tem importância fundamental para o ordenamento jurídico patrio. Ela coloca o tema criança-consumidora, na perspectiva coletiva, na qualidade de vítima de fato do serviço prestado pelas plataformas.

A exposição de crianças a conteúdo impróprio - no caso, violento, seria um fato do serviço fornecido pelas plataformas, as quais se omitem no que concerne a uma moderação adequada, de molde a prevenir danos. Por meio dela, há o reconhecimento do risco para a hiper-vulnerabilidade de crianças *online* e o encaminhamento das soluções por meio de legislação já existente, de cunho protetivo, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lamenta-se que tal postura estatal somente tenha sido tomada depois de uma escalada no número de casos de ataques nas escolas. No entanto, a Portaria em comento

deste artigo, o provedor deverá exigir do usuário o envio de cópia de documento comprobatório que ateste a idade do mesmo”.

⁶³ v. <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/27/brasil-tem-historico-de-alto-indice-de-violencia-escolar-veja-dados-sobre-agressao-contra-professores.ghtml>. Acesso em 13 maio 2023.

abre ensanchasao trato da criança-consumidora no risco que lhe traz a exposição/o fácil acesso à pornografia, tanto para o desenvolvimento psíquico, quanto social.

3.2.1.5. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Quanto à proteção de crianças no ambiente digital, há, ainda, a Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), a qual contempla a exigência do consentimento parental para o tratamento de dados de crianças.

Apesar de o *caput* do artigo 14 da Lei referir-se à proteção no tratamento de dados de crianças e adolescentes, conforme a diferenciação feita pelo ECA, nos parágrafos, somente exige o consentimento parental para o tratamento de dados de crianças, abrindo exceção quando for o caso de contatar os pais/responsável pelas crianças nas atividades *online*.

A disciplina de proteção de dados de menores de 18 anos, veiculada na Lei n. 13.709/2018, teria como deficiência inicial a possível interpretação de que os dados de adolescentes poderiam ser coletados e tratados independentemente do consentimento parental, desconsiderando o sistema civil das incapacidades, previsto no Código Civil, o qual prevê que, somente entre 16 e 18 anos, o adolescente é relativamente incapaz e, ainda assim, depende de assistência dos pais/responsáveis para os atos da vida civil (CARVALHO; ARCHEGAS, 2021, p. 138-155).

A Lei também não especifica como se dará o consentimento parental, incumbindo à agência reguladora, Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), fazê-lo⁶⁴.

A grande questão envolvendo a coleta e o tratamento de dados de crianças está no fato de que esses dados servem às plataformas para que direcionem publicidade ao público infantil. Isso é, no entanto, vedado, somente em relação a crianças, e não para adolescentes, conforme normativa do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (artigo 37) e Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Pareceria, à primeira vista, que a LGPD, mediante a autorização parental, conseguiu abrir uma brecha na vedação existente. Ocorre que, no que tange à publicidade, isso não terá acolhida, por conta do sistema protetivo garantidor de melhor interesse da criança, com o dever de preservação da prioridade absoluta desse interesse. Também com esse argumento é que a publicidade seguimentada, baseada na coleta de dados de adolescentes, pelas

⁶⁴ Ainda não foi regulamentado, conforme aponta notícia disponível no site da ANPD. www.gov.br/ANPD. 28 de abr. de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-reune-se-com-a-human-rights-watch-para-tratar-da-protecao-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 06 maio 2023.

plataformas digitais também não deveria ser veiculada, a despeito de inexistência de norma expressa (HENRIQUES; MEIRA; HARTUNG, 2021, p.427-453).

Inarredável aqui é que se consigne que conteúdos pornográficos, impróprios para crianças e adolescentes⁶⁵, ao contrário do que vem ocorrendo, podem deixar de ser oferecidos tendo como base a coleta e o tratamento de dados, para o que seria necessário regulamentação explícita fixadora do dever anexo de proteção da criança-consumidora, no ambiente digital.

3.2.2. Regulação Legislativa. Âmbito penal.

A tutela penal que tem, na qualidade de sujeito passivo do delito, a criança ou o adolescente, até 14 anos, a quem se expõe o material ou cena pornográfica, é veiculada nos seguintes tipos penais, elencados no Código Penal:

Código Penal

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Trata-se de tipo penal que contempla a exposição de menor de 14 anos a cenas de conteúdo pornográfico. Ainda que a conduta típica possa dar-se por meio da situação em que o sujeito passivo do delito visualize a conjunção carnal ou outro ato libidinoso pela *internet* (GRECO, 2021, p. 678), há a exigência de que o sujeito ativo, que pratica a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou induz o menor a presenciar a cena, aja com o especial fim de agir de satisfazer à própria lascívia ou à de outrem. Não há qualquer possibilidade de adaptar esse tipo para proteger o bem jurídico de crianças que, por estarem navegando em plataformas, tenham ampla possibilidade de acesso a cenas pornográficas.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática,

⁶⁵Excepçãoou-se a metodologia empregada no trabalho de pesquisa, mencionando-se “crianças e adolescentes”, por conta da diferenciação feita pela LGPD, de molde a evitar confusão no entendimento do texto.

ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Nesses dispositivos, restaram tipificadas as condutas referentes ao tráfego de registros pornográficos, seja pela *internet* ou não, em que crianças e adolescentes estão nas respectivas cenas (pornografia infantil ou ciberpornografia infantil). A partir do § 1º do artigo 241-A, nota-se que aqueles que servirem como intermediários do material, somente serão puníveis quando, instados oficialmente a desabilitarem o acesso ao conteúdo ilícito, não o fizerem. O sujeito ativo desse delito de não desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito é a pessoa física responsável pela aplicação ou provedor de *internet*. Nesse sentido, Nucci:

128. Condição objetiva de punibilidade: considera-se condição objetiva de punibilidade a condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, que, como regra, encontra-se fora do tipo incriminador, tornando-se parâmetro para a punição do agente. [...] Em primeiro lugar, vale destacar que as condutas incriminadas envolvem, em grande parte, as

pessoas que lidam com a Internet, particularmente, os provedores de acesso e mantenedores de sites. Assim sendo, quando o material pornográfico infantojuvenil é viabilizado na rede mundial de computadores, torna-se mais fácil localizar o provedor do que propriamente o criador da imagem. No entanto, há inúmeros profissionais que alegam ignorância ou procuram isentar-se de responsabilidade, afirmando que única e tão somente sustentam o acesso aos sites, mas não fiscalizam o seu conteúdo. Alegam, ainda, ser impossível controlar todo o material circulante pela Internet, durante 24 horas, sem interrupção. Eis por que se insere essa condição objetiva de punibilidade, que passa a funcionar como anteparo às alegadas situações de erro ou ignorância. O tipo penal é preenchido, nas formas dos incisos I ou II, do § 1.º, do art. 241-A, porém, antes de qualquer medida penal, demanda-se a notificação do responsável pela prestação do serviço, alertando-o acerca do material pornográfico e, ao mesmo tempo, possibilitando-lhe que desative o acesso imediatamente, o que demonstraria a ausência de ligação com o agente criminoso. (NUCCI, 2020, p. 819)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Sobre esse tipo, segue Nucci:

146. Análise do núcleo do tipo: simular significa representar ou reproduzir algo com a aparência de realidade. O objeto da conduta é a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica. Na realidade, o que se busca nesta figura típica é a punição daquele que, não possuindo material verdadeiro (fotos, vídeos ou outros registros contendo imagens de menores de 18 anos em cenas pornográficas), promove o simulacro necessário, alterando cenas, por meio de programas específicos, com o fim de criar imagens dissimuladas. [...] Embora não se esteja lidando com uma produção autêntica, de qualquer modo fere-se o bem jurídico tutelado, vale dizer, a boa formação moral da criança ou adolescente. Divulgar fotos ou outras imagens simuladas, contendo pornografia, causa, igualmente, prejuízo às pessoas retratadas, além de estimular outras a buscar cenas reais. As condutas possíveis são as seguintes: simular a participação do menor, adulterando (falsificar, modificar); simular a participação do menor, montando (reunir peças ou elementos para constituir um todo); simular a participação do menor, modificando (alterar, transformar). As ações de adulterar e modificar são similares, constituindo a primeira uma espécie de falsificação (NUCCI, 2020, p.826).

Percebe-se a possibilidade da subsunção típica da conduta daqueles que produzem e veiculam na *internet* a pornografia “*barely legal*” ou “*teen porn*”, a qual se conceitua como simulação de práticas sexuais ou libidinosas com menores de 18 anos, a partir de adulteração da imagem da atriz (geralmente é do sexo feminino), que fica caracterizada como adolescente. No entanto, o posicionamento jurídico majoritário, consignado na NT nº 11/2017-PFDC/MPF, conforme visto acima, rechaça essa possibilidade.

A simples leitura dos dispositivos informa que eles não têm como premissa a vulnerabilidade aumentada de crianças e adolescentes em meio digital, como bem jurídico tutelado, por isso, nesse aspecto, apresentam proteção penal deficiente. É possível que, em se admitindo a necessidade da tutela penal coletiva, o Direito Penal consiga perfazer adequadamente na seara da exposição de menores à pornografia nas plataformas digitais. Não se obterá qualquer sucesso sem que se coloque a pessoa jurídica, responsável pelas plataformas digitais, como autora de crimes.

Nesse passo, vale citar Ponte e Giannasi:

A sociedade moderna está em constante transformação e a todo momento se depara com o desenvolvimento de novas tecnologias, novas formas de produção, de comunicação e de novas descobertas científicas. Tantas inovações trazidas pela atividade humana, muitas vezes por meio de sociedades empresárias, têm potencial de colocar em risco interesses da coletividade dos mais variados, tais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, os direitos do consumidor, os da infância e juventude, dentre outros. Surge então a necessidade de proteção desses interesses metaindividualizados, fazendo emergir a figura do bem jurídico coletivo, como já mencionado.

À medida que avultam os riscos a bens jurídicos coletivos em razão da evolução das relações humanas, sociais, econômicas e comerciais, o Direito Penal tem sido invocado para exercer a tutela desses interesses metaindividualizados, de modo a colocá-los a salvo de riscos em potencial, acarretando uma maior intervenção do Direito Penal nas relações sociais e, por via de consequência, gerando a hipertrofia ou expansão desse ramo jurídico (PONTE; GIANNASI, 2022, s.p.).

Fiorillo e Conte (2017, p. 8) defendem, não só a possibilidade, como a necessidade do estabelecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crime perpetrados no meio ambiente digital. Segundo eles,

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é criticada por muitos autores de Direito Penal, por não se amoldar perfeitamente à denominada teoria do crime, adotada pela legislação brasileira, já que a pessoa jurídica não seria dotada de imputabilidade, nem de consciência e vontade. Contudo, sustentamos a necessidade de uma nova interpretação sobre a teoria do crime, tal como vem sendo feito acerca da responsabilidade penal da

pessoa jurídica em crimes ambientais, adotando-se teorias como a construtivista da culpabilidade ou da culpabilidade social.

Fato é, no entanto, que a Constituição Federal de 1988 previu a responsabilidade penal do ente coletivo, notadamente para os crimes ambientais (art. 225, § 3º).

E a partir do momento em que o meio ambiente digital passa a integrar uma das facetas do meio ambiente, passamos a ter a autorização constitucional necessária para responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, especialmente os provedores de *Internet*.

A propósito do objeto deste trabalho, entendem Fiorillo e Conte que o artigo 241-C do ECA contempla, no § 1º, hipótese de responsabilização de pessoa jurídica, a qual está a depender de retificação legislativa quanto ao tipo de sanção, já que a cominada não é compatível com a do ente abstrato (FIORILLO; CONTE, 2017, p. 8).

Importante é pensar no quanto a fragilidade de crianças está exposta, quando, em estando desenvolvendo suas atividades em ambiente digital, por meio da coleta de dados, a inteligência artificial oferta conteúdo pornográfico ou erótico e, elas, sem qualquer possibilidade de defesa, acabam por ter acesso. Acompanhando as lições de Ponte (2006), identifica-se mandado de explícito de criminalização, como forma de proteção do bem jurídico.

A investida da regulação na seara penal com a criação de tipos penais referentes à conduta de omitir-se quanto às cautelas devidas para evitar a exposição e o acesso de pornografia a crianças, bem como atribuindo responsabilidade às plataformas digitais, com atribuição de sanções compatíveis à natureza dessas, poderá significar avanço na tutela do bem jurídico, qual seja, hipervulnerabilidade psicológica e física de crianças no ambiente digital, bem como o cumprimento do mandado explícito de criminalização, constante no artigo 227, § 4º, da Constituição Federal.

3.3 YOUTUBE, PORNOGRAFIA E CRIANÇAS – ESTUDO DE CASO

As plataformas digitais estão hoje concentradas de um lado, pela *Meta*, que engloba o *Facebook*, *Instagram* e o *Whatsapp*, de outro, pela *Alphabet*, que abarca o buscador *Google*, o *Gmail* e o *Youtube* (VALENTE, 2019).

O *Youtube* será alvo do enfoque desta parte do trabalho, pois, por ser um meio de acesso não-pago (diretamente) a vídeos, acabou por substituir, em grande medida, no gosto

das pessoas, especialmente de crianças, aquilo que se conhece como TV aberta⁶⁶. Inclusive, as concessionárias de TV aberta possuem canais no *Youtube*, os quais projetam a programação exibida na televisão. Não raras vezes, usuários que perdem seus programas prediletos na programação de emissoras de televisão aberta, vêm-nos no *Youtube*. As crianças de hoje são nativos digitais e aprendem a desempenhar diversas de suas atividades no próprio *Youtube*. Isso engloba a visualização de vídeos educativos, com conteúdo escolar ou não, músicas e desenhos animados.

A primeira dificuldade que precisa ser apontada nesse direcionamento de crianças para a assistência de vídeos no *Youtube* é que a normatização sobre a classificação etária, indicativa, para que os pais tenham conhecimento acerca da propriedade do conteúdo veiculado para os filhos menores, não é exigida da plataforma, conforme visto acima.

A legislação que versa sobre o tema *classificação*, que atualmente é vista apenas como indicativa, não tendo o condão de determinar o horário de exibição – para rádio e televisão, ainda não se atualizou de molde a abranger o *Youtube* e outras plataformas com conteúdo aberto, ou seja, conteúdo cujo acesso não depende de *login* e senha.

Seria possível apresentar objeção, asseverando que incumbe aos pais o acompanhamento da vida *online* dos filhos menores, independentemente de qualquer ferramenta disponibilizada pela plataforma. Ocorre que, em termos fáticos, isso não é possível, e não existe investimento em educação digital para alertar pais sobre segurança digital para os filhos. A geração dos pais de hoje não imagina sequer o tipo de riscos a que estão sujeitas as crianças em suas atividades, em meio digital. Erra quem acha que será possível estar ao lado da criança, durante todo o tempo de uso, até porque a média diária tem ficado em mais de 4 horas⁶⁷.

Contraponha-se o *Youtube* à televisão aberta: para além de a última ser obrigada a veicular a tarjeta com a classificação etária, usual e culturalmente, ela disponibiliza programação não-apropriada para crianças, no período noturno, quando, pelo menos no passado, crianças costumavam estar dormindo. Assim, a supervisão da programação a que as crianças podem assistir, em razão de sua vulnerabilidade psíquica, é muito mais fácil de ser levada a efeito na tv aberta, do que no *Youtube*.

⁶⁶ Segundo a pesquisa Panorama Mobile Time/Opinion Box - Crianças e smartphones no Brasil - Outubro de 2022, o *Youtube* é o aplicativo mais acessado por crianças.

⁶⁷ De acordo com o site O Especialista “o uso geral de tela entre crianças e adolescentes aumentou 17% de 2019 a 2021 — crescendo mais rapidamente do que nos quatro anos anteriores. [...] Em média, uso diário da tela entre as crianças de 8 a 12 anos aumentou de quatro horas e 44 minutos para cinco horas e 33 minutos. Na faixa etária dos 13 a 18 anos, o tempo gasto passou de sete horas e 22 minutos para oito horas e 39 minutos”.

Além da questão da classificação etária, o *Youtube*, por meio de inteligência artificial, sugere, a partir do que o usuário assiste, outros programas congêneres. Não poucas vezes, o acesso da criança dá-se por aparelhos compartilhados por membros adultos da família. Daí, fatalmente, o conteúdo sugerido será o do padrão dos outros usuários e, portanto, impróprio a crianças⁶⁸.

Foi visto no tópico em que se tratou de publicidade no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que a publicidade dirigida a crianças é proibida, em razão da sua especial hipervulnerabilidade. Atualmente, não há qualquer mecanismo legal, específico, sobre a publicidade no *Youtube*, que poderá muito facilmente chegar a crianças. Ainda que não se faça publicidade direcionada em programação de desenhos, por exemplo, não há garantia de que essa publicidade não chegará até a criança por conteúdos sugeridos, enquanto estiver usando o aparelho.

Diz-se, ainda, em prol do *Youtube* que, para uso de algumas ferramentas da plataforma, será preciso estar logado, ou seja, requisita-se a abertura de uma conta no *Google*. Para a abertura de tal conta, exige-se idade mínima de 13 anos, no entanto, basta dizer-se com 13 anos, pois que não é necessária qualquer comprovação de idade.

De outra banda, ainda que não se esteja logado⁶⁹, é possível acessar qualquer vídeo do *Youtube*, com qualquer conteúdo, somente não será admitida a interação, como fazer comentários ou apertar o botão sinalizando *like* ou *dislike*.

É verdade que o *Youtube* que lançou, há algum tempo (2015), a plataforma *Youtube Kids*, na qual estão disponibilizadas as ferramentas de controle parental e há veiculação de conteúdos supostamente adequados a crianças. Posteriormente (2021), apresentou ao público contas supervisionáveis⁷⁰, destinada aos pais de adolescentes, para os quais já não seriam cabíveis as supostas restrições do *Youtube Kids*. Não se pode desconsiderar o esforço, que representa algum avanço na intenção de dar segurança⁷¹ a crianças para que não tenham acesso a conteúdos impróprios, incluindo-se aí, pornografia. No entanto, sabe-

⁶⁸ Algoritmo do *Youtube* recomenda vídeos de armas e tiroteios em escolas a meninos “gamers”, diz pesquisa. UOL. 23 de maio de 2023. Disponível em: <https://mediatalks.uol.com.br/2023/05/23/Youtube-mostra-videos-de-armas-e-tiroteios-em-escola-a-criancas-gamers-denuncia-ong/>. Acesso em 27 maio 2023.

⁶⁹ Como acessar o *Youtube* sem ser pelo app. Canal Anny Notícias.<https://www.youtube.com/watch?v=bMBYjVgHsoY>. Acesso em 13 maio 2023.

⁷⁰ *Youtube* anuncia contas supervisionadas para adolescentes e pré-adolescentes. Por Rafael Rigues, editado por Neil Patel Brasil 24/02/2021 13h19, atualizada em 17/05/2022 09h12. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/02/24/reviews/Youtube-anuncia-contas-supervisionadas-para-adolescentes-e-pre-adolescentes/>. Acesso em 27 maio 2023.

⁷¹ O *Youtube* não é um lugar seguro para crianças, e não está preocupado com isso. Por Rafael Rodrigues da Silva | 25 de Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/o-Youtube-nao-e-um-lugar- seguro-para-criancas-e-nao-esta-preocupado-com-isso-133499/>. Acesso em 27 maio 2023.

se que muitos acessos feitos no *Youtube* por crianças não são feitos via *Youtube Kids*, até porque o cadastramento nessa versão incumbe aos pais, que nem sempre têm ciência de que ela existe. Mesmo nessa plataforma não têm sido administradas adequadamente as vulnerabilidades da inteligência artificial (algoritmos) na moderação de conteúdos, o que vem permitindo o acesso a vídeos não apropriados⁷².

A cultura está no *Youtube*. Vídeos de música, apresentações teatrais e musicais, filmes, documentários, mostras de museus, tudo está na plataforma, muitas vezes, inclusive, em formato de *live*.

Sobre a exposição de crianças à pornografia no *Youtube*, não é cabível deixar de apontar alguns artistas da música *pop*, tais como *Anitta*⁷³ e *MC Pipokinha*⁷⁴, as quais têm muito alcance de interesse junto ao público infantil, e, por conta disso, arquitetaram suas carreiras e performances voltando-se para esse público, especialmente para as meninas.

Independentemente de se estar logado na plataforma, é possível ter acesso a todo os vídeos da *Anitta* e da *MC Pipokinha*. Ocorre que todos os vídeos contêm nudez parcial, palavras de baixo calão e simulações de atos sexuais. Ou seja, em todos a pornografia está a um clique. Além disso, essas artistas têm como foco o público infantil⁷⁵⁷⁶. *Anitta*, em janeiro de 2023, simulou cena de sexo oral para clipe. A cena “viralizou”, inclusive no *Youtube*, e ela rebateu críticas, enaltecedo o sucesso do feito⁷⁷. *MC Pipokinha*, inclusive, veste-se como uma menina, fazendo performances pornográficas do tipo “barely legal” ou “teen porn”⁷⁸.

⁷² Armas, drogas e dietas: pesquisa revela o que o *Youtube Kids* está mostrando às crianças. Pesquisa da Tech Transparency Project (TTP) aponta os riscos do *Youtube Kids*, expondo as crianças a conteúdos impróprios. 15 de maio 2022. Disponível em: <https://mediatalks.uol.com.br/2022/05/15/veja-pesquisa-sobre-riscos-do-Youtube-kids-para-criancas-por-conteudo-como-armas-drogas-e-dieta/>. Acesso em 13 maio 2023.

⁷³ Disponível em: <https://www.Youtube.com/@anitta/videos>. Acesso em 27 de maio 2023.

⁷⁴ Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UCMtqUJr3K7DrEtGveoipqkQ>. Acesso em 27 maio 2023.

⁷⁵ Anitta só para baixinhos: cantora é a mais popular entre o público infantil, diz pesquisa. NUNES, Caian. Portal Popline. 13 de jul. 2018. Disponível em: <https://portalpopline.com.br/anitta-so-para-baixinhos-cantora-e-mais-popular-entre-o-publico-infantil-diz-pesquisa/> Acesso em 27 maio 2023.

⁷⁶ MC Pipokinha é aclamada por centena de crianças durante show. COSTA, Rodrigo. Portalrapmais. 29 de mar. 2023. Disponível em: <https://portalrapmais.com/mc-pipokinha-e-aclamada-por-centenas-de-criancas-durante-show/>. Acesso em 27 maio 2023.

⁷⁷ Anitta se pronuncia após críticas por encenar sexo oral em clipe. Durante a gravação de um clipe, um vídeo em que Anitta simula sexo oral no modelo Yuri Meirelles viralizou nas redes sociais. LIMA, Gabriel. 30 de jan. 2023. Metrópoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/musica/anitta-se-pronuncia-apos-criticas-por-encenar-sexo-oral-em-clipe>. Acesso em 27 maio 2023.

⁷⁸ O Ministério Público, nas cidades de Palmas/TO, Araguaína/TO e São Leopoldo/RS, conseguiu obstar, judicialmente, a entrada de menores de 18 aos *shows*, em razão da exposição de crianças à pornografia. (1. Justiça proíbe a entrada de menores de 18 anos em show da MC Pipokinha. Araguaína Notícias. MATOS, Joselita. 05 de abr. 2023. Disponível em: <https://araguainanoticias.com.br/noticia/justica-proibe-entrada-de-menores-de-18-anos-em-show-da-mc-pipokinha-em-araguaiana/33775>. Acesso em 27 maio 2023.; 2. Justiça atende pedido do MPTO e proíbe crianças e adolescente em show de funkeira em Palmas. COSTA, Lailton. 20 de mar. 2023. Disponível em: <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/justi%C3%A7a-pro%C3%ADbe-entrada-de-menores-de-18-anos-em-show-da-mc-pipokinha-em-araguaiana/33775>

Se se aplicar uma lógica de proteção e segurança de crianças nas redes, ainda que os vídeos que contenham pornografia não sejam ilícitos, essa possibilidade irrestrita de acesso gera, por si só, um risco alto de erotização de crianças e, inclusive, de viciação.

Isso já importa a todos os nominados no artigo 227 da Constituição Federal (CRFB/88) a tomada de todas as medidas cabíveis para limitar o acesso, deixando-o livre apenas para adultos. Ora, se se estabelecesse que todo usuário da plataforma, para ter acesso a vídeos como esse da análise, deveria estar, não somente logado, mas para estar logado, tivesse que se identificar com documento (carteira de identificação) e reconhecimento facial, seria alcançável o fim de minimizar as possibilidades do acesso por parte de crianças⁷⁹.

Obviamente, o vídeo, para que isso se viabilizasse, deveria passar por uma classificação ao ser inserido na plataforma.

3.3.1. Termos e Condições de Uso. Diretrizes da Comunidade

Observa-se dos Termos e Condições de Uso do *Youtube*, que, somente o datado de 25 de maio de 2018⁸⁰, menciona veiculação de pornografia e material obsceno, como possibilidade de derrubada da conta. Os posteriores datados de 2019, 2021 e 2022, não tratam da matéria.

Há, porém, nas Diretrizes da Comunidade⁸¹, menção expressa à segurança de crianças e proibição de nudez e pornografia. Esse tópico, inclusive, é tratado de forma independente do da segurança de crianças.

A proibição de nudez e pornografia, nas Diretrizes da Comunidade, é colocada como um dos perfis de funcionamento da plataforma, independentemente da possibilidade de audiência de crianças. Menciona-se, por exemplo, “*a proibição de conteúdo explícito*

entrada-de-crian%C3%A7as-e-adolescentes-no-show-da-mc-pipokinha-em-palmas.2633091. Acesso em 27 maio 2023.; 3 São Leopoldo: a pedido do MPRS, justiça proíbe o ingresso de menores de idade em show com MC Pipokinha. MPRS. 03 de mar. 2023. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/56159/>. Acesso em 27 maio 2023.) A pergunta é: e no *Youtube* e nas demais plataformas, quem impedirá a “entrada”?

⁷⁹ Recente lei foi aprovada no Texas (USA), obrigando a plataforma de pornografia Pornhub somente a admitir acesso identificado por foto e reconhecimento facial, de modo a assegurar o uso do material por maiores. A plataforma, para além de lançar cruzada difamatória contra o novo regramento, suspendeu o acesso de todos os consumidores do Estado. V. Pornhub blocks access in Utah in response to age verification law. GENDROM, Will. 03 de maio de 2023. Business Insider. Disponível em: <https://www.businessinsider.in/tech/news/pornhub-blocks-access-in-utah-in-response-to-age-verification-law/articleshow/99959428.cms>. Acesso em 13 maio 2023.

⁸⁰ <https://www.youtube.com/t/terms?archive=20180525>. Acesso em 17 maio 2023.

⁸¹ <https://www.youtube.com/howYoutubeworks/policies/community-guidelines/>. Acesso em 17 maio 2023.

com o objetivo de satisfação sexual”, sabendo-se que “a publicação de pornografia pode causar a remoção do vídeo ou o encerramento do canal” (YOUTUBE, s.d.)⁸².

Detalham-se os tipos de conteúdos pornográficos não admitidos, ressaltando que a lista é exemplificativa:

- Masturação;
- Toque ou carícias em genitálias, seios ou nádegas;
- Uso de brinquedos sexuais para promover a satisfação sexual dos espectadores;
- Nudez completa ou parcial com o propósito de satisfação sexual;
- Zoofilia ou promoção de zoofilia;
- Incesto ou promoção de incesto;
- Atos sexuais não consensuais ou sexualização indesejada;
- Acidentes com roupas ou vazamentos de fotos nuas de celebridades;
- Conteúdo com fetiche violento, explícito ou humilhante que tem como objetivo a satisfação sexual;
- Uso de conteúdo alheio que tenha o propósito de satisfação sexual; e
- Qualquer conteúdo sexual envolvendo menores. (YOUTUBE, s.d.)

Adiante, mencionam-se vários outros conteúdos, os quais, por fazerem referência a atos sexuais ou nudez com conotação sexual, merecem a restrição de idade, não sendo visível para pessoas com menos de 18 anos ou que não fizeram *login*. Já no tópico de segurança de crianças, as Diretrizes deixam bem claro:

Não é permitido publicar no *Youtube* conteúdo que coloque em risco o bem-estar emocional ou físico de menores. Um menor é uma pessoa que ainda não alcançou a maioridade legal. Na maioria dos países/regiões, essa definição se aplica a pessoas com menos de 18 anos. (YOUTUBE, s.d.).

Há uma demonstração de muita preocupação da plataforma nos termos das Diretrizes da Comunidade. Parece um ambiente digital seguro para crianças. No entanto, quando se veem os vídeos das artistas mencionadas acima, não se entende o quê, no sistema de segurança, falhou.

⁸²https://support.google.com/Youtube/answer/2802002?hl=pt-BR&ref_topic=9282679&sjid=2701672747554847742-SA#zippy=%2Coutros-tipos-de-conte%C3%BAdo-que-violam-a-pol%C3%ADtica%2Cmais-exemplos. Acesso em 17 maio 2023.

Em outra perspectiva, o teor das recomendações sobre o tema sempre remete à atribuição de responsabilidade do usuário de “denunciar” conteúdos impróprios. No caso de crianças, há um franco viés de jogar sobre os ombros dos pais responsabilidades que seriam primordialmente da plataforma.

Em verdade, os pais sequer entendem os riscos da *internet* para os filhos. Em pesquisa feita pela AVAST, empresa de segurança digital, com 1800 pais brasileiros, detectou-se, em 2017, que,

cerca de uma em cada cinco crianças brasileiras já acessou algum tipo de conteúdo indesejado pelos pais na internet, sendo que duas em cada cinco acessaram conteúdo adulto e uma em cada cinco assistiu algo que promovia violência. Por outro lado, a mesma pesquisa apontou para o fato de que apenas um em cada cinco pais, possui algum aplicativo de controle no smartphone para evitar o mal-uso do aparelho pelas crianças (PINTO, 2017, n.p.).

O *Youtube* também publica, desde 2018, o relatório trimestral de “Cumprimento de diretrizes da comunidade do *Youtube*”, o qual “divulga dados agregados sobre remoções de conteúdos que violam as diretrizes da comunidade do *Youtube*, e fornece informações sobre uso de mecanismos de moderação automatizada e humana para aplicação das políticas da plataforma” (ALMEIDA, 2022, p. 80).

Realmente, os números da remoção de conteúdos são altos, mas não se sabe por que o próprio *Youtube* não publica o número de vídeos colocados na plataforma por dia, por exemplo⁸³. Atualmente, consta a remoção de 333.105 vídeos, no período compreendido entre outubro a dezembro de 2022, no Brasil. Desses, um percentual de 1,4 foi retirado, em razão de conteúdo violador da segurança infantil. Não há como saber se é alto, ou não, o percentual de remoções, por falta de referencial. Isso significa que, em verdade, esse tipo de anúncio de conformidade (*compliance*) ao dever de transparência não significa muito, no que tange à proteção do bem jurídico tutelado, nesse caso, a incolumidade de crianças *online*⁸⁴.

⁸³ Sobre o assunto, Kinast (2022, s.p.) dá a seguinte informação, confirmando que, efetivamente, a plataforma não disponibiliza esse número: “Quantos vídeos estão no *Youtube*? Como 400 horas de vídeo são enviadas ao *Youtube* a cada minuto (e muitos desses vídeos violam as diretrizes do *Youtube* e, posteriormente, são suspensos), é impossível saber o número exato de vídeos hospedados na plataforma. No entanto, mais de um bilhão de horas de vídeos são assistidos no *Youtube* todos os dias”.

⁸⁴ https://transparencyreport.google.com/Youtube-policy/removals?hl=pt_BR. Acesso em 20 abr. 2023.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação, na última década, da popularização da rede mundial de computadores e de um novo formato arquitetônico de conexão por intermédio de plataformas, trouxe melhorias incalculáveis para a vida de todos. O impacto é tão grandioso que se pode falar na dualidade de tipos de relações, contemplando o cenário real e o virtual. Tanto é assim, que já se considera a cidadania digital como um Direito Humano cuja fruição deve ser buscada e assegurada.

O avanço cultural, no entanto, veio acompanhado de muitos riscos, até em razão da necessidade de adaptação das pessoas, o que deve levar algum tempo. Em meio a essa hipervulnerabilidade, há a exposição a riscos de crianças, as quais, embora sejam nativas do universo digital, continuam sendo pessoas em desenvolvimento, continuam sendo consumidores hipervulneráveis.

Destinatárias de Direitos Humanos, inclusive os inerentes à especial condição, agora precisam de resguardo no ambiente digital. O Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças, em relação ao ambiente digital, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU já demonstra sensibilidade para o tema, embasando estudos que fomentem a preservação dos direitos nesse novo ambiente de relação. Contemplam-se nas análises, os riscos e as vantagens desse novo modo de viver e desenvolver-se.

Dentre os riscos desse novo ambiente digital está a pornografia, agora nominada ciberpornografia. Nesse tópico, quando há o cotejo entre a hipervulnerabilidade de crianças e pornografia, existem duas situações juridicamente distintas, que são: a ciberpornografia infantil, na qual crianças participam da cena; e a exposição de pornografia a crianças em meio digital.

A legislação pátria tem tentado acompanhar a evolução do meio digital. Diversas alterações legislativas sobrevieram ao Código Penal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente nos últimos tempos quanto à ciberpornografia infantil. No entanto, quanto à exposição a conteúdo pornográfico não tem efetuado a regulação condizente com o alto risco para a saúde mental de crianças, configurado na possibilidade de viciação, e para o próprio desenvolvimento socio-cultural.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e as Portarias do Ministério da Justiça ainda hoje abdicam de consignar classificação etária para os conteúdos de plataformas. Nesse aspecto, pode-se afirmar que a Portaria é ilegal e inconstitucional, pois regulamenta a

matéria de forma equivocada, sem resguardar os direitos previstos na lei e na Constituição Federal (CRFB/88), respectivamente.

O que dispõe a Lei do Marco Civil da *Internet*, sobre a proteção de dados de crianças, parece aplicar-se somente a questões mercadológicas. Poderia ser empregado para resguardo de crianças em suas atividades nas plataformas, de molde a bloquear automaticamente o acesso delas a conteúdos impróprios, aí incluindo-se a pornografia.

O Código de Defesa do Consumidor resguarda a criança-consumidora de publicidade, mas não trata dela, coletivamente, como consumidora-vítima de consumo no caso da exposição a conteúdo pornográfico (ainda que acidental).

Por outro lado, mantêm-se as plataformas digitais, escoradas na interpretação do artigo 19 da Lei do Marco Civil da *Internet*, sustentando que, ainda hoje, não passam de meros corredores por onde transitam conteúdos, não tendo responsabilidades sobre eles.

A lei penal, por sua vez, ainda não mudou o paradigma do Direito Penal Clássico, para o Direito Penal condizente com a sociedade de consumo digital massificado, no qual condutas meramente atentatórias a bens jurídicos coletivos devem ser tutelados penalmente, considerando a magnitude dos efeitos de tais condutas, em caso de concretização dos danos. Omite-se o legislador em dar cumprimento ao mandado explícito de criminalização, constante no artigo 227, § 4º, da Constituição Federal.

Constatada a deficiência da regulação existente sobre a matéria, propõe-se regulação administrativa das plataformas digitais, enquadrando a criança, coletivamente, como consumidora, vítima de fato do serviço caracterizado pela exposição à pornografia. As plataformas digitais, não só deveriam responder solidariamente com os produtores dos conteúdos, como também seria condizente com a posição que ocupam que lhes fossem atribuídos deveres anexos de cuidado com o material exposto, no que tange à navegação de crianças, e com a identificação dos produtores desse material.

Aventa-se, ainda, a responsabilização penal da pessoa jurídica, tendo como base o entendimento de que o meio ambiente digital é parte do meio ambiente cultural, o qual, por norma constitucional específica, admite, para fins tutelares, esse tipo de atribuição de responsabilidade.

O percurso da pesquisa permite inferir que há necessidade de programas de conscientização e capacitação dos agentes do sistema legal e de justiça, para que os nefastos desdobramentos da não-regulação das plataformas digitais não vitimizem, de forma crescente, crianças brasileiras. Nesse sentido, salvo melhor juízo, os esforços e os investimentos do Estado Brasileiro carecem da velocidade que a urgência requer.

Também no campo das políticas públicas, é esperado que novos mecanismos passem a fornecer respostas tempestivas e adequadas que demarquem o tema, segundo os princípios do melhor interesse da criança.

Do ponto de vista educacional há que se reconstruir ideias enraizadas culturalmente e que desvalorizam os riscos concretos e reais que o lucro financeiro destas empresas abarcam ao vitimar crianças.

O debate público informa que a regulação de plataformas, seja pelo Poder Legislativo, seja pelo Poder Judiciário, está longe de chegar a um mínimo consenso. Enquanto isso, a proteção integral da criança, no meio ambiente digital, no que concerne à exposição à pornografia, está completamente invisibilizada, mais, inclusive, do que qualquer outra pauta da infância nas redes.

Formular algum tipo (mínimo e básico) de protocolo para o enquadramento das condutas de risco de exposição de crianças à pornografia, por parte das plataformas, ajudaria a propor uma discussão, tal qual a que existe sobre publicidade e crianças, que hoje já conta com o balizamento da Resolução 163 do CONANDA. Com o protocolo, ter-se-ia, ao menos, um fluxo de atendimento adequado as muitas “denúncias”.

Sugere-se que futuros estudos sobre o tema aprofundem a compreensão ou correlação existente entre o aumento de crimes contra a dignidade sexual, tendo crianças como vítimas, e a superexposição delas à pornografia nas plataformas digitais.

O tema é hipersensível e de grande impacto na sociedade, razão pela qual, de forma propositiva, registram-se possíveis ações, de caráter preventivo, para mitigar o cenário atual; elas emergiram do percurso de dois anos de pesquisa direcionada:

Proteger crianças e adolescentes, com projetos de longa duração é um caminho mitigador.

Detalhar protocolos para providências administrativas, visando estimular a regulação das plataformas digitais, no aspecto condizente com a proteção integral da criança.

Intensificar ações de diálogo e de articulação de rede de proteção, mobilizando-a a atuar sobre o tema, em bases territoriais bem delimitadas.

Sensibilizar, continuamente, a comunidade em relação à gravidade da violação de direitos, no meio digital, e a necessidade do registros de casos de que se tenha conhecimento.

Com um grande número de usuários frequentes e com idades cada vez mais precoces, acessando plataformas digitais e, de algum modo, sendo expostos a conteúdo sexual ou inadequado à respectiva idade, importante é que as plataformas digitais já se vejam,

mesmo antes de regulação específica, coarctadas a darem cumprimento às normas constitucionais e legais que visam à proteção da hipervulnerabilidade de crianças.

REFERÊNCIAS

ALFRED, Kinsey. **O homem que soltou “bomba atômica sexual”, destruindo tabus e dando origem à revolução de costumes.** 18 de março de 2023. BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2qd3j1p49o>. Acesso em 24 abr. 2023.

ALMEIDA, Clara Leitão. **Regulação da transparência em plataformas digitais e legitimidade na moderação de conteúdo.** 134f. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getúlio Vargas – FGV, Rio de Janeiro, 2022.

AMB (Associação Médica Brasileira). AMB alerta sobre La Bête. **Facebook**, 2017. Disponível em:
https://web.facebook.com/AMBoficial/photos/a.280434002096466/991851257621400/?type=3&_rdc=1&_rdr Acesso em 06 jul. 2023.

Anitta. **Youtube.** Disponível em: <https://www.Youtube.com/@anitta/videos>. Acesso em 27 maio 2023.

Anny Notícias. **Como acessar o Youtube sem ser pelo app.** *Youtube*, 25 de mar. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bMBYjVgHsoY>. Acesso em 13 maio 2023.

AQUINO, Santo Tomas. **Suma Teológica.** 1265 – 1273. Disponível em:
<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em 24 abr. 2023.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2.ed. Tradução Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO ANPD. **ANPD reúne-se com a Human Rights Watch para tratar da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes:** Investigação conduzida pela HRW aponta oito sites e aplicativos educacionais brasileiros que coletaram dados de crianças e adolescentes para publicidade. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-reune-se-com-a-human-rights-watch-para-tratar-da-protectao-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes> Acesso em 07 jul. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Bauman sobre Bauman:** diálogo com Keith Tester. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

BIG Techs criticam falta de debate sobre regulação da internet no Brasil. **Folha.uol.com.br**, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/big-techs-criticam-falta-de-debate-sobre-regulacao-da-internet-no-brasil.shtml>. Acesso em 02 abr. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, p. 933-961. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5MqNJXcvc9chdXnvPNZsjmk/abstract/?lang=pt> Acesso em 26 maio 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional.** 5^a ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, por Caio Tácito Grieco de Andrade Siqueira. **JusBrasil.** 2015. Disponível em: <https://eduardo.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/apedofilia-na-era-digital- a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caiotacito-grieco-de-andrade- siqueira> Acesso em 10 dez. 2022.

CAMBEIRO, Delia. ARÉAS, Alcebíades. Reflexões linguístico-literárias em o Decameron, de Giovanni Boccaccio. **Revista Medievalis**, v.10, n.1, p. 50-63, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/medievalis/article/view/44925/24615>. Acesso em 23 de abr. 2023.

CAMPOS, Ricardo. Lei alemã ou movimento global? O debate sobre regulação de redes contextualizado. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/direito-digital-lei-alema-ou-movimento-global-contextualizando-debate-regulacao-redes>. Acesso em 03 abr. 2023.

CARVALHO, Celina; ARCHEGAS, João Vitor. FTC v. You Tube: Um estudo de caso e aprendizados para a aplicação do art. 14 da LGPD no Brasil. In LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coordenadores). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** [Livro digital]. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

CAVALCANTI, Heloisa. **Da nudez ao sexo, pode a pornografia ser considerada uma manifestação artística?** Atualizada às 13/04/2017. <https://gente.ig.com.br/celebridades/2017-04-04/pornografia.html>. Acesso em 02 out. 2022.

CECCARELLI, Paulo Roberto. A pornografia e o ocidente. Portugal: **Revista (In)visível**, Portugal, v. 1, p. 25-34, 2011. Disponível em: [https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=A+pornografia+e+o+ocidente&author=CEC CARELLI+P.&publication_year=2011&journal=Revista+\(In\)vis%C3%ADvel&volume=1&pages=25-34](https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=A+pornografia+e+o+ocidente&author=CEC CARELLI+P.&publication_year=2011&journal=Revista+(In)vis%C3%ADvel&volume=1&pages=25-34). Acesso em 23 abr. 2023.

CETIC. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil:** TIC Kids Online Brasil 2020: edição COVID-19: metodologia adaptada [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021.

CHUEIRE, Isadora de Cassia Fornari; JUNQUEIRA, Ricardo Canavan Martins; GRINGS, Maria Gabriela; ROXO, Tatiana Bhering e OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Diretiva sobre comércio eletrônico na Europa: avaliações finais. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-18/direito-digital-diretiva-comercio-eletronico-europa-avaliacoes-finais>. Acesso em 31 dez. 2022.

Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Glossary. Genebra: **ONU**,

2021. Disponível em: file:///C:/Users/Windows/Downloads/CRC_C_GC_25-EN.pdf. Acesso em 22 abr. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Disponível em: Minha Biblioteca. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

CONAR. Guia de boas práticas para a publicidade online voltada ao público infantil.
CONAR, 2021. Disponível em: <http://www.conar.org.br/index.php?codigo&pg=infantil.php>. Acesso em 06 jul. 2023.

COSTA, Lailton. Justiça atende pedido do MPTO e proíbe crianças e adolescente em show de funkeira em Palmas. **Jornal do Tocantins**, 2023. Disponível em:
<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/justi%C3%A7a-proibe-criancas-e-adolescentes-no-show-da-mc-pipokinha-em-palmas.2633091>. Acesso em 27 maio 2023.

COSTA, Ricardo da. A Estética do Corpo na Filosofia e na Arte da Idade Média. Texto e Imagem. Palestra proferida no dia 02 de dezembro de 2011 no IV Encontro de Pesquisa em Filosofia da Universidade Federal do Paraná (UFPR). In: **Transformação**, Marilia, v. 35, p. 161-178, 2012.

COSTA, Rodrigo. **MC Pipokinha é “aclamada” por centenas de crianças durante show**. 2023. Disponível em: <https://portalrapmais.com/mc-pipokinha-e-aclamada-por-centenas-de-criancas-durante-show/>. Acesso em 29 maio 2023.

CUNHA, Sónia. Escultura Davi de Michelangelo: análise da obra. **Cultura Genial**. Disponível em: <https://www.culturagenial.com/davi-de-michelangelo/> Acesso em 06 jul. 2023.

DEZEM, Renata Mota Maciel; RUIZ, Renata de Oliveira Basseto; OLIVEIRA, André Luiz de Mattos de. Função social da empresa: concretização a partir da regulação da atividade empresarial. **Prisma Jur**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 313-330, jul./dez./2008. Disponível em <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/8728>. Acesso em 26 mai. 2023.

DINES, Gail. **Pornoland: How Porn has hijacked our sexuality**. Beacon Press: Boston, 2010.

DOMINGUES, Valéria. Liberdade de expressão desde a Ditadura até os dias de hoje. **JusBrasil**, 2015. Disponível em:
<https://vividomingues123.jusbrasil.com.br/artigos/190259558/liberdade-de-expressao-desde-a-ditadura-ate-os-dias-de-hoje>. Acesso em 26 maio 2023.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EBERTSTADT, Mary; LAYDEN, Mary Anne. **Os custos sociais da pornografia**. São Paulo: Editora Quadrante, 2019.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a melhoria da aplicação da Lei nas redes sociais (NetzDG) e a regulação de plataforma. In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo

(orgs.). **Fake News e Regulação.** (Coleção Direito e Estado em Transformação). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. p. 161-192.

ÉPOCA. Revista. **Estado americano passa a exigir identificação facial para acesso a sites de pornografia.** Uma nova lei no estado de Louisiana exige a verificação de idade para usuários que acessarem sites com conteúdo pornográfico. 2023. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/01/estado-americano-passa-a-exigir-identificacao-facial-para-acessar-o-pornhub.ghtml>. Acesso em 29 maio 2023.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Revista. **Em processo do twitter, Suprema Corte dos EUA protege empresas de processos de terrorismo.** 2023. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/empresas/noticia/2023/05/em-processo-do-twitter-suprema-corte-dos-eua-protege-empresas-de-processos-de-terrorismo.ghtml>. Acesso em 29 jun. 2023.

ÊXODO. In BÍBLIA online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/ex/28/42,43>. Acesso em 11 maio 2023.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges; JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (orgs.). **Fake News e Regulação.** (Coleção Direito e Estado em Transformação). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. p. 29-90.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O Marco Civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação:** Comentários à Lei n. 12.965/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Balizamento jurídico da censura em face das empresas transnacionais de mídia social no Brasil no âmbito da tutela constitucional do meio ambiente digital.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2023.

FRAGOSO, Suely. **Realidade Virtual e Hipermídia - somar ou subtrair?** São Leopoldo: Cyberlegenda, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/1886626/Realidade_Virtual_e_Hipermidia_somar_ou_subtrair. Acesso em 09 dez. 2022.

FRAJHOF, Isabella Zalcberg. **Liberdade de Expressão e a Pornografia na Suprema Corte Americana.** 2011. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Isabella%20Z.%20Frajhof.pdf. Acesso em 13 maio 2023.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes.** Parecer. 09 de out. 2020. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em 13 maio 2023.

FRAZÃO, Ana; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo Campos. Plataformas Digitais e o Negócio de Dados: Necessário Diálogo entre o Direito da Concorrência e a Regulação dos Dados. **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 17, n. 93, 58-81, maio/jun. 2020.

Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3695/0>. Acesso em 26 maio 2023.

GAUCHAZH. "O nu na arte é presente em todos os museus", diz curador do MAM após polêmica com criança. **GAUCHAZH**, 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/artes/noticia/2017/09/o-nu-na-arte-e-presente-em-todos-os-museus-diz-curador-do-mam-apos-polemica-com-crianca-cj86eiikd006i01o33qh7h3fa.html>. Acesso em 26 maio 2023.

GENDROM, Will. *Pornhub blocks access in Utah in response to age verification law*. **Business Insider**, 2023. Disponível em: <https://www.businessinsider.in/tech/news/pornhub-blocks-access-in-utah-in-response-to-age-verification-law/articleshow/99959428.cms>. Acesso em 13 maio 2023.

GENESIS. In BÍBLIA online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/2/25>. Acesso em 11 maio 2023.

GIANNASI, Luciana Cristina; PONTE, Antonio Carlos da. Tutela dos interesses difusos à luz do Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e Direito de Intervenção. V Encontro Virtual do **CONPEDI**. 2022. Florianópolis. p. 230-247. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em 26 maio 2023.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>. Acesso em 07 maio 2023.

G1-GLOBO. Brasil tem histórico de alto índice de violência escolar: veja dados sobre agressão contra professores. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/27/brasil-tem-historico-de-alto-indice-de-violencia-escolar-veja-dados-sobre-agressao-contra-professores.ghtml> Acesso em 06 jul. 2023.

HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital**: O dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Thompson Reuters do Brasil, 2023.

HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coordenadores). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. [Livro digital]. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

JÚNIOR, Marco Antônio Fonseca. **A política antitruste brasileira e sua capacidade de enfrentamento dos mercados digitais**: uma proposta de regulação concorrencial das plataformas digitais. 301f. Dissertação de Direito. PPGD, da Universidade de Brasília, 2022.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/621009438/inteiro-teor-621009493>. Acesso em 29 maio 2023.

JUSTIA. Supreme Court. **Ashcroft v. Free Speech Coalition**, 535 U.S. 234 (2002). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/535/234/>. Acesso em 13 maio 2023.

KINAST, Priscilla. Quantos vídeos estão no *Youtube*? **Oficialdanet**, 2022. [oficialdanet.com.br](https://www.oficialdanet.com.br/tecnologia/26607-os-incriveis-numeros-do-Youtube-em-2019). Disponível em: <https://www.oficialdanet.com.br/tecnologia/26607-os-incriveis-numeros-do-Youtube-em-2019>. Acesso em 21 maio 2023.

KRISTOF, Nicholas. *The children of Pornhub. Why does Canada allow this company to profit off vídeos of exploitation and assault?*. 04 dez. 2020. **The New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/12/04/opinion/sunday/pornhub-rape-trafficking.html>. Acesso em 21 maio 2023.

LEVÍTICO. In BÍBLIA online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/lv/26>. Acesso em 11 maio 2023.

LIMA, Amanda de Araújo. PEREIRA, Paula Martins. NEVES, Victor Hugo Souza das. A quarta revolução industrial e a transformação digital durante a pandemia. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano. 07, Ed. 02, Vol. 02, pp. 187-197. Fevereiro de 2022. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/revolucao-industrial>. Acesso em 13 maio 2023.

LIMA, Gabriel. **Anitta se pronuncia após críticas por encenar sexo oral em clipe Durante a gravação de um clipe, um vídeo em que Anitta simula sexo oral no modelo Yuri Meirelles viralizou nas redes sociais**. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/musica/anitta-se-pronuncia-apos-criticas-por-encenar-sexo-oral-em-clipe>. Acesso em 26 maio 2023.

LOPES, Augustus Nicodemus. Pornografia: realidade, perigos e libertação. **Youtube**, 2011. <https://oevangelhohoje.wordpress.com/2011/12/14/pornografia-realidade-perigos-e-libertacao-dr-augustus-nicodemus-lopes>. Acesso no *Youtube*, em 08 nov. 2022.

LOUVEIRA, Leopoldo Stefanno Gonçalves Leone. **A esfera da vida privada do cidadão como limite à interferência do Direito Penal**: A questão da pornografia infantil. 276f. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-10012014-154631/publico/Dissertacao_Mestrado_Vida_privada_e_pornografia_infantil_versao.pdf. Acesso em 09 maio 2023.

LUCCA, Newton; MEYER-FLUG, Samantha Ribeiro. **A liberdade de expressão do pensamento e o Habeas Midia**. Porto Alegre: Editora RDU, 2016.

LUNETAS. Performance no MAM polemiza e reacende reflexão: o que é arte?. **LUNETAS**, 2017. Disponível em: <https://lunetas.com.br/performance-mam-homem-nu/> Acesso em 06 jul. 2023.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Editora Manole, 2003. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>. Acesso em 10 set. 2022.

MAGALHÃES, Andre Laurenti. O que é Facebook Meta? **Canaltech**, 29 de out. 2021. Disponível: <https://canaltech.com.br/internet/facebook-meta-o-que-e/>. Acesso em 19 abr. 2023.

MAIA, Italo. **O rosto sendo cuspido pela pornografia**. <https://italomb11.medium.com/o-rosto-sendo-cuspido-pela-pornografia-eef6a63f30be>. Acesso em 18 set. 2022.

MAREN, Jhonathon van. **Pornografia**: um problema de saúde pública. Christo Nihil Proponere. 2019. <https://padrepauloricardo.org/blog/pornografia-um-problema-de-saude-publica>. Acesso em 19 abr. 2023.

MAREN, Jhonaton van. **Achei que a indústria pornográfica não poderia mais me chocar. Então o Pornhub divulgou suas estatísticas de 2015**. 13 jan. 2016. Lifesitenews.com. Disponível: <https://www.lifesitenews.com/blogs/pornhub-just-released-their-2015-statistics.-and-its-sickening/>. Acesso em 10 dez. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; LORENZETTI, Ricardo Luis; CARVALHO, Diógenes Faria de; MIRAGEM, Bruno. **Contratos de serviços em tempos digitais**: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MATOS, Joselita. **Justiça proíbe entrada de menores de 18 anos em show da mc-pipokinha em Araguaina**. Araguaina Notícias, 2023. Disponível em: <https://araguainanoticias.com.br/noticia/justica-proibe-entrada-de-menores-de-18-anos-em-show-da-mc-pipokinha-em-araguaina/33775> Acesso em 07 jul. 2023.

MC Pipokinha. **Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UCMtqUJr3K7DrEtGveipqkQ>. Acesso em 27 maio 2023.

MCQUEEN, Madison. 3 reasons to end teen porn. **Exodus Cry**, 2022. Disponível em: <https://exoduscry.com/articles/3-reasons-to-end-teen-porn/>. Acesso em 04 abr. 2023.

MCQUEEN, Madison. These performers are exposing violent abuse on porn sets. **Exodus Cry**, 2023. Disponível em: <https://exoduscry.com/articles/violent-abuse-porn/>. Acesso em 04 abr. 2023.

MEDEIROS, Afonso. Erotismo e pornografia na arte: uma história mal contada? **Cartema**, n. 5, vol. 5, dez. 2016. p. 27-49. Disponível em <https://periodicos.ufpe.br/revistas/CARTEMA/article/view/234382> Acesso em 26 mai. 2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINILUA. Pornografia virtual que coloca os expectadores em cenas usando hologramas está em ascensão. **Minilua**, 2020. Disponível em: <https://minilua.net/pornografia-virtual-que-coloca-os-espectadores-em-cenas-usando-hologramas-esta-em-ascenso/>. Acesso em 30 de abr. 2023.

MORAES DE LIMA, Marcos Francisco Urupá; VALENTE, Jonas Chagas Lucio. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. **Liinc em Revista**, v. 16, n. 1, p. e5100, 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100>. Acesso em 29 dez. 2022.

MPRS. **São Leopoldo**: a pedido do MPRS, Justiça proíbe o ingresso de menores de idade em show com MC Pipokinha. MPRS, 2023. Disponível em:
<https://www.mprs.mp.br/noticias/56159> Acesso em 07 jul. 2023.

MURARO, Cauê. **22 milhões de brasileiros assumem consumir pornografia e 76% são homens, diz pesquisa**. IG, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/22-milhoes-de-brasileiros-assumem-consumir-pornografia-e-76-sao-homens-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em 11 dez. 2022.

NAPOLITANO, Carlo José; RANZANI, Luiz Henrique. Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidade da autorregulação regulada no Brasil. **Revista Eptic**. Vol. 23, n. 3, set-dez, 2021, p. 184-199. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/169044> Acesso em 26 maio 2023.

NICODEMUS, Augusto. **Lutando contra a pornografia**. Palestra. Disponível em:
<https://www.Youtube.com/watch?reload=9&v=8SuyYM0Y0zI>. Acesso em 03 out. 2022.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra**. Tradução: Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

NOBILE, Beatriz. **Como a pornografia desumaniza as mulheres por meio da objetificação sexual**. Medium, 2018. Disponível em: <https://medium.com/@beatriznobile/como-a-pornografia-desumaniza-as-mulheres-por-meio-da-objetifica%C3%A7%C3%A3o-sexual-7f9df478d329>. Acesso em 24 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em 07 maio 2023.

NÚMEROS. *In BÍBLIA online*. Disponível em:
<https://www.bibliaonline.com.br/acf/nm/33/52>. Acesso em 11 maio 2023.

NUNES, Caian. **Anitta só para baixinhos**: cantora é a mais popular entre o público infantil, diz pesquisa. 2018. Disponível em: <https://portalpopline.com.br/anitta-so-para-baixinhos-cantora-e-mais-popular-entre-o-publico-infantil-diz-pesquisa/>. Acesso em 26 maio 2023.

O ESPECIALISTA. Crianças estão gastando de quatro a sete horas por dia nas redes sociais. **O Especialista**. 25 de mai. 2022. Disponível em: <https://oespecialista.com.br/criancas-estao-gastando-de-quatro-a-sete-horas-por-dia-nas-redes-sociais/>. Acesso em 20 de maio 2023.

OLHAR DIGITAL. Site de notícias. **Youtube anuncia contas supervisionadas para adolescentes e pré-adolescentes**. Disponível em:
<https://olhardigital.com.br/2021/02/24/reviews/Youtube-anuncia-contas-supervisionadas-para-adolescentes-e-pre-adolescentes/>. Acesso em 29 maio 2023.

OLIVEIRA, Antonio Francisco Maria de; BAZI, Rogerio Eduardo Rodrigues Bazi. Sociedade da Informação, transformação e inclusão social: a questão da produção de conteúdo. **Re-vista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**. Campinas, v. 5, n. 2, p. 115-131, jan./jun. 2008. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/2015/2136> Acesso em 26 maio 2023.

OLIVEIRA, Ingrid. Pobreza pode estar ligada a vício de adolescentes em redes sociais: Pesquisadores identificaram fatores sociais como pobreza ligada ao vício em plataformas como Facebook e Instagram. **TERRA**, 2022. Disponível em:

https://www.terra.com.br/byte/pobreza-pode-estar-ligada-a-vicio-de-adolescentes-em-redes-sociais_38cb3ea666e1e72526eec90bef324dc14rmv7bwt.html Acesso em 06 jul. 2023.

OLIVEIRA, Marcelo. Denúncias de imagens de abuso sexual contra crianças e adolescentes aumentam 9% em 2022, aponta Safernet. **Safernet.org.br**, 2022. Disponível em: https://new.safernet.org.br/home4?field_subject_value=Crimes%20na%20Web&field_type_value>All. Acesso em 11 dez. 2022.

OS PAÍSES que mais lucram com a pornografia na internet. **Piauí Hoje.com**, 2011. Disponível em: <https://piauihoje.com/noticias/geral/os-paises-que-mais-lucram-com-a-pornografia-na-internet-8409.html>. Acesso em 09 nov.2022.

PADILHA, Adriano. Arte. **Significados**, 2014. Disponível em: <https://www.significados.com.br/arte>. Acesso em 02 out. 2022.

PANORAMA Mobile Time/Opinion Box. Crianças e smartphones no Brasil. **Panorama**, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/Windows/Downloads/Panorama_Crian%C3%A7asSmart-OUT22-OK-1.pdf. Acesso em 21 maio 2023.

PARA vários Países, pornografia infantil não é crime. Estadão, 07 de abr. 2006. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/para-varios-paises-pornografia-infantil-nao-e-crime/>. Acesso em 21 maio 2023.

PEREIRA, Claudia Fernanda de Aguiar. A hipervulnerabilidade da criança à luz do Código de Defesa do Consumidor. **Revista JurisFIB**. Edição especial 15 anos Direito FIB. Bauru/SP. p. 09-27. Dez. 2020.

PINTO, Andre Munhoz. Internet sem filtros: perigos para pais e crianças. **Avast**, 2017. blog.avast.com. Disponível em: <https://blog.avast.com/pt-br/internet-sem-filtros-perigos-para-pais-e-crian%C3%A7as>. Acesso em 20 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PLATÃO. **Diálogos** (Protágoras – Górgias – Fedão) Vols III e IV. Tradução: Carlos Alberto Nunes. Belém: Editora da Universidade Federal do Pará, 1980.

PONTE, Antônio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. Editora Saraiva: São Paulo. 2006.

PORNHUB. 2018 Year in review. **Pornhub**, 2018. Disponível em: <https://www.pornhub.com/insights/2018-year-in-review#2018>. Acesso em 14 dez. 2022.

PORNOGRAPHY & Public Health. Research Sumary. **National Center on Sexual Exploitation**, 2019. Disponível em: https://endsexualexploitation.org/wp-content/uploads/NCOSE_Jan-2019_Research-Summary_Pornography-PublicHealth_FINAL.pdf. Acesso em 14 dez. 2022.

REIS, Pamela Pimentel dos. **Limite e transgressões**: o erótico, o pornográfico e o obsceno na série “Suíte Safada” de Gil Vicente.108f. Dissertação (Mestrado em Artes) – Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Vitória, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/11179>. Acesso em 14 dez. 2022.

REISMAN, Judith. Kinsey: Crimes and consequences. The red queen and the great scheme. Fourth edition: **Institute for Media Education**, 2012. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/5aabebd48f51305ed07eef63/t/5b992d016d2a73dd96cfb05a/1536765200968/Kinsey_Crimes_and_Consequences.pdf. Acesso em 26 maio 2023.

RENSE, Sarah. A raça humana realmente se superou com pesquisas pornográficas em 2018. **Esquire**, 12.12.2018. Disponível em: <https://www.esquire.com/lifestyle/sex/news/a52061/most-popular-porn-searches>. Acesso em 26 maio 2023.

RIGUES, Rafael. *Youtube* anuncia contas supervisionadas para adolescentes e pré-adolescentes. **Olhar Digital**, 17 de maio 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/02/24/reviews/Youtube-anuncia-contas-supervisionadas-para-adolescentes-e-pre-adolescentes/>. Acesso em 27 maio 2023.

RODRIGUES, Luis Felipe Ribeiro. A responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros. **Estado de Minas**, 06.09.2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/columnistas/direito-e-inovacao/2022/06/09/noticia-direito-e-inovacao,1372206/a-responsabilidade-das-plataformas-digitais-por-conteudo-de-terceiros.shtml>. Acesso em 30 dez. 2022.

ROMERO, Paulo Roberto Santos. O “Teste de Miller” como vetor de segurança jurídica à constitucionalidade do predicado de valor “obsceno”. **Anais do Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais**. 2022. Disponível em: <https://congressoestadual2022.ammp.org.br/public/arquivos/teses/6.pdf>. Acesso em 13 maio 2023.

RUSHDOONY, Jhon Rousas. **A política da pornografia**. Tradução: Fabricio Tavares de Moraes. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2018.

SANTOS NETO, J. A. dos. Regulação e regulamentação: limites e condicionantes impostos pelo princípio da legalidade. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 11, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/361>. Acesso em 29 abr. 2023.

SANTOS, Carolina Xavier; GRINGS, Maria Gabriela; ROXO, Tatiana Bhering; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Notas sobre a posição das plataformas digitais no cenário regulatório

global. **Consultor Jurídico**, 02.08.2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-02/direito-digital-posicao-plataformas-digitais-cenario-regulatorio-global>. Acesso em 30 dez. 2022.

SARMENTO, Daniel. In CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em 02 maio 2023.

SCHELB, Guilherme. **Família Educa, Escola Ensina**. 2. ed. Brasília: B&Z Editora, 2017.

SCRUTON, Roger. Como identificar arte de verdade? Tradução: Paulo Cantarelli. Originalmente transmitido pela BBC Radio, no programa A Point Of View, Londres, 2014. **Entender ficção**, 2018. Disponível em: <https://entenderficcao.com.br/2018/08/23/como-identificar-arte-de-verdade-por-roger-scruton>. Acesso em 02 maio 2023.

SILVA, Carla Fernanda da. Manual do Desejo. O leitor ocidental do Kama Sutra (ou O Kama Sutra e o Cuidado de Si). **Anais**. III Encontro Nacional de Estudos da Imagem 03 a 06 de maio de 2011 - Londrina – PR. p. 3023-3037.

SILVA, Daniel Neves. Declaração Universal dos Direitos Humanos: A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada pela ONU e aprovada em dezembro de 1948. Esse documento trata sobre os direitos básicos de todos os seres humanos. **História do Mundo**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm> Acesso em 06 jul. 2023.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; ZIVIANI, Paula; GHEZZI, Daniela Ribas. As tecnologias digitais e seus usos. **IPEA**, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9293/1/TD_2470.pdf. Acesso em 13 mai. 2023.

SILVA, Rafael Rodrigues da. **O Youtube não é um lugar seguro para crianças, e não está preocupado com isso**. 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/o-Youtube-nao-e-um-lugar-seguro-para-criancas-e-nao-esta-preocupado-com-isso-133499/>. Acesso em 29 maio 2023.

SIQUEIRA, Deneval. A censura às artes...complicado: a confusão entre erotismo e pornografia. **Portal VIU**, 2019. Disponível em: <https://www.portalviu.com.br/arte/a-censura-as-artes-complicado-a-confusao-entre-erotismo-e-pornografia> Acesso em 06 jul. 2023.

STROPPA, Tatiana; CARVALHO, Letícia Redis; GRINGS, Maria Gabriela; ROXO, Tatiana Bhering e OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. A seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco Civil da Internet. **Consultor Jurídico**, 04.05.2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/direito-digital-secao-230-cda-artigo-19-marco-civil-internet#_ftn1. Acesso em 01 jan. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiência pública vai discutir regras do marco civil da internet: Os temas abrangem a responsabilidade de provedores e as formas de retirada de conteúdos ofensivos. STF, 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503467&ori=1> Acesso em 20 mar. 2023.

TEMER, Luciana. **Caso Gabriel Monteiro: cultura pornô da “novinha” alimenta abuso de meninas.** UOL/UNIVERSA. 08 abr. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/12/violencia-sexual-infantil-a-um-clique.shtml>. Acesso em 29 dez. 2022.

TEMER, Luciana. **Violência sexual infantil a um clique. Poderosa indústria pornográfica retroalimenta absurdo de forma perversa.** Folha de São Paulo. 20 dez. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/12/violencia-sexual-infantil-a-um-clique.shtml>. Acesso em 29 dez. 2021.

TEMER, Luciana. **Violência sexual infantil:** os dados estão aqui, para quem quiser ver. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2022.

TITO, Bianca e FERREIRA, Rafael Atem Mello. A pornografia é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão? Uma análise a partir do diálogo entre Ronald Dworkin e Catharine Mackinnon. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v.8, n. 3, p. 135-159, dez. 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/prtBrSwWHCzzXdfScDfZcHp/>. Acesso em 26 maio 2023.

TRUCCO, Daniela; PALMA, Amalia. **Infância e adolescência na era digital:** um relatório comparativo dos estudos Kids Online Brasil, Chile, Costa Rica e Uruguai. Santiago: La Cepal, 2020.

ULIANO, Andre Borges. Pesquisadores publicam monografia sobre os custos sociais da pornografia. **Gazeta do Povo – Instituto Politéia.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/pesquisadores-custos-sociais-pornografia>. Acesso em 09 maio 2023.

UOL. Site de notícias. Media Talks. **Algoritmo do Youtube recomenda vídeos de armas e tiroteios em escolas a meninos “gamers”, diz pesquisa.** Disponível em: <https://mediatalks.uol.com.br/2023/05/28/Youtube-mostra-videos-de-armas-e-tiroteios-em-escola-a-criancas-gamers-denuncia-ong/>. Acesso em 26 maio 2023.

UOL. Site de notícias. Media Talks. **Armas, drogas e dietas:** pesquisa revela o que o *Youtube* Kids está mostrando às crianças Pesquisa da Tech Transparency Project (TTP) aponta os riscos do *Youtube* Kids, expondo as crianças a conteúdos impróprios. Disponível em: <https://mediatalks.elav.tmp.br/2022/05/15/veja-pesquisa-sobre-riscos-do-Youtube-kids-para-criancas-por-conteudo-como-armas-drogas-e-dieta/>. Acesso em 26 maio 2023.

VALENTE, Jonas Chagas Lucio. **Tecnologia, Informação e Poder:** Das plataformas online aos monopólios. 400f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Nacional de Brasília – UNB, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/36948/1/2019_JonasChagasL%c3%bacioValente.pdf. Acesso em 03 jan. 2023.

VENTURA, Felipe. Vídeos do *Youtube* podem ganhar classificação etária no Brasil, 24 de abr. 2018. **Tecnoblog**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2018/04/24/videos-internet-debate-.classificacao-indicativa>. Acesso em 08 dez. 2022.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, IBICT, v. 29, n. 2, p. 71-77, mai./ago., 2000. Disponível em <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889> Acesso em 26 maio 2023.

YOUTUBE. Termos de Serviço. *Youtube*, 2018. Disponível em: <https://www.Youtube.com/t/terms?archive=20180525> Acesso em 07 jul. 2023.

YOUTUBE. Diretrizes da comunidade. *Youtube*. Disponível em: <https://www.Youtube.com/howYoutubeworks/policies/community-guidelines/> Acesso em 07 jul. 2023.

YOUTUBE. Política de Nudez e Conteúdos de Natureza Sexual. *Youtube*, 2022. Disponível em: <https://support.google.com/Youtube/answer/2802002?hl=pt-> Acesso em 07 jul. 2023.

YOUTUBE. Cumprimento das diretrizes da comunidade do Youtube. *Youtube*. Disponível em: https://transparencyreport.google.com/Youtube-policy/removals?hl=pt_BR Acesso em 07 jul. 2023.

I CORÍNTIOS. *In BÍBLIA* online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/1co/12/22-25>. Acesso em 11 maio 2023.

LEGISLAÇÕES

BRASIL. Decreto n.º 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o crime cibernético. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.491-de-12-de-abril-de-2023-476680563>. Acesso em 23 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <https://cgi.br/pagina/decretos/108/>. Acesso em 23 maio 2023.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 23 maio 2023.

BRASIL. IBGE. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. [s.d.]. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em 29 maio 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm Acesso em 08 jul. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2014.

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em 08 jul. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 08 jul. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em 08 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Nova portaria sobre classificação indicativa entra em vigor. [Brasília]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 04 jan.2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/01/nova-portaria-sobre-classificacao-indicativa-entra-em-vigor>. Acesso em 04 dez. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. MJSP edita portaria com novas diretrizes para redes sociais após ataques nas escolas [Brasília]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 17 abr.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-edita-portaria-com-novas-diretrizes-para-redes-sociais-apos-ataques-nas-escolas>. Acesso em 18 abr. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS. Com inscrições abertas, fórum online debaterá o combate à pornografia infantil na internet. Ministério De Direitos Humanos, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/com-inscricoes-abertas-forum-online-debatera-o-combate-a-pornografia-infantil-na-internet> Acesso em 26 maio 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS. Experiências internacionais são apresentadas durante Fórum de combate à pornografia infantil na internet. Ministério De Direitos Humanos, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/experiencias-internacionais-sao-apresentadas-durante-forum-de-combate-a-pornografia-infantil-na-internet> Acesso em 26 maio 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 03 de jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2768, 10 de novembro de 2022. Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417> Acesso em 26 fev. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3514. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de

1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Brasília: Senado Federal, 04 de nov. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2052488>. Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 617, 11 de março de 2020. Dispõe sobre a proteção do consumidor em relação a serviços prestados por meio de aplicativos móveis e portais de internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238931>. Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7918, 20 de junho de 2017. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia na internet a menores de idade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141970>. Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil e do consumidor. internet. relação de consumo. incidência do cdc. gratuidade do serviço. indiferença. provedor de conteúdo. fiscalização prévia do teor das informações postadas no site pelos usuários. desnecessidade. mensagem de conteúdo ofensivo. dano moral. risco inerente ao negócio. inexistência. ciência da existência de conteúdo ilícito. retirada imediata do ar. dever. disponibilização de meios para identificação de cada usuário. dever. registro do número de ip. suficiência. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22209374> Acesso em 26 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal . ADI 2.404, Plenário do STF, Rel Min. Dias Toffoli, julgada em 31/08/2016, em que a Corte assentou que a classificação indicativa de diversas públicas, programas de rádio e televisão, prevista na Constituição e no Esta-tuto da Criança e do Adolescente, reveste-se de caráter indicativo também para as emissoras. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259339>. Acesso em 04 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. Repercussão geral reconhecida. Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 01 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em 04 abr. 2023.

Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF). **Manual sobre o Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, Innocenti Publications.** 2010. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/optional_protocol_por.pdf. Acesso em 27 nov. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MPF entra com ação contra Portaria de classificação indicativa do Ministério da Justiça. Ministério Público Federal, 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-entra-com-acao-contra-portaria-de-classificacao-indicativa-do-ministerio-da-justica>. Acesso em 14 dez. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-11-2017-pfdc-mpf>. Acesso em 14 jun. 2023.

ONU. Comentário n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, ONU, tradução Instituto Alana, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 21 abr. 2023.

RIGHT-TO-EDUCATION. General comment no. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment. Right-To-Education, 2021. Disponível em: <https://www.right-to-education.org/resource/general-comment-no-25-2021-children-s-rights-relation-digital-environment> Acesso em 08 jul. 2023.

STOILOVA, Mariya; LIVINGSTONE, Sonia; KHAZBAK, Rana. **Investigating Risks and Opportunities for Children in a Digital World:** A rapid review of the evidence on children's internet use and outcomes. UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Investigating-Risks-and-Opportunities-for-Children-in-a-Digital-World.pdf> Acesso em 08 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Audiência Pública do Marco Civil da Internet. **Youtube**, 2023. Disponível em: <https://www.Youtube.com/watch?v=AwTODpWW-3E>. Acesso em 19 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Audiência Pública do Marco Civil da Internet. **Youtube**, 2023 Disponível em: <https://www.Youtube.com/watch?v=q-yd8DrGfXk> (28.03.2023 – tarde). Acesso em 19 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Audiência Pública do Marco Civil da Internet. **Youtube**, 2023. Disponível em: <https://www.Youtube.com/watch?v=pEFJYIqlfGs>. Acesso em 19 abr. 2023.

UNICEF. **História dos direitos da criança.** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 03 maio 2023.

UNICEF. **Os direitos das crianças e dos adolescentes.** <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em 03 maio 2023.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança: Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. **UNICEF.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em 06 jul. 2023.

UNICEF. Niños en un mundo digital. **UNICEF**, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/media/48591/file/SOWC_2017_SP.pdf Acesso em 06 jul. 2023.

UNITED NATIONS. **Universal declaration of human rights.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 23 abr. 2023.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **The state of the world's Children 2017:** Children in a digital world. Nova Iorque: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> Acesso em 3 maio 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Addictive behaviours: Gaming disorder.** WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/addictive-behaviours-gaming-disorder> Acesso em 08 jul. 2023.